



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 10/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5250

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 10/04/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 23 abril de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.13.001837-7**  
**IMPETRANTE: JOSIVALDO CONCEIÇÃO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ MAURO DA SILVA**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.000048-0**  
**IMPETRANTE: KARLA CAROLINE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. TASSYO MOREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO E OUTROS**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.13.001816-1**  
**IMPETRANTE: ANTONIA LIMA RODRIGUES**  
**ADVOGADA: D.ª NANNÍBIA OLIVEIRA CABRAL**  
**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 23 abril de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.001177-8**  
**RECORRENTE: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/9164**  
**ORIGEM: PRESIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001769-2**  
**IMPETRANTE: SANDOVAL MORAES MARQUES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: D.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R EVANGISTA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.000051-4**  
**IMPETRANTE: THIAGO MONTEIRO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR. PABLO LIMA GONÇALVES**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000805-3**  
**IMPETRANTE: CLEUZA DUTRA PEREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: D.<sup>ra</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEUZA DUTRA PEREIRA, contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

A impetrante, que possui cinquenta e quatro anos de idade, alega que é portadora de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, associada à úlcera venosa de membro inferior esquerdo, necessitando do uso contínuo e permanente do medicamento denominado Venovaz (Diosmina 450mg e Hesperidina 50mg).

Sustenta ainda que, tendo em vista o elevado valor da medicação, tentou, por diversas vezes, obtê-la através da DADMED (farmácia do governo), tendo sido informada, entretanto, que não há disponibilidade do referido medicamento, nem previsão para sua chegada.

Esclarece que necessita do uso do fármaco, por tempo indeterminado, para cicatrização e não reabertura da ferida, o que causaria danos irreparáveis à sua saúde.

Juntou documentos, às fls. 13/25.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento da impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o direito líquido e certo da impetrante, pois se observa dos documentos juntados aos autos que ela faz uso do medicamento prescrito por médico do próprio governo estadual (fls. 13/13-B), o que revela a necessidade do fornecimento do remédio requerido.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a interrupção do tratamento poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, consistente no agravamento do quadro clínico da impetrante.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSUBSISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL - CÂNCER DE FÍGADO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É firme o entendimento desta Eg. Corte de Justiça no sentido de que, sendo o Secretário de Estado de Saúde responsável pela implementação de políticas públicas hábeis à efetivação do direito constitucional à saúde, detém tal agente público legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança destinado a resguardar tal direito. 2. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada aos cidadãos pela Constituição Federal (Arts. 6.º e 196) e pela Lei Orgânica do Distrito Federal (Arts. 204, 205 e 207). 3. Regularmente prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante a medicação Sorafenib, com urgência e em caráter emergencial, forçoso concluir que o direito à saúde deve ser assegurado, privilegiando o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas imposto pelo ordenamento jurídico. 4. Segurança concedida" (TJDFT, 192039320118070000 DF 0019203-93.2011.807.0000, Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, j. 28/02/2012, p. 09/03/2012).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação Venovaz (Diosmina 450mg e Hesperidina 50mg) à impetrante, enquanto perdurar seu tratamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001482-4**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**EMBARGADA: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

**RELATOR: DESEMBAGADOR MAURO CAMPELLO**

#### **DESPACHO**

Considerando o efeito modificativo dos embargos aclaratórios interpostos, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714862-**

**1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROSAS DA SILVA**

**2º RECORRENTE / 1º RECORRIDO: ODINEY FERNANDES GALVÃO**

**ADVOGADA: D.ª DOLANE PATRÍCIA**

**FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.**



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/04/2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.700160-1**

**RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO**

**ADVOGADAS: D.<sup>ra</sup> NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO, com fulcro no art. 102, III, "d" da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o devido processo legal, o contraditório e a ampla, além de ter ofendido o art. 155 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001 e o art. 15 do COJERR.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 733/745, manifestando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, entretanto, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO DÁ-SE QUANDO OPORTUNAMENTE SUSCITADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL, O QUE OCORRE EM MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É JURIDICAMENTE INACEITÁVEL PARA OS FINS DE COMPROVAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 794999 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2014 PUBLIC 07-04-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice. ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: Lei Complementar Estadual nº 053/2011 (Regime Jurídico dos

Servidores Públicos do Estado de Roraima), Lei Complementar Estadual nº 002/1993 (COJERR) e, ainda, o Regimento Interno desta Corte, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

De fato, a suposta ofensa à Constituição Federal é inferida pelo Recorrente diante de prévia ofensa ao direito local, de modo que, ainda que houvesse a dita infração à Carta Magna, esta ocorreria de modo reflexo ou indireto.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721216-4**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ANTONIO MANOEL MOURA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "308 - Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS Nº 0010.08.903151-1**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: BENIGNO DE OLIVEIRA RAPOSO**

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão já transitado em julgado, conforme informações do SISCOB.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 28.10.2013 - com a consequente baixa dos autos principais para a Vara de origem - e que o presente recurso fora interposto mais de cinco meses depois, isto é, no dia 1º.04.2014, não era sequer para a Seção de Protocolo Judicial tê-lo recebido, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução-TP nº 007/2011.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução deste recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
PRESIDENTE

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706424-5****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: MARIA DO ROSÁRIO CORREA DE BRITO****DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão já transitado em julgado, conforme informações do SISCOB.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 10.02.2014 - com a consequente baixa dos autos principais para a Vara de origem - e que o presente recurso fora interposto quase dois meses depois, isto é, no dia 1º.04.2014, não era sequer para a Seção de Protocolo Judicial tê-lo recebido, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução-TP nº 007/2011.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução deste recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903227-5****RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: D.<sup>RA</sup> DANIELA NOAL E OUTRO****RECORRIDO: NILSEN DUTRA SANTANA****DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão já transitado em julgado, conforme informações do SISCOB.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 25.10.2013 - com a consequente baixa dos autos principais para a Vara de origem - e que o presente recurso fora interposto quatro meses depois, isto é, no dia 27.02.2014, não era sequer para a Seção de Protocolo Judicial tê-lo recebido, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução-TP nº 007/2011.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:



"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução deste recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014. D.<sup>ra</sup> DANIELA NOAL E OUTRO

Des.<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709852-2**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MÔNICA SILVA DO ROSÁRIO**

## **DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão já transitado em julgado, conforme informações do SISCOM.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em **04.02.2014** - com a consequente baixa dos autos principais para a Vara de origem - e que o presente recurso fora interposto quase dois meses depois, isto é, no dia **31.03.2014**, não era sequer para a Seção de Protocolo Judicial tê-lo recebido, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução-TP nº 007/2011.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. **Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado**, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução deste recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
PRESIDENTE

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908217-5**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: LUENE SOARES PAZ**

**D E S P A C H O**

Diante da certidão de fl. 84v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
PRESIDENTE DO TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712355-9**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: J C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME**

**D E S P A C H O**

Diante da certidão de fl. 119v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
PRESIDENTE DO TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709797-9**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**  
**RECORRIDO: MARCO AURÉLIO MARTINS**

**D E S P A C H O**

Diante da certidão de fl. 697v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
PRESIDENTE DO TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 10/04/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715996-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: ARMINDA MARIA DIAS DA ROCHA

ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705115-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRO

APELADA: CLENEIDE SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716082-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. JOSÉ MARTINS e OUTROS

APELADA: IVONNIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904846-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS

APELADA: FERNANDA CHAVES SILVA

ADVOGADOS: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723050-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALEXSANDRO THOMAZ DE SOUSA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712442-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JUSSARA BATISTA SOUZA

ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUARIA JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722861-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: AMARILLO FIGUEIREDO MELO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000211-7 - MUCAJAÍ/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRA. ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME  
APELADO: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724725-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADOS: DR. CELSO DAVID ANTUNES e OUTRO  
APELADA: VILANUSA DOS REIS RIBEIRO  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000004-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO  
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO  
AGRAVADA: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADAS: DRA. CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD e OUTRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001826-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA  
AGRAVADOS: R. NEVES ENGENHARIA LTDA e OUTROS  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.****AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000361-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.**  
**AGRAVADO: ADÃO FRANCISCO DE JESUS.**  
**ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.



Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923104-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: UMBERTO BENNEDETI GONÇALVES**  
**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTRO**  
**APELADO: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915276-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**APELADA: CLÍCIA GEMAQUE GUIVARA**  
**ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719694-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**APELADA: MARIA LINDALVA DE LIMA RAMOS**

**ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juizes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convenionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000376-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ADÃO FRANCISCO DE JESUS.**

**ADVOGADOS: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS.**

**AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A.**

**ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DEVIDAMENTE PACTUADA – MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000507-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.**

**AGRAVADO: DAVID GONÇALVES DE ARAÚJO.**

**ADVOGADOS: ROSA BENEDETTI E OUTROS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000620-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.**

**AGRAVADA: ZARAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA.**

**ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira



Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.****AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000429-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A.****ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.****APELADA: ELIENE PEREIRA DE SOUZA.****ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.****AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000358-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A.****ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.****AGRAVADA: DANIELA MELLER DOS SANTOS.****ADVOGADO: MAURO CASTRO.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.163996-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR: FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**APELADO: WANDERLEY PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR – PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - APELO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi extinta com resolução do mérito, tendo em vista o adimplemento do débito pelo Devedor, mas deixou o juiz de primeiro grau de fixar os honorários de sucumbência. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, de forma a representar a expressão econômica da demanda, mas sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 3. Conforme dispositivos legais aplicáveis à espécie, a fixação da verba honorária deve guardar correspondência ao trabalho realizado pelo causídico, ainda que, em causas de inexistência de condenação, devendo tal verba ser arbitrada segundo apreciação equitativa do juiz. 4. Pelos critérios legalmente estabelecidos, impõe-se a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), configurando patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho da Procuradoria do Município, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional. 5. Apelo conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706216-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: HERMENSON DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI – NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA – DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOBRADA DAS FÉRIAS VENCIDAS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelado contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta

responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença fundamentou o direito do Apelado aos valores referentes ao 13º salário proporcional e o atrasado referente ao ano de 2008, quanto ao ano de 2010, somente o proporcional; bem como ao pagamento de férias vencidas e em dobro, acrescidas de 1/3 referente aos anos de 2007, 2008 e 2009, e as proporcionais referentes aos anos de 2006 e 2010, todavia, merece reforma o decisum guerreado, tão-somente para excluir a dobra do cálculo das férias vencidas. 7) A condenação ao pagamento de férias vencidas em dobro é cominação de direito tipicamente trabalhista (celetista), razão pela qual tal condenação merece ser afastada. 8) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000795-9 – MUCAJAI/RR**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIELA LAZARTE MORON**  
**APELADO: LINDOMAR PEREIRA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS. FGTS E REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 2. Com efeito, de acordo com o STF, os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal devem ser estendidos ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 3. Neste contexto, não há que se falar em dever de recolhimento do FGTS, tampouco em pagamento de seus reflexos, mas tão somente em resguardar o direito do ex-servidor de sacar o saldo do FGTS, caso seja titular de conta a ele vinculado. 4. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000233-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A.**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.**

**AGRAVADO: WALDEMIR BARNABÉ DOS SANTOS.**

**ADVOGADOS: ROSA BENEDETTI E OUTROS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000616-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**AGRAVADO(A): ZORAIDE D NASCIMENTO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes



juízes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000165-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**AGRAVADO(A): MARCIA ALVES FERREIRA SOUTO MAIOR**

**ADVOGADO(A): DEUSEDITH FERREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000606-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**AGRAVADO(A): GEDSON GOMES VIEIRA**

**ADVOGADO(A): JEFFERSON FORTE JR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o

ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000636-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO SAFRA/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**AGRAVADO(A): CLÁUDIO VICENTE MONEGO**

**ADVOGADO(A): JAQUES SONNTAG E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000174-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**AGRAVADO(A): ISIS MOURA DA COSTA**

**ADVOGADO(A): WESTON BERTO RAPOSO E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000597-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): ERCIO DE GONÇALVES**  
**ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000155-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): ROCINEIDE ALMEIDA RIBEIRO**  
**ADVOGADO(A): JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000157-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): JOSÉ DILSON DA SILVA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO(A): LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000511-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): ABNER OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DOLANE PATRÍCIA SANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**



**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000183-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA**  
**AGRAVADO(A): JAIME ANSOLIN BARDEN ME**  
**ADVOGADO(A): RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000171-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): GISLAYNE SILVA DE DEUS**  
**ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000261-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): RICHARLIS ALBERT SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000190-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000329-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA**  
**AGRAVADO(A): RONDINALDO ALVES COIMBRA**  
**ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000570-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA**  
**AGRAVADO(A): IRISNALDO ALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.**  
**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000512-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.**  
**AGRAVADA: ADRIA SOYARA SAMPAIO DE SOUSA MUNIZ.**  
**ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.**  
**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000168-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.**  
**AGRAVADO: NADNISON CAMPOS CAVALCANTE.**  
**ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MULTA CONTRATUAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000639-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/AA**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VIEIRA**  
**ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO



ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000624-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**  
**AGRAVADO(A): BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS NETO**  
**ADVOGADO(A): FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009152-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDUARDO DA SILVA E SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICA ESTADUAL: WILSON ROY LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE PRÓXIMO AO MÁXIMO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - OCORRÊNCIA - PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL QUE NÃO PODEM SER VALORADAS NEGATIVAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESPECÍFICOS - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.009152-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e DAR PROVIMENTO a apelação, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 01 de abril de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000108-2 - BOA VISTA/RR  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIMA  
PACIENTES: ANDREZA DA SILVA NAVEGANTE E JOSÉ RIBAMAR VASCONCELOS DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Não há como aferir a alegada inépcia da inicial, haja vista a ausência nos autos de peça essencial a comprovar o suposto constrangimento ilegal, qual seja, a própria denúncia, restando impossibilitada dilação probatória na estreita via do Habeas Corpus  
- Writ não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. de abril de dois mil e quatorze. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), em primeiro de abril de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001840-1 - BOA VISTA/RR  
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO  
PACIENTE: WENDESON DE JESUS MORAES  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E NA FORMAÇÃO DA CULPA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERTADA. PEDIDO PREJUDICADO, NESTA PARTE. MARCHA PROCESSUAL DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000486-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ILDO DE ROCCO**  
**PACIENTE: ISMAILDO MARIANO DE FARIA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LEI DE TÓXICOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A INSTRUIR O FEITO - INVIABILIDADE DO EXAME DA SUPOSTA ILEGALIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. Cediço que a via do habeas corpus é de tal modo estreita, que a impetração deve vir acompanhada de prova pré-constituída, sem a qual o Judiciário não pode analisar se há, ou não, eventual ausência de justa causa apontada pelo impetrante. Não conhecimento do writ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer da presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), ao 1º dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.13.000425-2**  
**AUTORES: ROSIVALDO CANERNEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADO: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR**  
**RÉU: LUIZ NUNES AVELINO**  
**ADVOGADO: RÁRISSON TATAÍRA DA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR SENTENÇA PROFERIDA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HIPÓTESES DO ART. 485, III E VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO E RECONVENÇÃO IMPROCEDENTES. 1. O escopo da rescisória é expungir do mundo jurídico a coisa julgada quando se verificar os vícios mencionados no art. 485 do CPC e não a prestação de jurisdição já exercida. 2. Configura o dolo

processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito. Hipótese não verificada nos autos. 3. O art. 485, inc. VI, do CPC, impõe a rescisão do julgado, quando este se encontrar fundado em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja demonstrada na própria ação rescisória. Hipótese não verificada nos autos. 4. A sistemática do Código de Processo Civil brasileiro não se compadece com a extensão da coisa julgada a terceiros, que não podem suportar as conseqüências prejudiciais da sentença, consoante princípio com teto no art. 472 da lei processual civil. 5. A reconvenção em rescisória não se presta para deduzir nova tese defensiva, não constante do processo originário.. 6. Ação Rescisória e Reconvenção julgadas improcedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar improcedente a presente ação rescisória, e julgar improcedente a reconvenção, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000502-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**AGRAVADO(A): RAIMUNDO BRANDÃO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000626-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**AGRAVADO(A): CARLOS FILHO RAMALHO**

**ADVOGADO(A): JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**



## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000153-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: DANIEL HELI AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000172-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: OLIMPIA GUILHERME DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000610-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**AGRAVADO: CLAUDIA ANDREA DA SILVA AMORIM**

**ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000598-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**AGRAVADO: ANTONIA SELMA RIBEIRO GOMES**

**ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHIH**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000600-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: ANTONIO BARBOSA NETO**  
**ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.724222-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA**  
**APELADO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADA: MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Irregularidade na contratação não demonstrada. 2. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000187-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV. FINANCEIRA S/A.**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. "PACTA SUNT SERVANDA". COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória. 2. Tarifas bancárias. Ilegalidade. O julgamento representativo da controvérsia n.º 1.251.331/RJ, firmou o entendimento de que somente nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto de carnê (TEC), ou outra denominação. Não é o caso que se afigura. Contrato firmado em 07.08.2009. 3. Agravo desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.**  
**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000407-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.**  
**AGRAVADO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO.**  
**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### EMENTA



AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – MULTA CONTRATUAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000389-8 BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV. FINANCEIRA S/A.**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: ROBERTO TEIXEIRA BRÍGLIA JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. "PACTA SUNT SERVANDA". COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória. 2. A compensação / restituição de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação. 3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700467-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: NILBER DA SILVA PINHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual desta Comarca, na ação revisional de contrato bancário nº 0700467-72.2012.823.0010.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº 001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso."

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante Vista deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico, inclusive da sentença vergastada. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

**EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000791-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

ANTONIA GOMES DA SILVA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, em fase de cumprimento de sentença na ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito nº 010.2011.909.007-3.

O Magistrado a quo proferiu decisão interlocutória nos seguintes termos:

"Determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida (sem a multa de 10% do art. 475-J), no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art.475-J, do CPC". (fl.91)

Inconformado com essa decisão, o Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada no que se refere a fixação dos honorários de sucumbência, pois foi omissa ao fixar os honorários provisórios conforme art. 652-A do CPC.

Aduz que "(...) levando-se em conta o grau de zelo do que o Advogado do apelante, que ingressou com a ação, apresentou impugnação à contestação, tendo alcançado êxito no mérito e, agora, com a apelação, tendo realizado um trabalho reconhecidamente de boa qualidade técnica, merece majoração a verba honorária, para o percentual do valor dos honorários ao seu máximo, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da condenação"(fl.06).

Pede a atribuição de efeito suspensivo-ativo para majorar os honorários, e, no mérito, o provimento do recurso

Juntou documentos de fls.02/93.

É o relatório. Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação um dos requisitos para a concessão liminar, que consiste no perigo da demora não se encontra presente.

Tal requisito consiste em verificar se a demora na prestação da atividade jurisdicional (demora normal no desenvolvimento do curso do processo de modo que não se pode aguardar o proferimento da decisão final) poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação. O dano deve ser ao direito material do autor e não o mero dano processual.

No caso dos autos, cinge-se a discussão sobre questão de cunho patrimonial, valores em dinheiro que poderiam ser auferidos em caso de fixação de dos honorários de sucumbência, não perfazendo, assim, o requisito supracitado.

Ademais, não se pode perder de vista que outra condição obrigatória, nos termos do §2º do art. 273, é consistente na reversibilidade da decisão proferida, de modo que seja possível restituírem-se as partes ao status quo ante se por acaso for negado provimento a este agravo, não se vislumbra evidente no caso em análise, isso porque poderá haver constrições judiciais, consistente da penhora de valores da parte agravada, o que lhe poderá causar sérios prejuízos.

Por derradeiro, cumpro registrar que o precedente jurisprudencial de minha relatoria juntado nas razões recursais apesar de também trazer certa similitude com o caso em questão, trata-se de situação jurídica diferente, pois aquele diz respeito à execução de título executivo extrajudicial, e nestes autos cinge-se a controvérsia sobre título executivo judicial, situações estas com ritos processuais próprios.

Por essas razões, nego o efeito suspensivo ativo ao recurso, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000797-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: GENILTO VAZ PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0705284-48.2013.8.23.001, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo ora agravante.

Sustenta o agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, que por lei, a simples afirmação da parte requerente, ora agravante, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da presunção de boa-fé que informa o Direito e igualmente por força de regra constitucional. Assim, somente prova robusta em sentido contrário pode elidir tal presunção, o que não se observa no caso em tela.

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada.

É o breve relato, decido.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação expostas em suas razões está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, julgamento: 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

\*\*\*\*

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que o agravante é militar e que realizou um contrato de quase R\$ 60.000,00, a fim de arcar com 72 parcelas fixas de R\$ 831,14.



Em sua petição inicial o autor não descreve qualquer fato superveniente que o tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo ou de impropriedade no "decisum".

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, 'caput', do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911856-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA**

**ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, irresignado com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível nos autos da Ação de Cobrança nº 010.2010.911.856-1, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o ora apelante ao pagamento de 13º salário integral e proporcional, bem como de férias vencidas em dobro, acrescidas de 1/3, e proporcionais, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da reclamatória trabalhista, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 58/59).

Consta, na inicial da ação supramencionada, que o autor trabalhou para o Município de Boa Vista, no período de 01 de abril de 2000 a 26 de fevereiro de 2010, sendo exonerado sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias.

Em suas razões de apelação, alega o recorrente que "o contrato temporário não vincula a Administração Pública com relação a direitos trabalhistas, ou seja, a assinatura do contrato não quer dizer que o contratado é servidor público ou empregado público (...), e que " a natureza jurídica da relação havida entre o Município de Boa Vista/RR e o Promovente é jurídico-administrativa, e não empregatícia." – fl. 04.

Aduz, outrossim, que o contrato celebrado entre a Fazenda Pública e o particular, sem prévia aprovação em concurso público, gera a este apenas o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária correspondente ao número de horas trabalhadas, conforme enuncia a Súmula 363 do TST.

Pede, ao final, o provimento do recurso, indeferindo o pleito autoral.

Intimado, o recorrido ofereceu contrarrazões (fls. 62/64).

Eis o relatório

Decido, nos termos do artigo 557, 'caput', do CPC.

Depreende-se dos autos que o recorrido fora contratado em caráter provisório e excepcional pelo apelante, no período de 01 de abril de 2000 a 26 de fevereiro de 2010, sendo exonerado sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias.

Sabe-se que, ao desempenhar função pública mediante contrato temporário, o servidor é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes aos servidores públicos, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados.

Ora, o §3º do art. 39 da Constituição Federal elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no art. 7º daquela Carta Magna, aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, dentre os quais 13º salário e férias, requeridos e deferidos ao autor.

Portanto, o apelado, enquanto esteve na condição de servidor público municipal, fez jus aos direitos pertinentes ao regime jurídico único, exceto às verbas de natureza celetista, relativas ao FGTS e sua respectiva indenização.

Tal entendimento já se encontra sedimentado no eg. Tribunal Superior do Trabalho, assim como nas demais Cortes de Justiça pátrias:

"RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS – Nos termos da Súmula 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Desse modo, a decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação operada em 1998 sem observância de concurso público, condena o ente público ao pagamento de todas as verbas rescisórias, merece ser reformada a fim de se compatibilizar com a jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na Súmula 363. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS JURÍDICOS – Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, em face da decisão proferida no Apelo do Reclamado." (TST – RR 2369/2004-033-02-00.9 – Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro – DJe 08.04.2011 – p. 1561)

\*\*\*\*

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88 E CARGO EM COMISSÃO SEM LEI VÁLIDA QUE O INSTITUA. ART. 37, II E § 2.º. NULIDADE. EFEITOS. DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA. PERÍODO ANTERIOR À MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AUTUAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. DÉBITO PELO NÃO-RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que, após a Constituição Federal de 1988 (art. 37, II), é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público e em cargo em comissão sem lei válida que o institua. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, afastado o direito a verbas rescisórias. (Cf. AI-AgR 680.939/RS, Segunda Turma, Ministro Eros Grau, DJ 01/02/2008; AI-AgR 273.579/ES, Primeira Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14/10/2005; AI-AgR 322.524/BA, Segunda Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/2002; AI 358.077/BA, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 12/11/2001; AI 323.867/BA, Decisão Monocrática, Ministro Marco Aurélio, DJ 21/06/2001; AI-AgR 233.108/RJ, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 06/08/1999; RE 168.566/RS, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 18/06/1999.) 2. A previsão de ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, só surgiu com a inclusão do art. 19-A na Lei 8.036/90 pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. (Cf. STF, RE-AgR 454.409/PI, Primeira Turma, Ministro Carlos Britto, DJ 16/12/2005.) 3. A contratação de servidor público na vigência da Constituição da República de 1988 sem o devido concurso público padece de nulidade, motivo pelo qual ofende a legalidade a inscrição em dívida ativa de débitos referentes a NDFGs lavradas em virtude da falta de recolhimento da contribuição do FGTS por parte de Município relativamente a tais contratos. 4. Apelação provida." (Ap. Civ. nº 99931000019494, Des. Souza Prudente, TRF1, 6ª Turma, 12.05.08)

\*\*\*\*\*

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO PAGAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMADA COM A OBSERVÂNCIA DE HAVER NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.

A exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público não alcança o preenchimento dos cargos em comissão na administração pública. O servidor público regido pelo regime jurídico estatutário, não tem direito às parcelas referentes ao FGTS, multa rescisória, regularização dos depósitos do FGTS, assinatura e baixa na CTPS, na medida em que seu vínculo empregatício é de natureza administrativa e, não, contratual". (Data da Publicação: DJe nº 4445, de 03.12.2010).

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz 'a quo' "o Município de Boa Vista não pode alegar a própria torpeza para esquivar-se de sua responsabilidade. O reconhecimento da nulidade do contrato irregular a fim de preservar a legalidade dos atos administrativos não retira do autor os direitos advindos de seu labor" – fl. 59.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente apelo, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000795-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA APARECIDA PATRÍCIO**  
**ADVOGADA: PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA E OUTROS**  
**AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Maria Aparecida Patrício, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800054-03.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar manejado para reconduzir a impetrante no seu cargo de professora junto ao agravado.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque não consta nos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à instrução do agravo, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal, inviabilizando, inclusive, a aferição da tempestividade do recurso.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis:"

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.**

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

De igual modo compreende esta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

(TJRR – AgReg 0000.13.000449-2, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 18/01/2014, p. 63-64)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO.** (TJRR - AgReg 0000.13.001529-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 28).

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.



Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905545-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: GILZA CARNEIRO SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 102-106 e 116, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727161-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: POLLYANA CRUZ DE ARAUJO**

**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723302-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAILDO SAPARA TORREIAS**



**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: ALBERT BANTEL E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723043-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA EVELIN NASCIMENTO DA COSTA**  
**ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: ALBERT BANTEL E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723711-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ SANTANA DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723250-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DANÚBIO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005942-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA JOSÉ ARAUJO RIBEIRO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Maria José Araújo Ribeiro, contra sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal, que a condenou a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP, por cinco vezes, com direito de apelar em liberdade.

A defesa da apelante apresentou termo de apelação às fls. 113, pugnando pela juntada das razões recursais da superior instância.

Às fls. 119, o Ministério Público em 1º grau representou pela decretação da prisão preventiva da apelante.

Às fls. 144, o pleito ministerial foi indeferido.

Às fls. 149, o Parquet interpôs recurso em sentido estrito dessa decisão, juntando as razões desse recurso às fls. 150-155.

Contrarrazões juntadas às fls. 164.

Às fls. 171-v., o Juiz a quo, em juízo de retratação, manteve a decisão de fls. 144, por seus próprios fundamentos.

Nada mais há a relatar.

Decido.

As razões do Recurso em Sentido Estrito, bem como as contrarrazões e o juízo de retratação devem ser desentranhados para formar, juntamente com as cópias dos autos, um instrumento próprio.

Portanto, baixem os autos ao Juízo de origem para a formação do instrumento próprio.

Após, retornem os autos para o processamento da Apelação Criminal.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001481-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PARACAIMA**

**ADVOGADO: RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS**

**RÉU: DOMICIANO DE SOUZA NETO**

**ADVOGADO: NATALINO ARAÚJO PAIVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

1) Manifestem-se as partes sobre documentos de fls. 571/572;

2) Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.MAR.2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000796-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**PACIENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA MENDONÇA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 8 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001326-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido (fl. 63), intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 67/73.

Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200500-9 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: RUFINO PEREIRA DA SILVA NETO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**2º APELANTE: JOHNATTAN SARAIVA SILVA**

**ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I. Intime-se a Defensoria Pública para juntar as razões do recurso interposto pelo 1º apelante;

II. Em segundo momento, intime-se o advogado Dr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti para juntar as razões do 2º apelante;

III. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões aos recursos;

IV. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

V. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**APELADO: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ**

**ADVOGADO: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

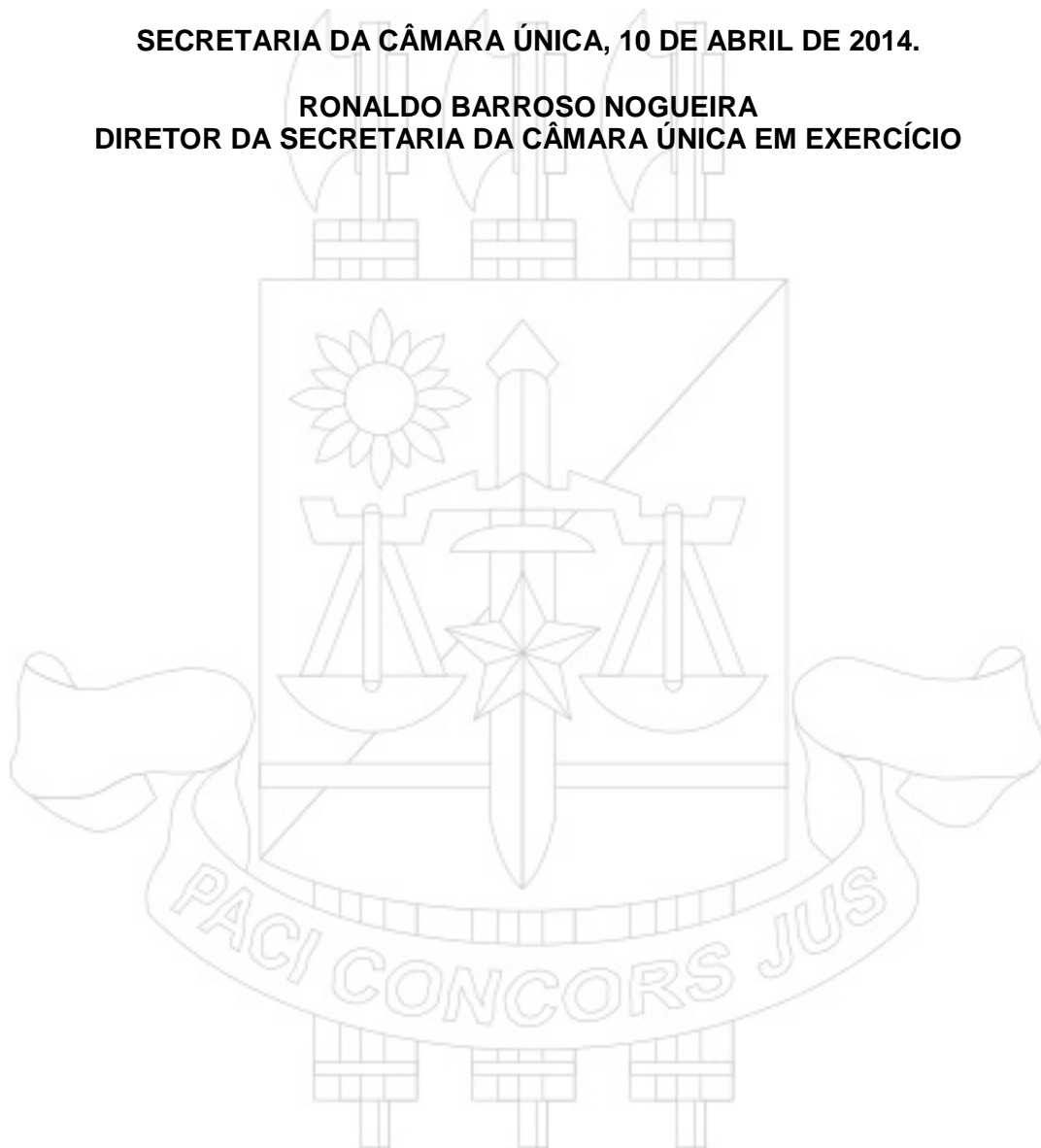


- 1) Processo revisto (RI-TJE/RR: art. 178, inc. II);
  - 2) Confirmo o relatório (RI-TJE/RR: art. 179, §4º, inc. II);
  - 3) Inclua-se o feito em pauta para julgamento (RI-TJE/RR: art. 179, §4º, inc. III);
  - 4) Publique-se;
  - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 25.MAR.2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Revisor

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE ABRIL DE 2014.**

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**



# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 09/2006****Requerente: Paulo Roberto Binicheski****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Com fundamento no art. 7.º, XV e XVI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), defiro parcialmente o requerimento às folhas 78-81.

Considerando o pagamento da taxa de desarquivamento, de acordo com o art. 3.º, III, da Resolução n.º 35/2011 – Tribunal Pleno, conforme comprovante acostado à folha 79, proceda-se o desarquivamento dos autos do precatório n.º 09/2006, bem como a carga ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após a devolução dos autos, providencie-se o retorno ao arquivo.

Ao Núcleo de Precatórios para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 20/2006****Requerente: Rubetilde de Azevedo Brígia****Advogado: Carlos Alberto Terossi****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Rubetilde de Azevedo Brígia, referente ao processo de execução n.º 0010.04.089303-3, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 8.ª Vara Cível, conforme ofício requisitório às folhas 2/3, no valor de R\$ 225.144,75 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 90/91) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado até 10 de novembro de 2005 (folhas 92/93), oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2010.

Conforme se depreende do documento de folha 88, a entidade devedora efetuou o depósito, tendo sido o valor requisitado efetivamente pago em 14/03/2011, de acordo com os comprovantes de folhas 91/97.

O advogado do requerente solicitou o desarquivamento dos autos, por meio da petição de fl. 103, sendo o pleito deferido, conforme documento de folha 106.

Às folhas 108-111 o causídico da beneficiária entrou com pedido de pagamento de crédito remanescente advindo de depósito insuficiente do credor, solicitando a realização dos cálculos pela contadoria judicial a fim de atualizar o valor de acordo com o art. 36 da Resolução n.º 115 do CNJ, sem desconto do imposto de renda.

É o relatório.

DECIDO.



O Advogado alega que o pedido de atualização dos créditos encontra respaldo no artigo 100 da Constituição Federal, que autoriza a correção monetária dos valores recebidos por meio de precatório requisitório, considerando o lapso temporal entre a última atualização, a qual se deu em 10.11.2005 e o efetivo pagamento ocorrido em 14.03.2011.

Ressalta que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e que respaldam seu pedido de atualização de valores, aplicam-se tanto aos precatórios novos, quanto aos expedidos antes da publicação da referida emenda, entendimento que foi trilhado inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, que baixou a Resolução nº 115/2010, determinando que a atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda nº 62/2009, deve ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária eventualmente fixados e, após, pelos índices de correção oficial das cadernetas de poupança.

Menciona o que preconiza o Princípio da Irretroatividade (art. 6º da Lei de introdução ao Código Civil) em abono à sua tese e pugna pela atualização monetária do valor recebido por meio do precatório requisitório desde a data da última atualização, ou seja, 10.11.2005 até 20.06.2009.

Ocorre que, o valor requisitado foi efetivamente pago, sendo a requisição para novo pagamento atividade jurisdicional. Nesse sentido a jurisprudência coloca como competente o juiz da execução, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

Competente é o juiz da execução, e não o Presidente do Tribunal, para “promover a expedição de precatório complementar, para fins de pagamento atualizado do valor depositado à menor” (STJ, 6ª T, REsp 437.432-SP, Rel. Min. Vicente Leal, ac. 13.8.2002, DJU 2.9.2002, p. 273).

Súmula 311 do STJ “os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”.

Por oportuno, acrescenta-se ainda que, é vedada a expedição de precatório complementar de valores já pagos pelo Poder Público, conforme art. 100, § 8.º, da Constituição Federal (antigo § 4.º incluído pela Emenda Constitucional n.º 37/2002). Nesse sentido segue julgado do STF:

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o § 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). (IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)

Diante do exposto, indefiro o requerimento que se encontra acostado às folhas 108/111 e, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Comunique-se, por intermédio de ofício, ao Juízo de origem (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) sobre o arquivamento deste precatório.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Precatório n.º 17/2012****Requerente: Deanorte Engenharia Ltda****Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Deanorte Engenharia Ltda, referente ao processo n.º 010.04.093.215-3, movido contra o Estado de Roraima.

Às folhas 90-102, a entidade devedora apresenta pedido de revisão de cálculos do presente precatório, fixando como devido pela Fazenda Pública Estadual o valor de R\$ 3.612.383,55 (três milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sob o argumento de inexatidão nos cálculos.

A parte requerente intimada a se manifestar, apresenta às folhas 107/121, requerimento pelo indeferimento da revisão pleiteada, tendo em vista já houve debate acerca do tema na fase de execução em momento anterior à expedição do precatório.

Instado a se manifestar, às folhas 124/125, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido, devendo ser dado prosseguimento ao presente precatório, nos termos da manifestação às folhas 80/81.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

Decido.

Inicialmente, cabe elucidar que, de acordo com os arts. 316 e 444 do Regimento Interno deste Corte de Justiça, das decisões do Presidente caberá Agravo Regimental, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, a petição, às folhas 94-101, não tem força para alterar a decisão que deferiu o presente precatório.

Todavia, a norma vigente garante a possibilidade de revisar os cálculos em fase de precatório, o art. 1.º-E da Lei Federal n.º 9.494/1997 prevê que são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Com relação a pedido de revisão, o art. 35 da Resolução CNJ n.º 115/2010 fixa três condições cumulativas:

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Diante do exposto, considerando que a matéria discutida já foi objeto de debate na fase de execução, apreciada nos embargos 010 04 096300-0, inclusive com trânsito em julgado da decisão, conforme manifestação da requerente, acostada às folhas 109/121, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo indeferimento, às folhas 124/125, indefiro o pedido de revisão pleiteado pela entidade devedora.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo nº. 0705544-28.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2014****Requerente: José Soares de Almeida****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Soares de Almeida, referente ao processo nº. 0704261-04.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 59/60, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.426,37 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), em favor do requerente José Soares de Almeida, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2014**

**Requerente: Caetana Lima de Castro**

**Advogado: José Vanderi Maia**

**Requerido: Prefeitura Municipal de Cantá**

**Procurador: Procuradoria do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor da empresa Caetana Lima de Castro - ME, referente ao processo n.º. 0701717-09.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais), em favor da empresa requerente Caetana Lima de Castro - ME, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2014****Requerente: Clemar Sampaio da Silva****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procurador: Maria do Socorro Souza Monteiro****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clemar Sampaio da Silva, referente ao processo n.º 0711639-11.2012.823.0010, movido contra a Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.533,32 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), em favor do requerente Clemar Sampaio da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2014****Requerente: José Felix Lima Júnior****Advogado: Claybson Cesar Baia Alcântara****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Felix Lima Júnior, referente ao processo n.º. 0708720-49.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.546,35 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em favor do requerente José Felix Lima Júnior, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2014**

**Requerente: Valdiva Menezes Fernandes**

**Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdiva Menezes Fernandes, referente ao processo n.º. 0010.07.164077-4, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.801,33 (seis mil, oitocentos e um reais e trinta e três centavos), em favor do requerente Valdiva Menezes Fernandes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2014**  
**Requerente: Henrique Eduardo de Figueiredo**  
**Advogado: Causa Própria**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Henrique Eduardo de Figueiredo, referente ao processo n.º. 010.2011.907067-9, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.299,74 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), em favor do requerente Henrique Eduardo de Figueiredo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Exm.ª Senhora Prefeita Municipal de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme o disposto no art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2014**  
**Requerente: Ednilda Daneluz da Silva**  
**Advogado: Paulo Afonso Santana de Andrade**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ednilda Daneluz da Silva, referente ao processo n.º. 0706511-89.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/40

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.446,90 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), em favor da requerente Ednilda Daneluz da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 34/2014**

**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0719667-65.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 58/59, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.349,95 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708556-50.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2014****Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º. 0727627-72.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação às folhas 03/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.



Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 520,99 (quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2014**

**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0712132-85.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.807,39 (mil, oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708606-76.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

PACI CONCORS JUS

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 10 DE ABRIL DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 495** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 10.04 a 09.05.2014, para serem usufruídas no período de 11.04 a 10.05.2014.

**N.º 496** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 07.07 a 05.08.2014, para serem usufruídas no período de 05.05 a 03.06.2014.

**N.º 497** – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, nos dias 11, 14 e 15.04.2014, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 383, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014.

**N.º 498** – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 14 a 15.04.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 348, de 14.03.2014, publicada no DJE n.º 5231, de 15.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 499, DO DIA 10 DE ABRIL DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/5282,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o afastamento da servidora **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, para participar do curso de Gestão de Processos Organizacionais, objeto da Portaria n.º 442, de 01.04.2014, publicada no DJE n.º 5243, de 02.04.2014.

Art. 2º Convalidar o afastamento da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**, Escrivã, por ter participado do curso de Gestão de Processos Organizacionais, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 02 a 04.04.2014, no horário das 08h às 12h e das 14 às 18h, com carga horária de 24 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 10/04/2014****Procedimento Administrativo n.º 5824/2014****Origem:** Presidência**Assunto:** Participação em Seminário "Teoria da Decisão Judicial" - ENFAM**DECISÃO**

1. Indico a magistrada **Sissi Marlene Dietrich Schwantes** para participar do Seminário "Teoria da Decisão Judicial" da ENFAM em parceria com o CJF, no período de 23 a 25 de abril deste ano, na cidade Brasília-DF, com ônus para este Tribunal quanto apenas às diárias, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária;
2. Publique-se;
3. À Seção de Protocolo Geral, para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.
4. Após, remetam-se os autos à SDGP para as providências cabíveis quanto ao afastamento da magistrada e, após, à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Protocolo Cruviana n.º 2014/5754****Origem:** Gabinete do Des. Gursen De Miranda**Assunto:** Solicitação de providências cabíveis que a Chefe de Gabinete daquela Unidade será a responsável pela monitoração do ponto dos servidores lotados no gabinete**DECISÃO**

1. Considerando o pedido subscrito pela MM. Juiz de Direito Leonardo Cupello, convocado para substituir a o Des. Gursen De Miranda, autorizo, neste caso específico, mudança do responsável pelo monitoramento do ponto dos servidores lotados no respectivo gabinete.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências.

Boa Vista, 10 de Abril de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**Procedimento Administrativo nº. 2014/5465.****Origem:** Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello**Assunto:** Requer o adiantamento do décimo terceiro salário referente ao exercício 2014.**DECISÃO**

1. Tendo em vista o previsto no §4º do art. 18 da Resolução n.º 74/2011, que permite antecipação da gratificação natalina, desde que as férias sejam anteriores ao mês de junho do ano respectivo, acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e **indefiro** o pedido, já que o MM. Juiz requerente não possui férias agendadas para esse período.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 4779/2014****Origem:** Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 25 a 28.03.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

Documento Digital n.º 2014/1274

Origem: 4ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 6ª Vara Cível)

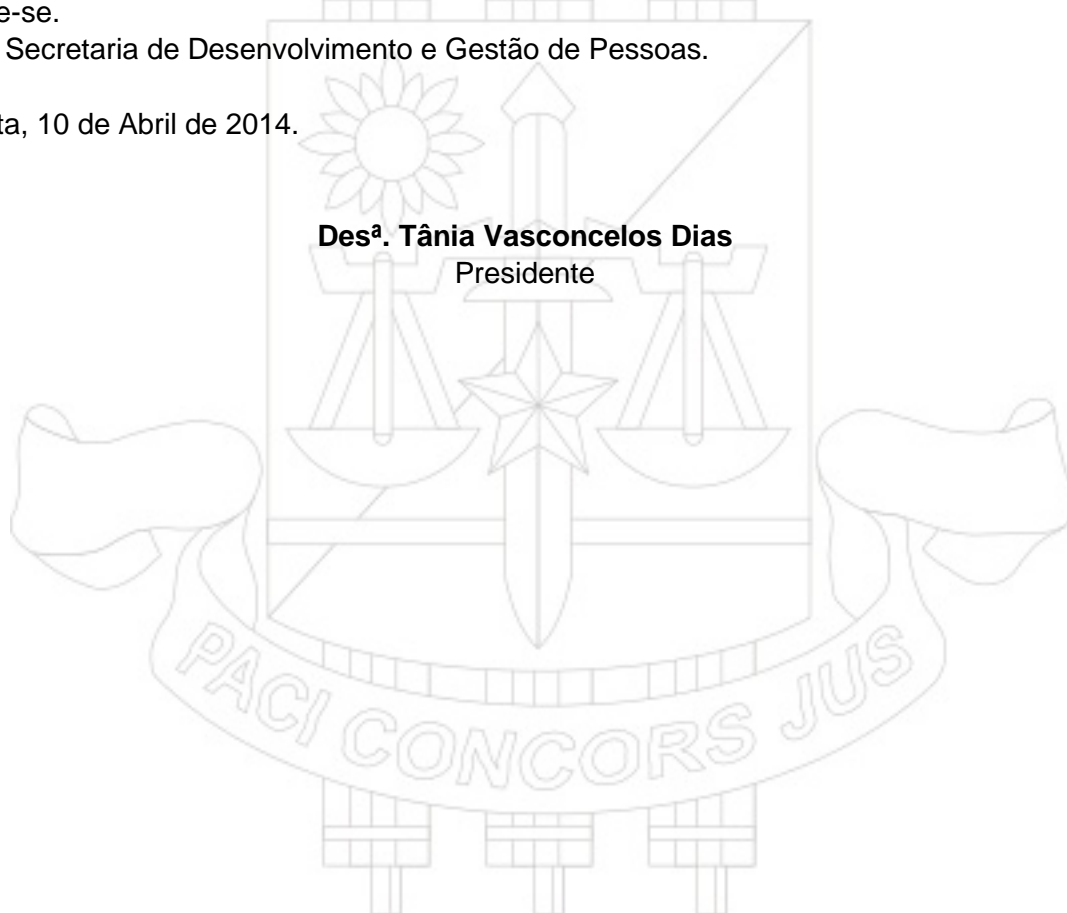
Assunto: Coloca servidor a disposição e solicita novo servidor

### DECISÃO

1. Acolho parcialmente a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04), bem como defiro parcialmente o pedido inicial. Assim, autorizo a disponibilidade da servidora Rosaura Franklin Marcant da Silva para a respectiva Secretaria, contudo, sem a lotação de mais um servidor na Vara supracitada, em razão de já ter sido providenciada, anteriormente, a lotação de mais uma servidora com o fim de suprir os períodos de afastamento da referida servidora, com a designação da servidora Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, Escrivã, para responder pela escrivania da vara em comento, nos períodos de 14 a 20.09.2013, 23.09 a 04.10.2013, 07 a 25.10.2013, 29 a 31.10.2013, 04 a 14.11.2013, 18.11 a 06.12.2013 e de 09 a 19.12.2013, bem como a determinação que esta passasse a servir naquela unidade a contar de 20.12.2013.
2. Ressalvo que a Administração tomará providências para tornar possível, em momento posterior, a ampliação do quadro funcional da respectiva Vara.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 10 de Abril de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 10/04/2014

**Verificação Preliminar n.º 2014/4953**

**Origem: Ouvidoria.**

**Assunto: Morosidade (...)**

**DECISÃO**

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de apurar reclamação realizada na ouvidoria através da OMD n.º 146.022.463.407.

Em resumo, o fato refere-se à demora na tramitação dos autos do processo (...).

Solicitadas as informações pertinentes, a mencionada Secretaria informou que o Recurso foi julgado no dia 14.03.2014, e remetido ao juízo de origem em 26.03.14.

É o relato. Decido.

Compulsando os documentos colacionados, verifica-se que não restou demonstrado o cometimento de infração disciplinar, nem se vislumbra má-fé ou prejuízo às partes, tendo o processo sido julgado antes mesmo da formalização da reclamação.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

**Des. Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital n.º 2014/0560**

**Ref.: Portaria/CGJ n.º 137/2013**

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ n.º 137/2013.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, se manifestou em seu Relatório Final (Anexo 37) pelo arquivamento dos autos em virtude de não ter restado demonstrada "a relevância da conduta da responsável pela escrivania, sob o aspecto disciplinar, apta a fundamentar a aplicação de alguma penalidade."

**É o breve relatório.**

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

**Pelas razões expostas** no Relatório Final, determino o **arquivamento** deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 10 de Abril de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**DD nº. 2014/3211**

**Ref.: Verificação Preliminar**

**Adv. Allan Kardec Mendonça Filho OAB/RR 468**

**DECISÃO**

Considerando as informações constantes no expediente supra, é necessária apuração mais detida do caso posto.

Assim, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**PORTARIA/CGJ N.º 033, DE 10 DE ABRIL DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão alusiva ao Procedimento Administrativo nº. 2014/3211.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.



**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 10 DE ABRIL DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente de 09/04/2014

Edital n.º 06/2014 - EJURR

PROCESSO DE SELEÇÃO DE PESSOAL PARA ATUAÇÃO COMO INSTRUTOR INTERNO NAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO PREVISTAS NO PLANO DE CAPACITAÇÃO/2014

**RESULTADO PRELIMINAR**

A **Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições, torna público o RESULTADO PRELIMINAR do Processo de Seleção de Pessoal para atuação como instrutor interno nas ações de capacitação previstas no Plano Anual de Capacitação/2014 da EJURR, a que se refere o Edital nº 03/2014-EJURR, conforme classificação abaixo:

NOME	CURSO	NOTA
RAIMUNDA LUCIENE DA SILVA PEREIRA	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	32
RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	29
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	14
JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	12
PIERRE SANTOS CASTRO	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	8
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	6
ERICK LINHARES	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	38
ELAINE CRISTINA BIANCHI	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	36
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	32
PIERRE SANTOS CASTRO	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	30
FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	20
SILVIO ABBADE MACIAS	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL	26
PATRICK EDUARDO MOREIRA MAGALHÃES	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL	22
FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL	20
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL	10
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	BALANCE SCORE CARD	18
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	BALANCE SCORE CARD	10
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	CURSO COMPLETO DE EXCEL COM PROGRAMAÇÃO	26
JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA	ESTATUTO DA JUVENTUDE	42
FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES	ESTATUTO DA JUVENTUDE	2
PATRICK EDUARDO MOREIRA MAGALHÃES	ESTATUTO DA JUVENTUDE	2
JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA	FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERÍCIAS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS.	26
ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA	GESTÃO DE PROJETOS - ELABORAÇÃO	24
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	GESTÃO DE PROJETOS - ELABORAÇÃO	18
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	GESTÃO DE PROJETOS - ELABORAÇÃO	18
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	GESTÃO ORGANIZACIONAL	32
ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA	GESTÃO ORGANIZACIONAL	24
RAIMUNDA LUCIENE DA SILVA PEREIRA	GESTÃO ORGANIZACIONAL	2
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	GESTÃO POR COMPETÊNCIA - MAPEAMENTO	16
ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA	GESTÃO POR COMPETÊNCIA - MAPEAMENTO	6
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	GOVERNANÇA CORPORATIVA DE TIC	28
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	20

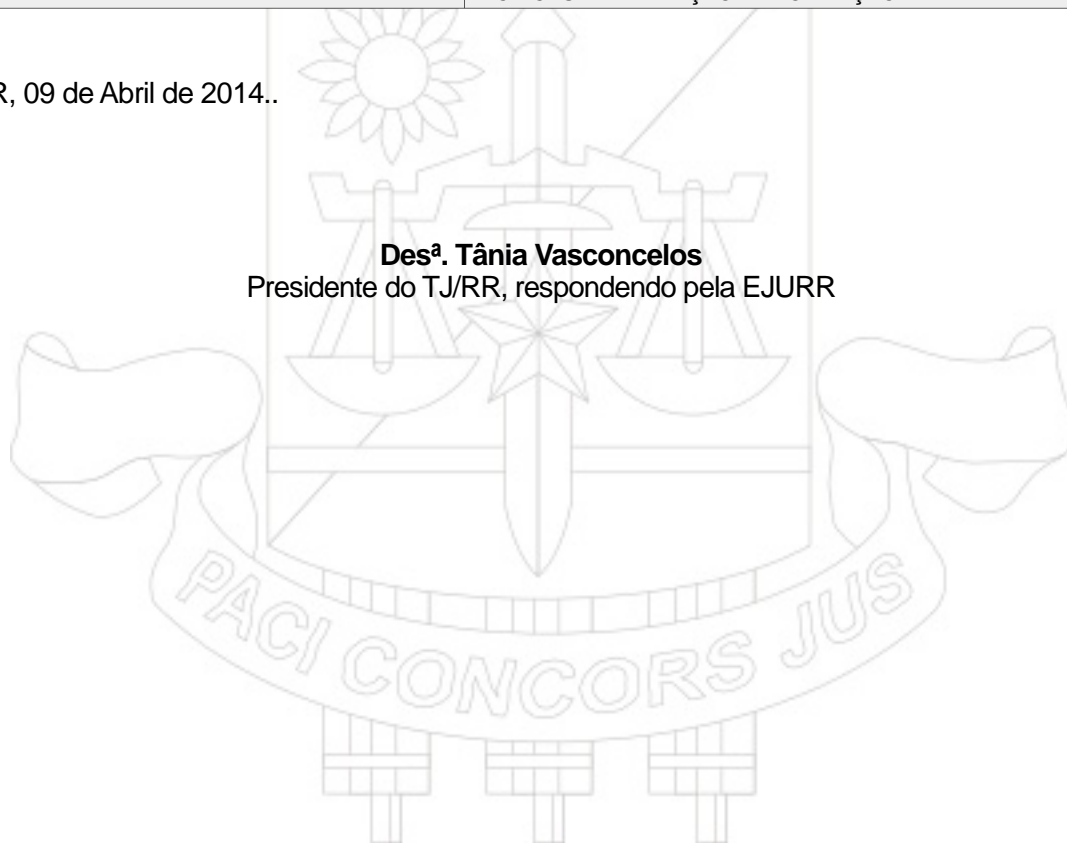
SHIROMIR DE ASSIS EDA	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	10
PIERRE SANTOS CASTRO	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	2
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	MOTIVACIONAL	16
VERA LÚCIA SÁBIO	MOTIVACIONAL	10
RAONE GUIMARÃES BARROS	NR-10: SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES	40
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	PRÁT. CART. EM JUIZADOS ESPECIAIS	24
SILVIO ABBADE MACIAS	PRÁT. CART. EM JUIZADOS ESPECIAIS	20
ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE	PRÁT. CART. EM JUIZADOS ESPECIAIS	18
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	PRÁT. CART. EM PROCESSO CIVIL	34
FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES	PRÁT. CART. EM PROCESSO PENAL	20
SILVIO ABBADE MACIAS	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	28
ERICK LINHARES	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	28
PATRICK EDUARDO MOREIRA MAGALHÃES	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	16
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	6
ELAINE CRISTINA BIANCHI	PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO	22
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	PRODUTIVIDADE E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO	14
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	REDAÇÃO FORENSE OFICIAL	2
ELANE TRAJANO DOS SANTOS	TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO NA FORMAÇÃO	16
PIERRE SANTOS CASTRO	TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO NA FORMAÇÃO	8

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de Abril de 2014..

**Desª. Tânia Vasconcelos**

Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJRR



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 5241/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 049/2010 - prestação de serviço de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem com fornecimento de material no âmbito do Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 49/2010, firmado com a empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente à prestação dos serviços de limpeza, conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais, para atender os prédios deste Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 185/186-v, manifestou-se favorável à prorrogação contratual com abrangência somente dos serviços de jardinagem, recepção e manutenção predial. Sugeriu a inclusão de cláusula resolutiva que permita a supressão dos referidos serviços ou rescisão contratual, à medida que os correspondentes procedimentos licitatórios - PA's nºs 9449/2013, 9450/2013 e 9451/2013, sejam concluídos e as novas contratações efetuadas.
3. Compartilhando do entendimento da SGA e considerando a manifestação favorável da contratada acerca da prorrogação contratual com a devida supressão dos serviços de copeiragem, limpeza e conservação; os documentos que comprovam a regularidade da empresa (fls. 171/171-v); a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 169); bem como a imprescindibilidade de manutenção do presente contrato até que se concluem os procedimentos licitatórios respectivos, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e Cláusula Quarta do instrumento contratual, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo às fls. 187/187-v, para prorrogar o Contrato nº 49/2010 pelo prazo de 12 (meses) para a prestação dos serviços de jardinagem, recepção e manutenção predial, com supressão dos serviços de limpeza, conservação e copeiragem, reduzindo o valor mensal de R\$ 184.024,02 (cento e oitenta e quatro mil, vinte e quatro reais e dois centavos) para R\$44.275,87 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e alterando o valor global anual para R\$ 531.310,44 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), bem como estabelecer a possibilidade de supressão dos serviços contratados ou rescisão contratual com a conclusão das novas contratações.
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da nota de empenho.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 15037/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 006/2012 – Empresa ROSERC – Roraima Serviços LTDA (condução de veículos oficiais).****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para acompanhamento do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 006/2012, firmado com a empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente à prestação de serviço de condução de veículos oficiais no âmbito do Poder Judiciário.
2. Os autos foram instruídos com o pedido de repactuação da empresa, tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 - RR00016/2013, homologada em 17.06.2013, que ocasionou o aumento salarial dos motoristas da categoria de carro leve (CNH “B”) e da categoria caminhão (CNH “D”), bem como modificou o valor das viagens intermunicipais e interestaduais a título de indenização, que passou a estabelecer o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para diária com pernoite e o valor



- de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para diária sem pernoite (fls. 75/99); demonstração analítica da variação de custos do contrato por meio de planilhas (fls. 105/113); o contrato assinado pelas partes (fls. 42/45-v) com as alterações respectivas (fls. 47, 72 e 74) e extratos da publicação do contrato e dos termos aditivos (fls. 46, 48, 73 e 74-v), atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
3. O Segundo Termo Aditivo, além de prorrogar o contrato em tela por mais 12 (doze) meses (com vigência até 01.02.2014), concedeu repactuação referente à CCT 2012/2013 – RR000018/2012 (fl. 72), logo, o requisito da anualidade foi atendido.
  4. Às fls. 158/158-v, consta comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa.
  5. A Contratada apresentou a comprovação do pagamento dos salários repactuados (fls. 129/137 e 143/156).
  6. O Quarto Termo Aditivo prorrogou o contrato em tela por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar até o dia 01.02.2015 (fl. 161).
  7. Há recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela, incluindo-se o valor atinente ao exercício encerrado, havendo a necessidade de reconhecimento da dívida pelo ordenador da despesa, na forma do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86 (fl. 162/162-v).
  8. Diante disso, acolho os fundamentos do parecer jurídico de fls. 116/119, e os termos do parecer de fl. 124, que aprovou de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento à fl. 124-v.
  9. **Ante o exposto**, considerando o disposto no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações; que a repactuação dos preços do Contrato foi solicitada pela empresa em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 - RR000016/2013, a qual gerou aumento salarial de motoristas, conforme categorias supracitadas, mediante planilha de custos (fls. 109/113), e modificou o valor das viagens intermunicipais e interestaduais a título de indenização (fls. 75/99); que tais planilhas tiveram sua regularidade atestada pela Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 114/114-v), pelo Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fl. 114-v), e pela Divisão de Contabilidade (fl. 105/107); que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 115); a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 120, 125 e 157; com base no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a repactuação pleiteada pela empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda, mediante Termo de Apostilamento**, conforme minuta apresentada às fls. 124-v.
  10. Publique-se.
  11. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho, em relação à despesa do exercício em curso e reconhecimento da despesa do exercício encerrado, atendendo ao art. 37 da Lei nº 4.320/64, art. 2º do Decreto nº 93.872/86 e art. 5º, inciso IV, da Portaria GP nº 738/2012, posto que autorizada a repactuação pleiteada.
  12. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação da contratada para que, tendo em vista o novo valor global registrado, após a assinatura do termo aditivo, adéque a garantia apresentada inicialmente, no percentual de 5% do valor global atualizado, conforme determina a Cláusula Sétima do Contrato nº 006/2012, e juntada aos autos da comprovação do pagamento da diferença de salário devida aos motoristas, referente ao período contemplado pela CCT 2013/2014, com os respectivos recolhimentos do INSS/FGTS.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 10 DE ABRIL DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 849** – Designar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 22 a 30.04.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 850** – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.07 a 05.08.2014.

**N.º 851** – Alterar as férias do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19.05 a 02.06.2014 e de 07 a 21.01.2015.

**N.º 852** – Alterar as férias da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 07 a 26.01.2015.

**N.º 853** – Conceder ao servidor **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 07 a 16.05.2014 e de 21 a 28.07.2014.

**N.º 854** – Conceder ao servidor **VANIR CÉSAR MARTINS NOGUEIRA**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 01 a 18.07.2014.

**N.º 855** – Alterar a dispensa do serviço do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, por ter prestado serviços à justiça eleitoral, anteriormente marcada para o período de 01 a 04.04.2014, para ser usufruída no dia 13.04.2014 e no período de 16 a 18.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**  
Secretária, em exercício

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 848, DO DIA 09 DE ABRIL DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §7º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/3719,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 24.10.2014.

Art. 2º Alterar as férias da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**  
Secretária, em exercício

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2013/12743****Origem: Pedro Vieira da Silva Filho****Assunto: Exoneração****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Pedro Vieira da Silva Filho, do cargo em comissão de Gerente de Projetos de TIC, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 30;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

**Aline Feitosa de Vasconcelos**  
Secretária, em exercício**Protocolo Cruviana n.º 2014/5687****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Concessão de recesso e substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARTA BARBOSA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de **22 a 30.04.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**Aline Feitosa de Vasconcelos**  
Secretária, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2014/2221****Origem: Andréia Ribeiro do Amaral****Assunto: Exoneração****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Andréia Ribeiro do Amaral, do cargo efetivo de Analista Processual, código TJ/NM-1, conforme demonstrativo de cálculos apresentador à fl. 25;

3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**Aline Feitosa de Vasconcelos**  
Secretária, em exercício





**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 10/04/2014

**Portaria nº 024, de 10 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13, com atuação na Comarca de Boa Vista.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Rodrigo Mansani**, matrícula nº **3011241**, Auxiliar Administrativo – Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar a servidora **Rayandria maria Carvalho Santiago**, matrícula nº. **3011636**, Auxiliar Administrativa – Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

**Art. 3º** - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 025, de 10 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela Comarca de Bonfim.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **Janne Kastheline de Souza Farias**, matrícula 3011526, Escrivã na Comarca de Bonfim, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 071/2013, em parceria com os servidores **Rodrigo Mansani e Rayandria Maria Carvalho Santiago**, fiscal e substituto respectivamente, designados pela Portaria 024/2014, ambos da Seção de Serviços Gerais do TJRR.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 026, de 10 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela Comarca de Mucajaí.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **Jucinelma Simões Carvalho**, matrícula 3010120, Escrivã na Comarca de Mucajaí, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 071/2013, em parceria com os servidores **Rodrigo Mansani e Rayandria Maria Carvalho Santiago**, fiscal e substituto respectivamente, designados pela Portaria 024/2014, ambos da Seção de Serviços Gerais do TJRR.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 027, de 10 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela Comarca de Rorainópolis.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **Jefferson Von Randow Rattes Leitão**, matrícula 3011668, Chefe de Gabinete na Comarca de Rorainópolis, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 071/2013, em parceria com os servidores **Rodrigo Mansani e Rayandria Maria Carvalho Santiago**, fiscal e substituto respectivamente, designados pela Portaria 024/2014, ambos da Seção de Serviços Gerais do TJRR.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 028, de 10 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela Comarca de São Luis do Anauá.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva**, matrícula 3011498, Chefe de Gabinete na Comarca de São Luiz do Anauá, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 071/2013, em parceria com os servidores **Rodrigo Mansani e Rayandria Maria Carvalho Santiago**, fiscal e substituto respectivamente, designados pela Portaria 024/2014, ambos da Seção de Serviços Gerais do TJRR.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 029, de 10 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela Comarca de Alto Alegre.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **Robson da Silva Souza**, matrícula **3011362**, chefe de gabinete na Comarca de Alto Alegre, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 071/2013, em parceria com os servidores **Rodrigo Mansani e Rayandria Maria Carvalho Santiago**, fiscal e substituto respectivamente, designados pela Portaria 024/2014, ambos da Seção de Serviços Gerais do TJRR.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 030, de 10 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela Comarca de Caracarái.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **Taiuan Bonfim Silva Barros**, matrícula 3011669, chefe de gabinete na Comarca de Caracarái, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 071/2013, em parceria com os servidores **Rodrigo Mansani e Rayandria Maria Carvalho Santiago**, fiscal e substituto respectivamente, designados pela Portaria 024/2014, ambos da Seção de Serviços Gerais do TJRR.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 031, de 10 de abril de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 9452/13.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando que na ausência de Chefe de Gabinete os Escrivães vêm exercendo essa atribuição;

Considerando a indicação dos servidores abaixo nominados pela Comarca de Pacaraima.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **Roseane Silva Magalhães**, matrícula 3011561, Escrivã na Comarca de Pacaraima, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 071/2013, em parceria com os servidores **Rodrigo Mansani e Rayandria Maria Carvalho Santiago**, fiscal e substituto respectivamente, designados pela Portaria 024/2014, ambos da Seção de Serviços Gerais do TJRR.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*



Portaria nº 032, de 10 de abril de 2014.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com as empresas ALTANTIS COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP e LDM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP., referente aquisição de pallet e estrado plástico, referente ao Termo de Referência nº 076/2013 – Procedimento Administrativo nº 7875/13.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins, matrícula nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

Portaria nº 33, de 10 de abril de 2014.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2014 – Pregão Eletrônico nº 065/2013.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com as empresas WORK VIX COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME., MLP COSTA -EPP., SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA. E INFORMIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA., para aquisição de suprimentos de informática para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 097/2013 – Procedimento Administrativo nº 11236/13.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins, matrícula nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 9449/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de jardinagem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

1. Retornaram os autos da CPL para análise desta Secretaria de possível alteração no TR em razão de decisão superveniente para aumentar o número de postos a serem registrados na licitação pretendida.
2. Tal acréscimo se justifica em razão da não contemplação, no pedido apresentado pelo setor demandante, de postos de jardinagem para os prédios administrativo recentemente adquirido por este Tribunal e Fórum Criminal, que embora aguarde decisão quanto à finalização da obra, por se tratar de contratação por Sistema de Registro de Preços, acrescer o número de postos é prudente e adequado, como medida necessária de planejamento nas contratações realizadas por esta Corte.
3. Feitas as alterações quantitativas, a Assessoria Jurídica desta Secretaria se manifestou pela aprovação do novo Termo de Referência, acostado às fls. 322-339.
4. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, **o Termo de Referência nº 80/2013** de folhas 322-339, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 340) e demais informações técnicas constantes nos autos.
5. Torno sem efeito a Decisão de fl. 300-v.
6. À Comissão Permanente de Licitação para adequação da minuta de edital..

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 9871/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços 009/2013 – Lotes 01, 02 e 05 – Empresa Comerciuin Empreendimentos LTDA. EPP**

1. Chegam os autos para análise e manifestação das razões de recurso apresentadas pela Contratada às fls. 200.
2. Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica desta Secretaria lavrou o parecer de fls. 202, analisando o recurso, apesar de apócrifo, destacando que as razões apresentadas não trouxeram documento comprobatório algum, motivo pelo qual restaram incapazes de afastar a incidência das sanções aplicadas.
3. Desta forma, tomo por razão de decidir o supracitado parecer jurídico, mantendo as penalidades aplicadas, nos termos da decisão de fls. 169v.
4. Publique-se. Notifique-se.
5. À Secretaria-Geral, para deliberação, nos termos do §4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 2158/2014.**  
**Origem : Assessoria de Comunicação Social**  
**Assunto: Assinatura do Jornal de Roraima.**

1. O presente procedimento analisa a possibilidade de assinatura de 08 exemplares do Jornal de Roraima, para os gabinetes dos desembargadores e ASCOM, conforme justificado à fl. 02.
2. O pedido inicial solicitou a assinatura pelo período de 12 meses (fls. 02-04), porém, tratando-se de contratação vinculada ao exercício financeiro, os autos foram instruídos com nova proposta e documentações necessárias, passando a prever assinatura pelo período de 01/05/2014 a 31/12/2014.
3. Elaborado o Projeto Básico, vieram os autos para análise, tendo a Assessoria Jurídica se manifestado pela aprovação do mesmo (fl. 43).
4. Assim, aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 28/2014, constante de folhas 38/40, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações constantes nos autos.
5. À Secretaria-Geral para ciência e deliberação.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
 Secretária de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	1132/13
<b>ASSUNTO:</b>	Aquisição emergencial de 01 (um) motor para o portão do conjunto dos desembargadores.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, II, da Lei 8666/93 c/c art. 2º, I, da Portaria GP 738/2012.
<b>VALOR:</b>	R\$ 1.700,00 (hum mil setecentos reais)
<b>CONTRATADA:</b>	Ponto das Antenas Segurança Eletrônica Ltda - ME
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
 Secretária de Gestão Administrativa

**ERRATA**

No Extrato de Contrato, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15 de março de 2014, ANO XVII – Edição 5231, folhas 73.

Onde se lê: “**Aprovo o Termo de Referência n.º 18/2014 de fls. 242 a 28v**”  
 Leia-se: “**Aprovo o Termo de Referência n.º 18/2014 de fls. 30-34v**”.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
 Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 10/04/2014

**Ref.: Credenciamento por evento do Servidor Marcos da Silva Santos.****DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, matrícula 3010026, lotado na Comarca de Alto Alegre, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude das férias do motorista efetivo.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.*

No caso em análise, o Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, para conduzir veículo pertencente a esta Corte no período de **22/04/2014 a 01/05/2014**.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

**Por essas razões**, credencio o Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS** para conduzir veículos oficiais pelo período de 22 de abril de 2014 a 01 de maio de 2014, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 1567/2013****Origem: Núcleo de Estatísticas e Gestão Estratégica****DECISÃO**

1. Tratam os autos de devolução de descontos indevidos.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à devolução trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 167).
3. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
4. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 168/168, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício 2013, no montante R\$ 2.167,14 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos), concernente à devolução de descontos indevidos.**
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**MARTA LOPES**Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 043/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 005/2010, firmado com a Empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA - TRANVIG, referente à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almoxarifado.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo desígnio é o acompanhamento e a fiscalização do Contrato n.º 005/2010 (fls. 13/15v), firmado com a empresa **TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.**, referente à prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almoxarifado.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento da **Nota Fiscal Eletrônica n.º 4019, (fl. 196)**, referente ao mês de **fevereiro**, devidamente atestada pelo fiscal do contrato, bem como reconhecimento de dívida referente ao documento de fls. 70.
3. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada encontram-se válidas e acostadas às fls. 216 (FGTS), 217 (INSS), 218 (FED), 219 (EST), 221 (CNDT) e 280 (MUN).
4. Com relação ao pagamento do valor de **R\$ 374,48 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) da NFS-e n.º 3963 (fls. 70)**, a Divisão de Orçamento informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa. Entretanto, ressalta que a mesma é considerada de exercício encerrado, havendo necessidade de reconhecimento de despesa.
5. Assim, tendo em vista que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa mencionada no item 4 deste despacho.**
6. **Publique-se e certifique-se.**
7. Dessa forma, considerando a regularidade do feito, **autorizo o pagamento das Notas Fiscais Eletrônicas n.ºs 4019 e 3963.**
8. Encaminhe-se à **Divisão de Orçamento** para emissão de empenho.
9. Após, Encaminhe-se o feito à **Divisão de Contabilidade** para liquidação, observando-se:
  - a) a competência da despesa;
  - b) as retenções do ISS, INSS e do IR; e
  - c) o contingenciamento informado no item 13 do despacho de fls. 281, previsto na Resolução nº 98/2009-CNJ.

10.Em seguida, à **Divisão de Finanças** para pagamento, atentando-se para a necessidade de recolhimento dos impostos retidos, e, envio dos comprovantes dos recolhimentos, por *e-mail*, para a empresa.

11.Por fim, à **Seção de Acompanhamento de Contratos** em atenção ao item 14 do despacho às fls. 281.  
Boa Vista, 10 de abril de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

004868-AM-N: 165	000203-RR-N: 098, 113
004873-AM-N: 165	000206-RR-N: 102
005750-AM-N: 153	000208-RR-B: 206
006866-AM-N: 153	000210-RR-N: 136, 233
020576-ES-N: 097	000216-RR-E: 111
006267-MA-N: 095	000218-RR-B: 128, 154, 234
006921-MA-N: 095	000219-RR-E: 104
008254-MT-N: 094	000223-RR-N: 141
008407-MT-N: 094	000226-RR-N: 014, 015
007393-PA-N: 232	000229-RR-B: 093
042672-PR-N: 098	000231-RR-N: 091
000005-RR-B: 114, 172	000238-RR-N: 198
000030-RR-N: 093	000243-RR-E: 014, 015
000060-RR-N: 111	000244-RR-E: 115
000077-RR-A: 155, 208, 211	000246-RR-B: 171, 172, 174, 177, 197
000101-RR-B: 111	000247-RR-B: 097, 111
000105-RR-B: 112	000247-RR-N: 212
000110-RR-E: 098	000260-RR-E: 111
000114-RR-A: 106	000263-RR-N: 090, 091, 105
000118-RR-N: 215	000264-RR-E: 106, 143
000120-RR-B: 138	000268-RR-E: 248, 274
000125-RR-N: 141	000268-RR-N: 093
000128-RR-N: 093	000269-RR-N: 114
000131-RR-N: 130	000272-RR-B: 096, 097
000136-RR-E: 113	000276-RR-A: 025, 141
000138-RR-N: 113	000278-RR-A: 101
000140-RR-N: 169	000285-RR-N: 108, 115
000144-RR-B: 115	000287-RR-B: 093
000144-RR-N: 015, 025	000287-RR-N: 141
000149-RR-A: 109	000288-RR-A: 001
000149-RR-N: 109, 217	000291-RR-E: 104
000152-RR-N: 213	000292-RR-N: 141
000153-RR-B: 055	000297-RR-A: 106, 143
000153-RR-N: 120	000299-RR-N: 014, 178, 209
000155-RR-B: 003, 014, 015, 179	000311-RR-N: 101
000155-RR-N: 100	000326-RR-E: 090, 091
000160-RR-B: 049, 050, 051, 052, 053, 054, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 088, 089	000327-RR-B: 117
000169-RR-B: 141	000329-RR-E: 099
000171-RR-B: 099	000334-RR-B: 276
000172-RR-N: 049	000336-RR-N: 094
000178-RR-N: 098	000338-RR-B: 158
000179-RR-E: 014, 015	000341-RR-E: 096, 097
000179-RR-N: 100	000342-RR-N: 278
000180-RR-E: 099	000350-RR-B: 134
000184-RR-A: 159	000355-RR-A: 159
000184-RR-N: 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 289	000355-RR-E: 281
000187-RR-N: 114	000357-RR-A: 283
000191-RR-E: 014, 015	000368-RR-A: 101
000196-RR-E: 112	000368-RR-N: 116
	000370-RR-A: 166, 281
	000385-RR-N: 203, 214
	000388-RR-N: 104
	000410-RR-N: 117
	000412-RR-N: 095
	000413-RR-N: 110, 283

000429-RR-N: 100  
 000441-RR-N: 239  
 000451-RR-N: 211  
 000457-RR-N: 209  
 000468-RR-N: 156  
 000481-RR-N: 132  
 000482-RR-N: 116  
 000483-RR-N: 098  
 000494-RR-N: 015  
 000497-RR-N: 112, 249  
 000503-RR-N: 096, 097  
 000504-RR-N: 099  
 000508-RR-N: 115  
 000509-RR-N: 093  
 000514-RR-N: 005  
 000525-RR-N: 130  
 000539-RR-A: 094  
 000542-RR-N: 025, 094  
 000552-RR-N: 173, 207  
 000555-RR-N: 235  
 000561-RR-N: 001  
 000565-RR-N: 159  
 000567-RR-N: 132  
 000582-RR-N: 239  
 000585-RR-N: 238  
 000591-RR-N: 276, 278, 279, 280, 281  
 000592-RR-N: 175  
 000602-RR-N: 095, 260  
 000608-RR-N: 231  
 000612-RR-N: 095, 105, 260  
 000617-RR-N: 014, 015  
 000619-RR-N: 096  
 000621-RR-N: 115  
 000642-RR-N: 104  
 000644-RR-N: 231  
 000647-RR-N: 276  
 000669-RR-N: 099  
 000686-RR-N: 128, 139, 185  
 000692-RR-N: 099  
 000699-RR-N: 092  
 000715-RR-N: 014, 015, 167  
 000716-RR-N: 176  
 000721-RR-N: 094  
 000722-RR-N: 107  
 000728-RR-N: 120  
 000739-RR-N: 202  
 000762-RR-N: 094  
 000766-RR-N: 159  
 000768-RR-N: 128  
 000777-RR-N: 008  
 000782-RR-N: 108  
 000791-RR-N: 248, 274  
 000804-RR-N: 210  
 000829-RR-N: 092  
 000846-RR-N: 260

000847-RR-N: 014, 015, 025, 132  
 000871-RR-N: 115  
 000877-RR-N: 014  
 000891-RR-N: 163  
 000900-RR-N: 115  
 000924-RR-N: 203  
 000928-RR-N: 260  
 000946-RR-N: 109  
 000957-RR-N: 096  
 000986-RR-N: 033, 202  
 001001-RR-N: 163  
 001008-RR-N: 041  
 001018-RR-N: 198  
 001029-RR-N: 248, 274  
 002523-TO-N: 094  
 002542-TO-N: 094

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Civ Residual

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

#### Reinteg/manut de Posse

001 - 0009210-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009210-8

Autor: Lucas Mullar e outros.

Réu: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - Iteraima

Transferência Realizada em: 09/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, Warner Velasque Ribeiro

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Carta Precatória

002 - 0004554-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004554-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

003 - 0008436-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008436-8

Réu: F.H.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

004 - 0000385-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000385-5

Sentenciado: Elinaldo Alves Fonseca

Inclusão Automática no SISCOM em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

#### Petição

005 - 0004530-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004530-2

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

## 1ª Criminal Residual



**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

006 - 0004550-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004550-0  
Réu: Paulo Roberto da Silva..  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0004552-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004552-6  
Indiciado: F.F.M.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

008 - 0004531-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004531-0  
Réu: Israel Cardoso de Oliveira  
Distribuição por Dependência em: 09/04/2014.  
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

009 - 0004556-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004556-7  
Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva  
Distribuição por Dependência em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

010 - 0004551-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004551-8  
Réu: Israel Cardoso de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

011 - 0004484-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004484-2  
Réu: André Jesus da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004549-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004549-2  
Réu: Israel Sampaio Tuiara  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

013 - 0004557-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004557-5  
Réu: Jorge Michel da Costa Dias  
Distribuição por Dependência em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

014 - 0006173-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006173-3  
Indiciado: A. e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

015 - 0006175-47.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006175-8  
Indiciado: A. e outros.  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago,

Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Edmilson Macedo Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

### Carta Precatória

016 - 0004547-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004547-6  
Réu: Silvio Dias da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004553-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004553-4  
Réu: Jairo Miranda  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

018 - 0008948-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008948-6  
Indiciado: R.P.S. e outros.  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008949-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008949-4  
Indiciado: A.  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015210-31.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015210-2  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015228-52.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015228-4  
Indiciado: R.L.S.  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015229-37.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015229-2  
Indiciado: M.J.L.L. e outros.  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004494-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004494-1  
Indiciado: J.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

024 - 0004555-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004555-9  
Réu: Edson dos Santos Rocha  
Distribuição por Dependência em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

025 - 0005072-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005072-8  
Representado: Delegado de Policia Civil  
Representado: Robson Luis da Silveira e outros.  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Advogados: André Luiz Vilória, Edmilson Macedo Souza, Robério de Negreiros e Silva, Walla Adairalba Bisneto

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

026 - 0004537-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004537-7  
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0008437-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008437-6

Réu: B.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008438-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008438-4  
Réu: A.L.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008439-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008439-2  
Réu: D.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008440-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008440-0  
Réu: J.A.N.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008441-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008441-8  
Réu: M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008442-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008442-6  
Réu: W.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

033 - 0195362-16.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.195362-1  
Réu: Herivaldo Rufino Santos  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Advogado(a): Alex Reis Coelho

034 - 0015359-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015359-7  
Réu: Sidney Barbosa Sena  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000094-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000094-5  
Réu: Edilson da Silva Costa  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002722-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002722-9  
Réu: Adalberto Chaves da Silva  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007888-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007888-3  
Réu: Orlando Alves da Silva  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013900-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013900-8  
Réu: André Luiz Magalhães de Mello e outros.  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

039 - 0017955-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017955-8  
Réu: Elizeu Lourenço de Aguiar  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0018110-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018110-9  
Réu: Adrian Jansen de Medeiros Siqueira  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

041 - 0020356-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020356-4  
Réu: George Castelo Branco  
Transferência Realizada em: 09/04/2014.  
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

042 - 0001949-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001949-7  
Autor: R.S.F.D.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0002012-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002012-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

044 - 0001947-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001947-1  
Infrator: L.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

045 - 0001950-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001950-5  
Autor: J.L.B. e outros.  
Réu: V.V.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

046 - 0001951-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001951-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

047 - 0002013-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002013-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

048 - 0001948-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001948-9  
Autor: C.T.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0001651-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001651-9  
Autor: M.T.A.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogados: Christianne Conzaes Leite, Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

050 - 0001640-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001640-2  
Autor: R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

051 - 0001643-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001643-6

Autor: J.A.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

052 - 0003486-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003486-8

Autor: A.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

053 - 0003487-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003487-6

Autor: F.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Divórcio Consensual

054 - 0003497-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003497-5

Autor: E.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Execução de Alimentos

055 - 0008674-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008674-4

Executado: S.V.S.F.  
Executado: A.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 491,97.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Habilitação P/ Casamento

056 - 0001641-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001641-0

Autor: E.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

057 - 0001642-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001642-8

Autor: G.H.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

058 - 0001644-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001644-4

Autor: R.C.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

059 - 0001646-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001646-9

Autor: M.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

060 - 0001647-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001647-7

Autor: N.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

061 - 0001648-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001648-5

Autor: V.S.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

062 - 0001649-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001649-3

Autor: J.V.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

063 - 0001650-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001650-1  
Autor: R.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

064 - 0003482-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003482-7  
Autor: A.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

065 - 0003483-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003483-5  
Autor: A.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

066 - 0003484-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003484-3  
Autor: E.S.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

067 - 0003489-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003489-2  
Autor: M.S.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 0003491-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003491-8  
Autor: E.M.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

069 - 0003493-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003493-4  
Autor: J.R.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

070 - 0003495-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003495-9  
Autor: P.R.S.P.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

071 - 0003496-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003496-7  
Autor: J.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

072 - 0003498-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003498-3  
Autor: J.J.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

073 - 0003499-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003499-1  
Autor: Z.S.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

074 - 0003500-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003500-6  
Autor: A.J.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**



075 - 0001639-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001639-4  
 Autor: Danielle Ghriiffith  
 Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

076 - 0001645-29.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001645-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

077 - 0003485-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003485-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

078 - 0003488-29.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003488-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

079 - 0003494-36.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003494-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

080 - 0003501-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003501-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

081 - 0007548-45.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007548-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0007550-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007550-7  
 Autor: Natalia Alves Nestor  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

083 - 0007551-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007551-5  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

084 - 0007552-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007552-3  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

085 - 0007553-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007553-1  
 Autor: Natacha Alves Nestor  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0007566-66.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007566-3  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0007567-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007567-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

088 - 0007568-36.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007568-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Suprimento/consentimento

089 - 0003492-66.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003492-6  
 Autor: S.H.S.O. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 09/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0033456-27.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.033456-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: A.M.S.F.

DESPACHO 01 Ouça-se o MP. Boa Vista RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárison Tataira da Silva

091 - 0051100-80.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.051100-1  
 Autor: A.M.S.F.  
 Réu: Criança/adolescente

DESPACHO 01 Ouça-se o MP. Boa Vista RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Angela Di Manso, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárison Tataira da Silva

### Arrolamento Comum

092 - 0004786-61.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004786-6  
 Autor: Maria do Rosário Leó Leite e outros.  
 Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Eumaria dos Santos Aguiar

### Arrolamento de Bens

093 - 0032175-36.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.032175-7  
 Autor: D.N.P. e outros.  
 Réu: A.A.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujacan P. Souto Maior, Vilmar Lana

### Cumprimento de Sentença

094 - 0085238-05.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.085238-5  
 Autor: L.L.A.G. e outros.  
 Réu: J.H.V.G.



DESPACHO 01 Diante da manifestação do Ministério Público (Fls.383), determino a intimação da parte autora para que apresente planilha atualizada da dívida, em 10 dias. 02 Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens descritos nas fls. 381, consignando o valor da dívida, devendo ser cumprido via Carta Precatória. 03 - Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora, bem como de seu cônjuge (art. 655, §2º do CPC), para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J-§ 1o). 04 Relativo ao pedido de ofício à fonte pagadora, a parte credora esclareça-o, em 10 dias, tendo em vista a decisão de fls. 228 e a resposta do órgão pagador de fls. 238/239. 05 Quanto aos demais pedidos, serão analisados em caso de não se lograr êxito na tentativa de penhora e avaliação dos bens indicados. 06 Intime-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Adão Cavez Larréa, Caroline Sampaio Radin, Fabio Aparecido Julio, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Helenice Fernandes de Souza, José Ivan Fonseca Filho, Jose Marcos Batista Alabarces, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

095 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.Q.G.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

### Embargos de Terceiro

096 - 0008611-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.

Réu: H.L.I.S.L.

R.H. 01 - Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. 02 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

### Inventário

097 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

R.H. 01 - Aguarde-se o julgamento dos Autos Apenso (13.008611-8). Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kelly Souza Knupp Cerutti, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

098 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, à PFN/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Cristhian Zornig

099 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 313. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Após, ao Ministério Público. 05 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

100 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR para que junte aos autos documentos que comprovem sua condição de credora do inventário, bem como para que informe o andamento da Execução nº 2008.42.00.000693-7, em trâmite na Segunda Vara Federal deste Estado. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

101 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Adezildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 145. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

102 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

103 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Valdirene de Araujo Vieira e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000642RR, Dr(a). BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airtton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

105 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: L.C.S. e outros.

Réu: E.F.A.J.

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 193/194. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

106 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi

107 - 0000546-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000546-4

Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

### Separação Consensual

108 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Separação Litigiosa

109 - 0177720-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177720-4

Autor: F.A.D.

Réu: A.L.T.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Mandado de Segurança

110 - 0004522-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004522-9

Autor: Sindicato dos Servidores Municipais - Sintra

Réu: Município de Boa Vista

I. Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, promover a digitalização e protocolizar a ação pelo Projudi, sob pena de indeferimento da inicial

II. Int.

Boa Vista, 09/04/2014.

Juiz César Henrique Alves

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

### 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior

### Cumprimento de Sentença

111 - 0029257-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029257-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Nelson Arinos Curado Cesar e outros.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 265. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Luiz Antônio de Camargo, Sivirino Pauli

112 - 0062628-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062628-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: José Vanderi Maia

Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o total da dívida atualizada. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

113 - 0127220-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127220-8

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: M I Antelo Machado

Despacho: Defiro o pedido de fl. 195, após o transcurso do prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Determino também, a perda do direito de vistas dos autos fora do cartório deste patrono da exequente (art. 196 do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, Tatiary Cardoso Ribeiro

### Procedimento Ordinário

114 - 0148142-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148142-9

Autor: Georgia Grazielly Ferreira Silva

Réu: Alexsandro Conceição Camurça e outros.

Despacho: Vista ao exequente. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes

### 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Rosaura Franklin Marcant da Silva

### Interpeleção

115 - 0190260-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190260-2

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.

DESPACHO 1. Certificar a tempestividade dos embargos de fls. 525/530; 2. Após, considerando a interposição dos embargos de declaração de fls. 525 até 530, em que a parte pretende ver modificada a decisão proferida às fls. 520, prestigiando o contraditório e a ampla defesa, hei por bem oportunizar a parte contrária possibilidade de manifestação; 3. Assim, intime-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 31 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Luiz Henrique Soto Riva, Natacha Leal Leite

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Eva de Macedo Rocha

### Procedimento Ordinário

116 - 0189242-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189242-3

Autor: Jose Araujo Mourão

Réu: Município de Boa Vista

PUBLICAÇÃO: \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

117 - 0118898-53.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.118898-4  
 Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade  
 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para contrarrazoar o RESE da Defesa.  
 Em: 09/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

118 - 0148121-17.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.148121-3  
 Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita  
 Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação do recurso interposto pela Defesa, conforme ata de sessão de julgamento de fls. 293/295.  
 Em: 09/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0005946-24.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005946-5  
 Réu: Antonio Pinheiro de Souza  
 Recebo o RESE da Defesa.  
 Retornem os autos à DPE para apresentar as razões do recurso.  
 Em: 09/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0011024-62.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011024-1  
 Réu: Sergio Chaves dos Santos  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

121 - 0008546-47.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008546-6  
 Réu: Helton Oliveira de Almeida  
 Defiro a quota do MP de folhas 121.  
 Designe-se novamente audiência de instrução e julgamento, requisitando a apresentação da testemunha Ivanildo Miranda da Silva e de João Gabriel da Costa Santos.  
 Oficie-se ao DESIPE buscando informações sobre o motivo da não apresentação do agente penitenciário João Gabriel requisitado para a outra audiência.  
 Em: 09/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0017297-23.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017297-5  
 Réu: Francivaldo da Costa Gomes  
 "...

De acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu FRANCIVALDO DA COSTA GOMES.

(...)  
 Cumpra-se. Expedientes de praxe.  
 Boa Vista, 09 de abril de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS  
 Juíza de Direito  
 Titular da 1ª Vara Criminal Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

123 - 0020227-14.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.020227-7  
 Réu: Valdair Alves de Oliveira  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

124 - 0219497-58.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219497-5  
 Réu: José Lucas Silva Filho  
 Ao MP.  
 Em: 10/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0224059-13.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.224059-6  
 Réu: Iradilson Andrade da Silva  
 Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR  
 Em: 10/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000111-84.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000111-7  
 Réu: Anderson Mota Gentil  
 Em razão do problema técnico na gravação da audiência, designe-se nova data para oitiva das testemunhas Ney Rocha Nunes e Raimundo Galdêncio.  
 Intimações necessárias.  
 Em: 10/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0005682-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005682-2  
 Réu: Joaquim Silva Braga  
 Em razão do problema na gravação dos depoimentos das testemunhas Francieleia e Juliana, designe-se nova data para a oitiva das mesmas.  
 Intimações necessárias.  
 Em: 10/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017272-10.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017272-8  
 Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.  
 Recebo o RESE o qual deverá ser processado em autos apartados.  
 Retornem-se os autos ao MP.  
 Em: 10/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

### Inquérito Policial

129 - 0002327-81.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002327-5  
 Indiciado: T.R.R.  
 Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)  
 Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014.  
 LANA LEITÃO MARTINS  
 Juíza de Direito  
 Titular da 1ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 09/04/2014



**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

130 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Ao MP para se manifestar sobre possível recurso.

Em: 09/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Inquérito Policial

131 - 0004421-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004421-4

Indiciado: A.A.A.

Devolvam-se os autos ao Distribuidor para correção da autuação.

Em: 09/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

132 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Ao MP, para manifestação.

Em: 09/04/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

133 - 0022406-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022406-8

Réu: Pedro Raimundo Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0041320-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041320-8

Réu: César Dias Gomes

Intimação da defesa: "INTIME-SE a advogada do réu CÉSAR DIAS GOMES da data para realização de audiência de instrução e julgamento

designada para o dia 28 de agosto de 2014, às 10h30min., na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, nesta Comarca".  
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

135 - 0107339-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107339-2

Réu: Samuel Silva de Santana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0112668-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112668-7

Réu: Marcio dos Santos Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

137 - 0184961-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184961-3

Réu: Anderson da Silva Moura e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0184967-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184967-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

139 - 0202106-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202106-3

Réu: Sergio Moreira

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

140 - 0221160-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221160-5

Réu: João Batista Nunes dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Intimação de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014, às 10:30 horas.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luiz Vilória, Jaeder Natal Ribeiro, José Rogério de Sales, Pedro de A. D. Cavalcante, Rita Cássia Ribeiro de Souza

142 - 0007607-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007607-3

Réu: Aldo Matos Belchior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011703-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011703-4

Réu: José Flávio Barbosa

INTIMAR A DEFESA DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 106/115.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

144 - 0020364-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020364-0

Réu: Janio Conceição Mendonça

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

145 - 0018569-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018569-6

Réu: Eliezer do Nascimento Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0020226-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020226-9

Réu: João Paulo de Almeida Bessa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



147 - 0020424-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020424-0

Réu: Wiliam Walter Gonçalves Ramos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000844-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000844-1

Réu: Aryel Mayllow Acacio Menezes e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004221-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004221-8

Réu: Esperidião Orlando do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004237-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004237-4

Réu: Luiz Roberto Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004315-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004315-8

Réu: Nilo Mendes Marcos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004453-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004453-7

Réu: Edson Gomes de Freitas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

153 - 0017408-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017408-8

Indiciado: N.M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

154 - 0012036-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012036-6

Réu: Kelly Silva da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

155 - 0017894-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017894-9

Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

**Procedim. Investig. do Mp**

156 - 0020334-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020334-1

Indiciado: G.P.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

157 - 0013878-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013878-6

Réu: Wellyson Jorge Silva e Almeida

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para condenar o réu WELLYSON BRASIL SILVA E ALMEIDA, como incurso nas penas previstas nos artigos 213 (ato libidinoso), artigo 213 c/c 14, II e artigo 157, § 2o, todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Com relação ao crime de estupro praticado contra a vítima \* . \* . \*

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; ainda é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, sendo que tem conduta social desajustada, haja vista que há relatos nos autos de que não tinha uma boa convivência na localidade onde mora.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias revelam a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo;

não houve dados suficientes para mensurar as conseqüências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no artigo 213, do CP, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena DEFINITIVA para o crime de estupro em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Com relação ao crime de estupro praticado contra a vítima \* . \* . \*

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; ainda é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, sendo que tem conduta social desajustada, haja vista que há relatos nos autos de que não tinha uma boa convivência na localidade onde mora.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias revelam a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar as conseqüências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no artigo 213, do CP, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), razão pela qual, à vista do inter crimis percorrido pelo agente, o qual evidencia que pouco se aproximou da consumação, conforme já consignado na motivação deste julgado, diminuo a pena em seu patamar máximo, qual seja, em 2/3 (dois terços), passando a fixá-la em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Por não concorrerem causas de aumento de pena, mantenho a pena anteriormente dosada.

Com relação ao crime de roubo praticado contra a vítima \* . \* . \*

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; ainda é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, sendo que tem conduta social desajustada, haja vista que há relatos nos autos de que não tinha uma boa convivência na localidade onde mora.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias revelam a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar as conseqüências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no artigo 157, do CP, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Em face da existência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, II, "d" (confissão espontânea), atenuo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Cocorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo 2o, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), ficando a pena DEFINITIVA fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do

Código penai (concurso material), como as penas até aqui fixadas, condenando-o, DEFINITIVAMENTE, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, em relação a todos os crimes analisados.

Considerando o disposto no artigo 33, parágrafo 2o, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Considerando o quantum de pena aplicada, bem como a natureza hedionda do delito, além de verificar a presença dos requisitos da segregação cautelar, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penai, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação nesse sentido afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela DPE.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0013915-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013915-6

Réu: Frank de Souza da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Dê-se vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Com a juntada da peça acima citada, independentemente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Publique-se.

Advogado(a): David Souza Maia

159 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS dos acusados WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE, FRANKERLÂ MIRANDA E PIERINO PAGANINI, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva. Ademais, defiro o requerimento do Ministério Público de fls. 577. Assim, determino:

Juntem-se aos autos os laudos periciais conforme requer o Ministério Público. Requisitando, se for o caso, junto ao Instituto de Criminalística; Juntem-se aos autos as folhas de antecedentes criminais dos réus;

Após, em observância ao disposto no artigo 402, do CPP, dê-se vistas às defesas.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

### Inquérito Policial

160 - 0009338-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009338-7

Indiciado: S.R.V.S.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito Legal

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens;

Antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe ao juízo das execuções;

1) 4) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0002726-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002726-8

Indiciado: A.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 51/52.

Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de competência genérica, a qual competirá à análise da matéria.

Procedam-se às anotações e baixas necessárias.

1. 4.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Indiciado: R.V.C.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

163 - 0002502-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002502-3

Réu: Tatiele Lima Macedo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de TATIELE LIMA MACEDO, razão pela qual mantenho a prisão da acusada pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P. R. I. C.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

### Prisão em Flagrante

164 - 0004507-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004507-0

Réu: Wesley Bastos dos Santos e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de WESLEY BASTOS DOS SANTOS e BRENDO SILVA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Juntem-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0195064-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195064-3

Indiciado: O.D. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência;

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia;

3. Requisite-se a apresentação do acusado junto ao sistema prisional;

4. Notifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público;

5. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do item 18 do

despacho de fls. 1551.

Advogados: Roseli Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco

166 - 0013265-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013265-6

Réu: Celismar Vieira da Silva e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade,



recebo-o no efeito legal;

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens; Antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe ao juízo das execuções; Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

### Rest. de Coisa Apreendida

167 - 0004077-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004077-4

Autor: Leidiane Severiano de Souza

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido tecido pela requerente, para que seja restituída a Motocicleta TITAN FAN 125, cor preta, PLACA NAO-1829. Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

## Vara Execução Penal

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

168 - 0041303-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041303-4

Sentenciado: Luciano Goulart Batista de Almeida e outros.

Despacho

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0070148-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070148-5

Sentenciado: Cláudio Pereira de Azevedo

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Cláudio Pereira de Azevedo, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 02 039134-7 e ação penal nº 0010 02 040810-9, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, e art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei nº 7.210, 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).  
Boa Vista/RR, 9.4.2014 11:15.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

170 - 0127411-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127411-3

Sentenciado: Raimundo Iris Nunes Penha

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do

reeducando Raimundo Iris Nunes Penha, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 05 125140-2, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, e art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei nº 7.210, 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).  
Boa Vista/RR, 9.4.2014 11:49.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0134173-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134173-0

Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Ao "Parquet" e à Defesa.

Boa Vista/RR, 9.4.2014 09:53.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0154482-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154482-8

Sentenciado: Rodson Bilson da Silva Menezes

Despacho

1. Expeça-se carta precatória;
2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 9.4.2014 - 14:27.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogados: Alci da Rocha, Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0164666-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164666-4

Sentenciado: Marcio de Souza Ferreira

Haja vista o cálculo de fl. 300, o qual informa que o término da pena do reeducando ocorrerá apenas no dia 15.11.2014, bem como nos termos da cota de fl. 299, INDEFIRO o PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PENA do reeducando Marcio de Souza Ferreira de fl. 296.

De mais a mais, HOMOLOGO o cálculo de fl. 300, por consequência, revogo o cálculo de fls. 297/298v.

Boa Vista/RR, 9.4.2014 10:45.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

174 - 0182815-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182815-3

Sentenciado: Elinaldo Ferreira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando José Carlos Costa dos Santos, para ser usufruída no período de 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014 nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.4.2014 12:38.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Sílvia Maria Ciriaco de Souza Mendes

176 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

177 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 0213247-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213247-0

Sentenciado: Francelino Brito de Araújo

Despacho

Cumpram-se as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

179 - 0002008-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002008-9

Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

180 - 0003095-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003095-5

Sentenciado: Marcelo Coimbra Duarte

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Cláudio Pereira de Azevedo, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 02 039134-7 e ação penal nº 0010 02 040810-9, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, e art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei nº 7.210, 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente

expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 9.4.2014 11:15.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior

Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Vistos etc.

A Direção da Casa do Albergado informa que o reeducando acima indicado, que é contumaz faltar aos pernoites, está cumprindo sanção disciplinar desde o dia 04/03/2014, conforme documentos de fl. 91.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ETEVALDO ALVES RIBEIRO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. DEFIRO a sanção solicitada à fl. 91.

Designo o dia 29/07/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RAudiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009957-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009957-8

Sentenciado: Raimundo Nonato Silveira de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008783-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008783-7

Sentenciado: Samuel Alves Brito

Vistos, etc.

O(A) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, vide sentença condenatória de fls. 127/129, tendo sido substituída por pena restritiva de direitos.

À fl. 155, consta decisão, convertendo a pena restritiva em privativa de liberdade.

À fl. 297, consta pedido de sanção disciplinar, em desfavor do reeducando.

Vieram os autos conclusos.



É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público em face da urgência. O reeducando foi condenado a 1 (um) ano de reclusão e, no curso normal da execução, cumpriu sua pena à base de sanção disciplinar. Conforme cálculo elaborado neste Gabinete, em anexo, mesmo com as interrupções, restou cumprida a pena imposta ao reeducando.

Destaca o artigo 109 da Lei de Execução Penal :

"Art. 109 - Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso."

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando SAMUEL ALVES BRITO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 05 107181-8, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual (antiga 4ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013632-33.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013632-9  
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima  
Despacho

Defiro a cota de fl. 174v.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

186 - 0016785-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016785-2  
Sentenciado: Ulisses Duarte Lima

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ulisses Duarte Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), INDEFIRO o pedido de progressão de regime, tendo em vista que o reeducando não cumpriu o lapso temporal, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.4.2014 09:50.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz em substituição na Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001869-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001869-9  
Sentenciado: Lindomar Santos da Silva

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando LINDOMAR SANTOS DA SILVA, nos termos do Art. 50, II e art. 52 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal, a contar de 20/02/2014 (data do motim na Cadeia Pública Masculina). REVOGO 1/3 (um terço) dos dias

remidos, se houver. MANTENHO o reeducando no regime fechado.

Quanto ao regime RDD, este não deve ser mantido, devendo ao término do seu cumprimento, ser encaminhado à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Cumpra-se com urgência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008164-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008164-8

Sentenciado: Raiandreson Bastos Costa

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 9.4.2014 10:21.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008223-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008223-2

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição

Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0014115-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014115-2

Sentenciado: Adriano Santana Barbosa

Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

DEFIRO a SANÇÃO DISCIPLINAR solicitada à fl. 40, em desfavor do reeducando RONAN CAMPOS NOGUEIRA.

Designo o dia 26/06/2014, às 09h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002763-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002763-1

Sentenciado: Antonio Marcos da Conceição

DESPACHO

Tendo em vista que o reeducando fora condenado no regime aberto,

solicite-se a certidão carcerária atualizada a Casa do Albergado de Boa Vista.

Boa Vista/RR, 09.4.2014 11:25.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002765-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002765-6  
Sentenciado: Marcelo da Silva Luceno  
Despacho

Elabore-se cálculo, conforme informações do anverso.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002793-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002793-8  
Sentenciado: Flavio Ferreira de Sousa  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

196 - 0000899-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000899-5  
Réu: Edvaldo da Silva Firmino  
DESPACHO URGENTE

I Designo o dia 8/4/2014, às 15h15min, para a audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 11v;  
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

197 - 0070163-57.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.070163-4  
Sentenciado: Fredson Leocádio da Silva  
Despacho

Defiro o pedido da defesa (fls. 372/373).

Boa Vista/RR, 9.4.2014 - 14:27.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0009622-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009622-8  
Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes  
Despacho

Defiro a cota de fls. 316/317.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Maria Gorete Moura de Oliveira

199 - 0005018-39.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005018-1  
Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara  
Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013642-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013642-8  
Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues  
Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001778-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001778-2  
Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos  
Despacho

À Defesa.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001804-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001804-6  
Sentenciado: Alex Almeida Duarte  
Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

203 - 0001883-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001883-0  
Sentenciado: Robson Gomes Franco  
Despacho

Cumram-se as demais formalidades de praxe.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

204 - 0008218-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008218-2  
Sentenciado: Tiago de Oliveira  
Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014075-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014075-8  
Sentenciado: Jeová Soares da Silva  
Despacho

Ao MP.

Boa Vista/RR, 9.4.2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

206 - 0014341-39.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014341-0  
Réu: Antonio Gomes Ribeiro  
PUBLICAÇÃO: INTIMAR DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA REFORMADA NA INSTÂNCIA SUPERIOR.  
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

207 - 0020738-46.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020738-5  
Réu: Jose da Costa  
Informe se um novo advogado se habilitou nos autos.  
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

208 - 0013926-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013926-3  
Réu: Lenildo Costa Dutra  
Designo o dia 16/05/2014 às 11h, para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 07/04/2014.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

209 - 0085562-92.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.085562-8  
Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.  
Designo o dia 22/07/2014 às 9h45min para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.  
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

210 - 0096834-83.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096834-8  
Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva  
Designo o dia 16/10/2014 às 10h00 para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.  
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

211 - 0117184-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117184-0  
Réu: Djalma Cavalcante Barbosa e outros.  
Designo o dia 15/10/2014 às 10h00 para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.  
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

212 - 0143705-06.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.143705-8  
Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.  
Cumpra-se a cota retro.  
Advogado(a): José Ale Junior

213 - 0007502-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007502-4  
Réu: M.C.S.  
Designo o dia 15/07/2014 às 09h50min para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

214 - 0017966-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017966-5  
Réu: Andre Henrique de Oliveira Leite  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE MAIO DE 2014, às 10h 20min.  
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

215 - 0021596-29.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.021596-7  
Réu: Francisco de Assis da Silva

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

216 - 0115498-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115498-6  
Réu: Andy Skate de Almeida Figueiredo e outros.

Final da Sentença: isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDY SKATE DE ALMEIDA FIGUEIREDO e AULISON CRISTIAN FERNANDES DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquivem-se. Boa Vista, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0138138-91.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138138-9  
Indiciado: A. e outros.

Final da Sentença: (...) Dessarte, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, não há possibilidade de me pronunciar em relação ao mérito do presente crime, razão pela qual vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade dos acusados OSMAR BANDEIRA DOS SANTOS e FRANCISCA DA SILVA SANTOS em relação ao crime descrito no art. 347, caput, do CP, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. (...) Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade dos acusados, substituo as penas privativas de liberdade supracitadas por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao 1º Juizado Especial Criminal delinear-las, assim como



proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez a vítima é a fé pública, logo não há como se aferir o prejuízo em virtude da prática delitiva. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, em virtude de já se encontrarem respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem ser anotados no livro "Rol de Culpados". Custas processuais a serem pagas pelos réus. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao JECRIM desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

218 - 0167428-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167428-6

Réu: Max Conceição de Araujo e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para: 1. declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, dos acusados MAX CONCEIÇÃO DE ARAÚJO e GLEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS pelo crime previsto no art. 329, caput, do CP, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro; 2. absolver ambos os acusados da prática do delito previsto no art. 155, § 4, incisos I, II e IV, do CPB, praticado contra a vítima Maria de Jesus Araujo; 3. condenar MAX CONCEIÇÃO DE ARAÚJO e GLEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, c.c art. 14, I, ambos do CPB, em relação à vítima Patrick Pereira Neves, bem como nas penas art. 155, § 4º, I e IV, do CPB (duas vezes), em relação aos fatos praticados contra as vítimas José Alves e Iran Nascimento, na forma do art. 71, do CPB, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal: (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execuções Penais desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0193780-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193780-6

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo 18 do Código Penal. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. arquite-se com as baixas necessárias. P.R.C. Boa Vista, 08 de abril de 2014. Juiz RODRIGO BEZERRA.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0208620-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208620-5

Réu: Joaquim Nogueira Gomes

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM NOGUEIRA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquite-se. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0216214-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216214-7

Réu: Januário Marques de Jesus Neto

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107,

inciso V, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquite-se. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002581-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002581-3

Réu: R.R.R.P.

Final da Sentença: () Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado RENIER RODRIGUES RIBEIRO PAZ, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. () Considerando a pena fixada e as circunstâncias judiciais valoradas, bem como o fato de o crime ter sido desclassificado, verifico que há possibilidade de aplicação do art. 44 do Código Penal, razão por que substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pelo 1º Juizado Especial Criminal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes qualquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, Não há que se falar em indenização à vítima, haja vista os bens terem sido restituídos, logo esta não experimentou qualquer prejuízo. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 03 de dezembro de 2013. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

223 - 0020313-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020313-5

Indiciado: R.S.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo 18 do Código Penal. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. arquite-se com as baixas necessárias. P.R.C. Boa Vista, 08 de abril de 2014. Juiz RODRIGO BEZERRA.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002714-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002714-4

Indiciado: A.

Final da Decisão: (...) Vistos etc.. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 228/229, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Rorainópolis. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intime-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014. RODRIGO DELGADO - Juiz de Direito Substituto".

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004192-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004192-1

Indiciado: R.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intime-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2014. RODRIGO DELGADO - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004346-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004346-3

Indiciado: N.A.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as



cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de abril de 2014. RODRIGO DELGADO - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

227 - 0133354-71.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133354-7  
Réu: Criança/adolescente

Final da Sentença: () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado RONALDO CAETANO SOUZA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. () Encaminhe-se a arma branca (faca), apreendida nos presentes autos (fl. 22), à Diretoria do Fórum para que proceda à destruição. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

228 - 0016782-90.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016782-3  
Indiciado: J.R.B.P.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0005834-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005834-9  
Indiciado: E.S.A.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUCLÉSIO DA SILVA ALFREDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

230 - 0020664-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020664-1  
Réu: Fernando Souza Leite  
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FERNANDO SOUZA LEITE em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória..". P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

231 - 0010950-91.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010950-1  
Réu: Wilson Marques de Sousa  
DESPACHO

Designar-se sessão de julgamento.

Intime-se o réu no endereço de fl. 561, bem como acerca da renúncia do advogado (fl. 540), devendo o acusado, se quiser, constituir outro patrono, vez que, ao que consta o Dr. Carlos Alexandre Praia de Rodrigues Carvalho (fl. 443) continua com procuração nos autos.

Antenda-se o requerido pelo MP (fl. 566).

Demais expedientes necessários.

Publicar.

Boa Vista, 08/04/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

232 - 0022865-06.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.022865-5  
Réu: Marlene Ribeiro da Silva  
DESPACHO

Publique-se novamente advertindo que, caso, não haja manifestação da defesa em 05 (cinco) dias, o réu será intimado para constituir novo patrono.

Boa Vista, 08/04/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

### Carta Precatória

233 - 0014139-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014139-2  
Réu: Elieber Rodrigues Alves  
DESPACHO

Diga a defesa, em 05 (cinco) dias acerca de suas testemunhas. O silêncio será interpretado como desistência.

Boa Vista, 08/04/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Pedido Prisão Preventiva

234 - 0000751-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000751-8  
Réu: Erivaldo Augustinho Brasil  
DESPACHO

Movimente-se, no sistema, o presente feito, como pedido procedente, juntam-se cópias, e, digo, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa.

Boa Vista, 08/04/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## 2ª Vara Militar

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

235 - 0173306-23.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.173306-6  
Réu: Israel Atagnan Sales Mery  
DESPACHO

Designa-se audiência admonitória, conforme determinado no final da Decisão de fl. 226.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 08/04/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

236 - 0214876-18.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214876-5  
Réu: Waney da Silva Simao

Expeça-se carta precatória, conforme cota ministerial de fl. 97. Cumpra-se. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0220361-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220361-0

Réu: Ronei Gomes de Souza

(..) Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu RONEY GOMES DE SOUZA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima por meio de edital (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000981-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000981-3

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para comparecer à audiência designada nos autos para o dia 22/04/2014 às 10h30min. Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Ação Penal - Sumário

239 - 0219035-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219035-3

Réu: Michael Andrew Singh

Certifique-se a tempestividade do Recurso apresentado, fls. 110/114. Em sendo tempestivo, abra-se nova vista a DPE, na assistência da acusação, para fins e termos do art. 600, §1.º do CPP. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 08 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

240 - 0016540-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016540-3

Réu: Ednaldo Diniz de Lima

Expeça-se carta precatória, para fins e termos da cota ministerial de fl. 38/39. Cumpra-se. Boa Vista, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015518-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015518-8

Réu: José de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016962-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016962-7

Réu: Dilermando Rocha Breves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0020553-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020553-8

Réu: Rariston de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Réu: Lucio Almeida de Lima

Renove-se a intimação ao Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de citação do réu, devidamente cumprido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, haja vista o decurso, há muito, de seu impedimento justificado à fl. 15. Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Renove-se o mandado de citação expedido nos autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 08 de abril 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015255-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015255-5

Réu: Haryston Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0003259-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003259-9

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003324-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003324-1

Réu: Dilermano Rocha Breves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0007268-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007268-6

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Desentranhe-se o pedido de fl. 19 e o documento de fl. 20 e junte-se aos autos do pedido de revogação de prisão nº 010.14.008418-6. Certifique-se. Intime-se os advogados do réu, conforme procuração de fl. 10, dos atos acima mencionados, para apresentar resposta à acusação nestes autos. Em, 09/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Ato Ordinatório: Intimação dos advogados do réu, para que apresentem a resposta à acusação nos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Shiská Palamitshche Pereira Pires

### Ação Penal - Sumaríssimo

249 - 0200580-25.2008.8.23.0010



Nº antigo: 0010.08.200580-1

Réu: Paulo Cesar Pereira dos Santos

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de Abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Carta Precatória

250 - 0008411-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008411-1

Réu: Paulo Eduardo Coelho Vilira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente Carta precatória. Com urgência. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

251 - 0449778-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449778-0

Indiciado: O.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLIVALDINO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0015069-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015069-6

Indiciado: A.F.S.

(...) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANCELMO FAUSTINO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0007044-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007044-5

Indiciado: J.B.S.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA DA SILVA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito.Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0000972-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000972-2

Indiciado: R.E.S.S.

Ao MP, à vista da manifestação da vítima, de fl. 32. Cumpra-se. Boa Vista, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009950-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009950-9

Indiciado: F.A.L.F.

À vista das informações e pedido consignados à fl. 24, determino: 1.Extraia-se cópia do Termo de fl. acima, dos documentos de fls. 03/04 e deste despacho, e R. A. autos de MPU.2.Nos formalizados autos, junte-se folha de rosto de pesquisa do SISCO, anexada na contracapa deste feito, e venham-me esses a apreciado do pedido.3.Remetam-se estes autos ao MP, em face da manifestação de vontade da requerente quanto ao prosseguimento do procedimento criminal.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 08 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0003260-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003260-7

Indiciado: A.T.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, etc., da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado.Publique-se. Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008012-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008012-7

Indiciado: M.B.O.

Vista ao MP. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0008409-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008409-5

Indiciado: V.O.S.

Certifique-se se há feitos envolvendo as partes, em curso no juízo. Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0008410-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008410-3

Indiciado: W.G.S.

Certifique-se se há feitos envolvendo as partes, em curso no juízo. Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

260 - 0008995-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008995-5

Réu: A.C.M.

À vista de promoção cartorária em face de pedido formulado nestes autos, determino: Junte-se a petição promovida. Venham-me conclusos para apreciação. Cumpra-se imediatamente. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

261 - 0007149-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007149-8

Réu: Asuelio Pereira de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA, FAMILIARES DESTA, E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO DE FAMILIARES DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à

representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0007150-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007150-6

Réu: Aricélio da Silva e Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS DEMAIS FAMILIARES (INCLUSIVE O MARIDO DESTA, PAI DO REQUERIDO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DOS DEMAIS FAMILIARES DESTA, ACIMA ESPECIFICADOS; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, ACIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Retifique-se a autuação processual quanto ao prenome do requerido, conforme os expedientes de fls. 02/05. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0007151-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007151-4

Réu: Kennedy dos Santos Azevedo

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos do ocorrido não se verifica elementos suficientes à análise quanto à suposta violência de gênero, pois que ausente o contexto em que se desenredaram os fatos. Destarte, diga a DPE no interesse da requerente, fornecendo elementos outros que permitam apreciar o fundo da questão em face das medidas pretendidas. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0007156-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007156-3

Réu: Raimundo da Silva Brandão

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE DA OFENDIDA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DAS FAMILIAS DAS PARTES OU CONHECIDAS DESTAS; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de alimentos provisórios ou provisionais, bem como o de posse ou restrição de porte de armas, uma vez que não vieram elementos nos autos para a análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos na vara de família, ou vara itinerante, ou câmaras e núcleos de conciliação da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regularizar as questões de guarda e visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, também na forma acima. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da



ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008415-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008415-2

Réu: K.K.P.D.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA ( DE SEU IRMÃO E DE SUA GENITORA);3.CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES KESILIANE FRANCINE SOUSA DIAS (05 ANOS), JOÃO HENRIQUE SOUZA DIAS (02 ANOS) À OFENDIDA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DAS FAMILIAS DAS PARTES OU CONHECIDAS DESTAS;5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar o pleito na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, SENDO QUE DEVERÁ, ainda, REGULAMENTAR AS QUESTÕES CÍVEIS RELATIVAS À GUARDA E À VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES, DE FORMA DEFINITIVA, bem como outras questões cíveis, se o caso.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo

único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0008417-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008417-8

Réu: M.D.G.C.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, em seu local de trabalho, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008435-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008435-0

Réu: R.P.L.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, no juízo apropriado

(vara de família, da justiça itinerante, ou núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública) regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como demais questões cíveis, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Intime-se a ofendida desta decisão, por sua genitora, comunicante, uma vez que aquela se encontra hospitalizada e em tratamento de trauma, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de Abril 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

268 - 0006786-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006786-0

Réu: Raimundo Edinaldo Gonçalves do Carmo

Junte-se certidão carcerária do réu. Boa Vista, 08/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0018436-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018436-8

Réu: Gilmar da Silva

Realize-se pesquisa e certifique-se acerca de eventual distribuição do inquérito relativo a estes fatos/APF. Cumpra-se. Boa Vista, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001986-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001986-9

Réu: Adalberto Rafael Rangel

Vista ao MP. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001996-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001996-8

Réu: Edson Mendonça

Vista ao MP. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007154-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007154-8

Réu: Valdson de Oliveira Santos

Vista ao MP. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0007155-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007155-5

Réu: Laurivan Soares Carvalho

Vista ao MP. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

274 - 0008418-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008418-6

Autor: Erivan Souza de Oliveira

Cumpra-se o item 1 do despacho exarado nos atos da ação penal nº 010.14.007268-6. Após, abra-se vista ao MP. Em, 09/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

### Turma Recursal

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**César Henrique Alves**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Agravo de Instrumento

275 - 0000336-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000336-8

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Leilyane Marinho da Silva

Decisão:

{...}

"Assim, nego a suspensão da decisão agravada, em caráter liminar, uma vez que não vislumbrei o grave e irreparável dano à administração pública.

Entendo desnecessária a determinação de informações pelo Juízo monocrático.

Intime-se o Agravado nos termos do artigo 527, V do CPC."

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014.

Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000368-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000368-1

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Rosilene Almeida Ribeiro

Decisão:

{...}

"Frente ao dano irreparável que a decisão pode causar, derivado do fato da reclassificação servir para a candidata como um tempo a mais para que esta esteja habilitada para o cargo em que concorreu, suspendo a decisão agravada em caráter liminar.

Solicite-se informações do Juízo monocrático.

Intime-se o Agravado nos termos do artigo, 527, V do CPC.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Lana Leitão Martins

Relatora

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

### Mandado de Segurança

277 - 0013204-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013204-5

Autor: Bv Financeira S/a Cfi



Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Decisão:

{...}

"Diante do exposto, com fulcro nos mencionados dispositivos da lei de regência, INDEFIRO A INICIAL do presente mandamus. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Transitada em Julgado, baixe-se, comunique-se ao Juízo impetrado e arquite-se".

Boa Vista-RR, em 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Antonio Augusto Martins Neto.  
Relator

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0018258-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018258-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mm Juiz do Juizado da Fazenda Pública

Decisão:

{...}

"III - Posto isto, indefiro a medida liminar. Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora. Promova o impetrante a citação do litisconsorte. concluídas tais diligências, abra-se vista ao ilustre representante do Parquet."

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Juiz Cristóvão Suter  
Relator

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

279 - 0000370-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000370-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Publ

Decisão:

{...}

"Assim, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para fornecimento de informações no prazo de 10(dez) dias. P.R.I."

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

Juiza Lana Leitão Martins  
Relatora

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

280 - 0000371-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000371-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica

Decisão:

{...}

Assim, entendo que não há elementos que autorizem a concessão da liminar, por ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora requerido pelo impetrante, uma vez que a apresentação do documentação não tratá prejuízo irreparável ao Município.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prozo de 10 (dez dias).

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Juíza Lana Leitão martins  
Relatora

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

281 - 0000373-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000373-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sheila Barata Furtado

Decisão:

{...}

"Posto isso, INDEFIRO o pedido.

Notifique-se a autoridade coatora e após, o Ministério Público. Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz Elvo Pigari Júnior  
Relator

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apreensão em Flagrante

282 - 0001984-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001984-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Com eventual apresentação dos menores em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre suas desinternações.

Certifique-se nos autos do processo apuratório.

Intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014.

Delcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

283 - 0011275-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011275-1

Autor: O.M.S. e outros.

Réu: M.N.N. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

### Med. Prot. Criança Adoles

284 - 0007956-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007956-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Destarte, tendo em vista a impossibilidade de acompanhamento, acolho o parecer ministerial de fls. 46/47 para o fim de determinar o arquivamento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 08 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0017582-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017582-0

Autor: C.T.B.V.-R.

O Ministério Público informou que realiza inspeções trimestralmente e que eventuais falhas são acompanhadas.

Diante disso, determino o arquivamento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001925-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001925-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Autos n. 010 14 001925-7  
Medida Protetiva  
Criança/adolescente: BARBARA NEGREIROS DA COSTA

SENTENÇA

Vistos

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de fls. 03/09, acolho o parecer ministerial de f. 12 e aplico a medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento pelo CREAS (art. 101, II, ECA), com relatório a ser encaminhado ao Juízo no prazo de trinta dias.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 08 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de fls. 03/09, acolho o parecer ministerial de f. 12 e aplico a medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento pelo CREAS (art. 101, II, ECA), com relatório a ser encaminhado ao Juízo no prazo de trinta dias.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 08 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracon

287 - 0004451-08.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004451-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000842-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000842-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 08/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Habilitação P/ Casamento

289 - 0007495-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007495-5  
Autor: R.M.G. e outros.  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

005065-AM-N: 014  
017394-GO-N: 019  
010898-PA-N: 014  
135506-RJ-N: 016  
000032-RR-N: 016  
000101-RR-B: 014  
000144-RR-A: 015, 017  
000191-RR-B: 022, 023  
000210-RR-N: 021  
000231-RR-N: 017  
000245-RR-B: 014, 019, 020  
000248-RR-B: 015  
000254-RR-A: 022  
000260-RR-E: 014  
000356-RR-B: 020  
000588-RR-N: 014  
000598-RR-N: 015  
000700-RR-N: 014  
136831-SP-N: 015  
249247-SP-N: 017

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Carta Precatória

001 - 0000176-15.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000176-7  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000177-97.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000177-5  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Leonardo da Silva Souza  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000178-82.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000178-3  
Autor: Domingos da Silva Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000179-67.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000179-1  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Ronivon Faria Costa  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000180-52.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000180-9  
Réu: Dina da Silva Silvino



Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000181-37.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000181-7  
Réu: Raimundo Feitosa de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000182-22.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000182-5  
Réu: Jamil Pinto de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000183-07.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000183-3  
Réu: Romario Silva Correia  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000185-74.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000185-8  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Antônia Elizabeth Araújo Leite  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000186-59.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000186-6  
Autor: Ministério Público  
Réu: Francisco Pedro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000187-44.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000187-4  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Antonio Matos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0000188-29.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000188-2  
Réu: Adriano Gonçalves Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Arrbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0000563-35.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000563-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: C.S.S.

(...)PELO EXPOSTO, presentes as condições da ação e cumpridas as formalidades legais atinentes à espécie, HÔMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelos requerentes às fls. 30/33, o que faço com amparo no art. 1.103 e ss. e na forma do art. 269, III, ambos do CPC.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

014 - 0011014-61.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011014-1  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: P. C Duarte Reis-me e outros.  
DESPACHO

Juntada a matrícula dos imóveis fls.213/216.

Determino a averbação de Restrição Judicial dos imóveis, se possível, conforme requerido, fls.212.

Cumpra-se.

Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Svirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

### Embargos à Execução

015 - 0000208-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000208-6

Autor: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Réu: Alceu Turiano Matos Antunes

DESPACHO

Intimem -se as partes para manifestarem acerca do que foi certificado ao fls. 629, informação de que já foi baixado do sistemas SISCOM, os autos que deram origem a suspensão destes autos.

Cumpra-se.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Fabiano Salineiro, Francisco Jose Pinto de Macedo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### Exec. Titulo Extrajudicial

016 - 0001682-46.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001682-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Paulo Batista Gomes

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar acerca do acordo informado em fls. 110

Cumpra-se.

Advogados: João Pedro de Deus Neto, Petronilo Varela da S. Júnior

017 - 0014432-36.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014432-8

Autor: Alceu Turiano Matos Antunes

Réu: Bb Seguro Vida - Cia de Seguros Aliança do Brasil

DESPACHO

Intimem -se as partes para manifestarem acerca do que foi certificado ao fls. 96, informação de que já foi baixado do sistemas SISCOM, os autos que deram origem a suspensão destes autos.

Cumpra-se.

Advogados: Angela Di Manso, Antônio Agamenon de Almeida, Marcos Lara Tortorello

### Guarda

018 - 0001284-21.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001284-6

Autor: M.G.S.S.

Réu: V.O.

DESPACHO

Tendo em vista o contido no ofício de fls. 113, informando que não consta registro de entrada de pedido de realização de Estudo Social referente aos autos, encaminhado novamente cópia integral dos autos nº 020.10.001284-6, a fim que seja realizado Estudo Social com apresentação do Laudo final a este juízo no prazo Máximo de 20 (vinte) dias, por equipe interprofissional a ser designada por esse juízo. **SERVIÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO**, na forma da Portaria n. 001/2014. O Fórum da Comarca de Caracarái, Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, está situado na Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro, CEP 69 360-970 Cartório/FAX: (95) 3532-1287 - E-mail: ckr@tjrr.jus.br.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

019 - 0001092-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001092-3

Autor: João Vieira Alves

Réu: Construtora Cmn

**PUBLICAÇÃO: INTIMAR RÉU PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR R\$747.40(SETECENTOS E QUARENTA E SETE REIAS E QUARENTA CENTAVOS).**

Advogados: Edson Prado Barros, Roseval Rodrigues da Cunha Filho

020 - 0000193-56.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000193-8

Autor: Irene Bacelar Reis

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái e outros.

**DESPACHO**

1 - Junte-se aos autos o mandado de intimação de fls. 223, devidamente cumprido.

2 - Ao cartório para certificar se houve resposta do mandado de intimação de fls. 223.

3 - Caso negativo, remetam-se os autos ao Ministério Público para se aferir possível crime de desobediência.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Advogados: Edson Prado Barros, Jefferson Ribeiro Machado Maciel

**Vara Criminal**

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

021 - 0001183-47.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001183-8

Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.

DESPACHO

Conclusão desnecessária, atente-se o cartório para evitar atrasos processuais.

Audiência já designada.

Cumpra-se as deliberações contidas em termo de audiência, fls. 204.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

022 - 0000403-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000403-9

Autor: o Ministério Público

Réu: Celio Isnar dos Santos

(...)Designo o dia 23/06/2014 as 16h30min para oitiva da testemunha(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2014 às 16:30 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho

023 - 0000826-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000826-1

Réu: Celio Isnar dos Santos

(...)Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e arquivamento destes autos, nº 0020.12.000826-1, com baixas necessárias.(...)

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

024 - 0000561-94.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000561-2

Réu: Walau Shu-shu

(...)Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2014, às 15h30min. (...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

025 - 0000109-50.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000109-8

Indiciado: O.R.N.

(...)Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014 as 16h30min.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

026 - 0000141-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000141-1

Réu: Marciolei Amburgo da Silva

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento deste incidente com as baixas necessárias.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

027 - 0000150-51.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000150-4

Indiciado: E.S.

(...) julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta,(...)

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000581-85.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000581-0

Indiciado: F.L.P.S.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fls. 23/24.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000007-28.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000007-4

Réu: Remir Araújo de Oliveira

(...) julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

030 - 0000582-70.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000582-8

Indiciado: O.R.N.

Trata-se de incidente processual de prisão em flagrante do nacional (...)

O Auto de Prisão em Flagrante já foi homologado, fls. 19.

Junte-se cópia da referida decisão em eventual ação penal.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000078-30.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000078-5

Réu: Marciolei Amburgo da Silva

DESPACHO

Trata-se de incidente, comunicado de prisão em flagrante, devidamente homologado fls. 30/33.

O réu esta em liberdade.

Junte-se a decisão da homologação do flagrante em eventual ação penal, após, arquive-se com baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Execução da Pena**

032 - 0000455-06.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000455-1

Sentenciado: Hoerlison Sousa Rocha

DESPACHO

Conclusão desnecessária, atente-se o cartório para evitar atrasos processuais.

Cumpra-se o despacho de fls. 30.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000362-RR-A: 001

#### Ação Penal - Sumaríssimo

033 - 0010742-67.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.010742-8  
 Réu: Elivan Gomes da Silva  
 DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Crimes Ambientais

034 - 0013692-78.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013692-8  
 Indiciado: R.P.C.  
 DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

035 - 0014500-83.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014500-2  
 Indiciado: E.S.S.  
 DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000381-83.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000381-1  
 Indiciado: A.J.S.M.  
 DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000878-97.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000878-6  
 Indiciado: R.R.S.  
 DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000835-92.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000835-2  
 Réu: Wesley Oliveira Alves  
 DESPACHO

Vistas ao MP acerca da promoção de fls. 40.

Cumpra-se urgentemente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

#### Ação Penal

001 - 0000755-64.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000755-9

Réu: Antonio Silva Baia e outros.

Decisão: (...) Sendo assim, deiro o pedido de relaxamento de prisão do réu Antonio Silva Baia, devendo, para tanto, cumprir as seguintes condições, sob pena de novo decreto prisional: a) comparecimento mensal em juízo e a todos os atos do processo; b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; e c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo. Expeça-se o respetivo alvará de soltura, devendo o réu ser posto em liberdade imediatamente, salvo se deva permanecer preso por outro processo. Notifique-se o Ministério Público. Oficiem-se às Polícias Militar e Civil desta comarca, dando-lhes ciência desta decisão, bem como solicitando auxílio na fiscalização de suas condições. Designe-se nova data para audiência de interrogatório. Mucajai, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

#### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000252-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000252-7

Réu: Diego Lima da Silva

Decisão: (...) Sendo assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do réu Diego Lima da Silva, devendo permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido. P. R. I. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se, com urgência, acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 185. Requisite-se os laudos periciais pendentes. Abra-se novo volume nos autos. Mucajai, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

003 - 0000289-70.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000289-9

Réu: Joao Oliveira Sousa Neto

Despacho: Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o despacho de fls. 08.

Mucajai, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000578-03.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000578-5

Réu: Alcemir Alves de Freitas

Despacho: Ante a certidão de fls. 07v, reitere-se o expediente de fls. 06. Informe-se o estado da missiva ao juízo deprecante.

Mucajai, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000177-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000177-4

Indiciado: M.S.D.



Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema, independentemente de despacho ulterior.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000178-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000178-2

Indiciado: W.L.B.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 30/05/2014, às 08h45, para realização de audiência de proposta de transação penal.

Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000179-37.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000179-0

Indiciado: M.I.C.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema, independentemente de despacho ulterior.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

006656-MA-A: 020

036431-PR-N: 012

000317-RR-B: 013

000330-RR-B: 013, 021

000351-RR-A: 016

000371-RR-N: 012

000650-RR-N: 016

000858-RR-N: 013

000866-RR-N: 016

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

##### Carta Precatória

001 - 0000376-38.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000376-6

Réu: Orenildo Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0000386-82.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000386-5

Indiciado: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

003 - 0000385-97.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000385-7

Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Carta Precatória

004 - 0000377-23.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000377-4

Réu: Raimundo Nonato de Albuquerque Lima

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

005 - 0000382-45.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000382-4

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

006 - 0000379-90.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000379-0

Réu: Janderson Soares Fernandes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

007 - 0000378-08.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000378-2

Réu: Joao Jonas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000384-15.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000384-0

Réu: Mackleisson Severiano da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

009 - 0000381-60.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000381-6

Réu: Evaldo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000383-30.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000383-2

Réu: Valtenar Bartsch Stach

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

011 - 0000380-75.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000380-8

Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**



**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Divórcio Litigioso

012 - 0009000-86.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009000-5

Autor: M.R.M.

Réu: F.P.M.

Às partes para pagamento das custas.

Advogados: Ingo Hofmann Junior, Luciléia Cunha

### Procedimento Ordinário

013 - 0001199-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001199-7

Autor: Divino Honorato de Paula

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda

Sentença: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$6.99046, referentes ao valor do contrato de consórcio, bem como ao pagamento da quantia de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, causados a Divino Honorato de Paula, que deverão ser monetariamente corrigida, desde a publicação desta decisão (STJ, RESP 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), a partir da citação (CC, art.405). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

### Vara Criminal

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

014 - 0001006-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001006-4

Réu: Valdineis Facundo Pereira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001195-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001195-3

Indiciado: L.X.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001497-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001497-3

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

Audiência REALIZADA.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

017 - 0000257-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000257-0

Réu: Clair Ortiz

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

018 - 0001498-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001498-1

Réu: Edinei Lima da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/06/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

019 - 0000745-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000745-4

Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

020 - 0000036-17.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000036-1

Réu: Walter Moura de Sousa

Autos nº 0047.02.000036-1

Despacho:

Reiterem-se as tentativas, a fim de verificar o andamento da deprecata. Caso, novamente, reste infrutífera, solicitem-se informações, via Corregedoria do Tribunal de Justiça do Maranhão, acerca da carta precatória expedida às fls. 358.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Ricardo Augusto Duarte Dovera

### Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Autos nº 0047.13.000571-4

Despacho:

Ante a renúncia de fls. 135, intime-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob a sorte de em não o fazendo, ser-lhe nomeado Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Reitere-se o ofício de fls. 132, para que encaminhe-se o laude de exame cadavérico, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaacklin dos Santos Figueredo

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Carta Precatória

022 - 0000375-53.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000375-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 21/05/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000114-RR-A: 002  
000116-RR-B: 002, 011  
000254-RR-A: 010  
000288-RR-N: 002  
000323-RR-A: 002  
000738-RR-N: 002  
000755-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Carta Precatória

001 - 0000214-04.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000214-2  
Réu: Gideon Soares de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Ação Civil Pública

002 - 0000628-07.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000628-9  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: James Moreira Batista e outros.  
Defiro o pedido de fl. 1579. Dê-se vistas dos autos ao novo patrono para providências as cópias requeridas. São Luiz do Anauá/RR, 21 de novembro de 2013. Juiz Air Marin Junior.  
Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Márcia Aparecida Mota, Silene Maria Pereira Franco, Tarcísio Laurindo Pereira

### Vara Criminal

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

### Ação Penal

003 - 0022711-22.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.022711-3  
Réu: Dionyell Rodrigues de Oliveira  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000245-29.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000245-2  
Réu: Edilson da Silva Andrade e outros.

O réu Mário Júlio da Silva Reis encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, cite-o com URGÊNCIA, na forma do art. 396 e 396-A, do CPP, via Carta Precatória requisitando-o para a audiência designada à fl. 109 verso.

Caso a Carta Precatória seja devolvida sem Resposta à Acusação, remetam-se os autos imediatamente à DPE para apresentação da Defesa.

Após tudo cumprido, venham os autos conclusos.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001233-50.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001233-7

Réu: Huanderção da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000049-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000049-2

Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.

Verifico que os dois acusados manifestaram durante a citação (fls. 88/89) a necessidade de serem assistidos pela DPE;

Nos autos só consta a Resposta à Acusação do acusado DAVID LENNON (fl. 91), razão pelo qual determino a remessa dos autos à DPE para apresentação da defesa do acusado JOSÉ GOMES DE SOUSA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0000181-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000181-3

Réu: Ricardo Carvalho da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000188-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000188-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000200-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000200-1

Réu: Raimundo Celestino da Silva

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

### Recurso Sentido Estrito

010 - 0000904-04.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000904-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Ronildo da Silva Ferreira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Juizado Cível

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

## Índice por Advogado

015978-DF-N: 023  
 000128-RR-B: 060  
 000144-RR-B: 014  
 000153-RR-N: 013  
 000155-RR-B: 070  
 000173-RR-A: 080  
 000184-RR-A: 089  
 000208-RR-A: 077  
 000295-RR-A: 072  
 000300-RR-N: 031  
 000303-RR-A: 019  
 000640-RR-N: 014  
 000728-RR-N: 013  
 000794-RR-N: 012  
 000854-RR-N: 029  
 030820-RS-N: 018  
 075176-RS-N: 036

### Procedimento Jesp Cível

011 - 0000688-14.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000688-5  
 Autor: Josimar Alves Pereira  
 Réu: J.monteiro da Silva  
 PUBLICAÇÃO: Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao resultado da diligência.  
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Vara de Execuções

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

## Cartório Distribuidor

### Execução da Pena

012 - 0000194-13.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000194-6  
 Sentenciado: Rosivaldo Oliveira Gomes  
 Vistas às partes para requererem o que de direito.  
 Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

013 - 0000520-07.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000520-4  
 Réu: Jose Master Macedo Izel  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 014 - 0000521-89.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000521-2  
 Réu: Jackson Fredson Macedo Izel  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Adoção

001 - 0000073-53.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000073-7  
 Autor: M.L.M. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Inquérito Policial

001 - 0000317-56.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000317-4  
 Indiciado: F.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 002 - 0000322-78.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000322-4  
 Indiciado: J.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 003 - 0000323-63.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000323-2  
 Indiciado: J.L.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

004 - 0000320-11.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000320-8  
 Autor: D.P.C.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Inquérito Policial

005 - 0000319-26.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000319-0  
 Indiciado: I.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

006 - 0000318-41.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000318-2  
 Indiciado: D.S.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000321-93.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000321-6  
 Indiciado: A.J.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.



008 - 0000324-48.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000324-0  
 Indiciado: D.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Civil Pública

009 - 0000280-63.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000280-6  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Município de Pacaraima  
 SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE PACARAIMA, visando, em síntese, adequar o depósito dos resíduos sólidos, bem como recuperar a área degradada.

O réu apresentou contestação (fls. 604-610), onde pugnou pela extinção sem resolução de mérito, eis que já estaria regularizando a situação.

O MPE juntou documentos (fls. 634-705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito por litispendência/coisa julgada e inadequação da via eleita, senão vejamos.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se que perante a Justiça Federal já tramitou (ou tramita) ação civil pública visando ao mesmo fim desta ação. Basta ler os "considerando" de fl. 209 (termo de ajustamento de fls. 208 e 213). Isso, na dicção do art. 267, V, do Código de Processo Civil, configura coisa julgada (ou litispendência).

Nesse sentido já decidiu o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DER/MG. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. ART. 301, §1º, CPC. PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. ART. 267, V, CPC. REAJUSTE DE 10%. DECRETO ESTADUAL Nº. 36.829/95. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. NOVOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL À OBRIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, §1º, do Código de Processo Civil, caracteriza-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Verificada a hipótese de litispendência, cabível a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

2. Os servidores públicos do DER/MG também foram contemplados pelo reajuste de 10% previsto no Decreto Estadual nº. 36.829/95, conforme disposição contida no Decreto nº. 36.033/94.

3. Não obstante, o advento dos novos padrões de vencimentos oriundos da reestruturação das carreiras implicou na extinção daquele padrão remuneratório que serve de base ao reajuste de 10% previsto no Decreto nº. 36.829/95, restando compensadas as perdas remuneratórias decorrentes da falta do aludido reajuste.

4. Dar parcial provimento ao recurso apenas para acolher a preliminar de litispendência em relação à um dos apelantes. (Apelação Cível

1.0024.11.068996-5/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 03/04/2014).

Se isso não bastasse, o termo de ajustamento de conduta, pelo que dispõe o § 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/85 tem "eficácia de título executivo extrajudicial", o que, inafastavelmente, implica dizer, que também é caso de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, na vertente utilidade. Ora, se já se tem um título executivo extrajudicial, inexistente razão para ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido já decidiu o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"AÇÃO DE COBRANÇA - ADVOGADO DATIVO - PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR VERIFICADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- O art. 244 do CPC positiva o princípio da instrumentalidade das formas, e sua aplicação está obrigada não só pelo CPC, como pela CR/88, em seu art. 5º, inc. XXXV, que impede a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. V.V DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA DEFESA DE LITIGANTES CARENTES - LEI ESTADUAL 13.166/99 - CERTIDÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A propositura de ação de cobrança se destina à formação de título executivo, sendo certo que seu ajuizamento, quando já existe o título executivo, não é a via adequada. Logo, não há interesse processual, porque o autor não tem utilidade e necessidade do provimento jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDENAÇÃO PRÉ-EXISTENTE - DUPLICIDADE - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

- O Estado não pode ser condenado duas vezes, ao pagamento, à mesma pessoa, de uma única e mesma dívida. (Apelação Cível 1.0216.11.008392-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 04/09/2012).

De mais a mais, o órgão ministerial, nos autos de nº 045.13.001028-8, assim procedeu, pois de posse de um Termo de Ajustamento de Conduta, ingressou com ação de execução por quantia certa.

Diante disso, sem maiores delongas, caminho outro não resta a trilhar a não ser a extinção deste feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante a verificação da litispendência/coisa julgada, bem como da inadequação da via eleita, o que faço com broquel no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.C.

Pacaraima-RR, 09 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0000187-08.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000187-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: R.A.B.S.

Despacho: Oficie-se ao local indicado no item 3, de fl. 47. Pac. 01/04/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000009-20.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000009-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.C.G.

D E C I S Ã O  
 Segredo de Justiça.



Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$339,00 (trezentos e trinta e nove reais), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. (...), Agência nº. (...), Banco (...), em nome da representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês;

Designo o dia 21/05/2014 às 10h30, para audiência de conciliação e julgamento;

CITE-SE O RÉU, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol.

O Requerente, por meio da representante legal, também deverá fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio.

Intimações necessárias;

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza Substituta respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

012 - 0001231-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001231-0

Autor: Gabriel Lopes da Costa

Réu: Fabilene Teixeira de Souza

**SENTENÇA.**

Trata-se de ação de divórcio em que Gabriel Lopes da Costa ajuizou em face de Fabilene Teixeira de Souza.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, senão vejamos.

Considerando que a parte autora não foi encontrada no endereço que declinou na petição inicial para dar regular andamento ao feito, é de presumir que não tem mais interesse no feito.

O interesse processual é uma das condições da ação, pois o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prescreve que "extingue-se o processo sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Assim, sem maiores delongas, o caso é de se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, e, por consequência, extinguir o processo.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que defiro a Justiça Gratuita.

P.R.I.C e após as formalidades de praxe, archive-se.

Pacaraima-RR, 01 de abril 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

013 - 0000294-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000294-7

Autor: C.A.

Réu: J.S.C.

**SENTENÇA.**

Trata-se de ação de divórcio em que CRELIO ARRUDA ajuizou em face de JOCILANHA DOS SANTOS CASTILHO.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, senão vejamos.

Considerando que a parte autora foi intimada para manifestação e assim não procedeu, é de presumir que não tem mais interesse no feito.

O interesse processual é uma das condições da ação, pois o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prescreve que "extingue-se o processo sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Assim, sem maiores delongas, o caso é de se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, e, por consequência, extinguir o processo.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, o que faço com amparo no

art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que defiro a Justiça Gratuita.

P.R.I.C e após as formalidades de praxe, archive-se.

Pacaraima-RR, 09 de abril 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

### Monitória

014 - 0001215-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001215-1

Autor: F.a.I Comercio de Exportação e Importação Ltda

Réu: F. Sara Aragão Lima-me

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na vertente necessidade, senão vejamos.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se que o erro apontado na inicial não exige qualquer indagação para sua constatação imediata, uma vez que consta nos autos cópia da identidade da genitora da Requerente (fls. 06).

Dessa maneira, vejamos o que diz o artigo 5º, da Resolução nº. 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

Se isso não bastasse, o artigo 110 e seus parágrafos, da Lei nº. 6.015/1973 determina que os erros que não exijam qualquer indagação para sua constatação poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro, após manifestação conclusiva do Ministério Público, ou seja, o procedimento só deverá ser judicializado se o Órgão Ministerial assim entender, o que não ocorre no presente caso.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 1o Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 2o Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificar-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 3o Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

Ademais, verifica-se no cenário jurídico brasileiro uma campanha para a desjudicialização de alguns procedimentos com a finalidade de torná-los mais céleres, bem como para colaborar a desafogar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça promoveu recentemente audiência pública para discutir a desjudicialização das execuções fiscais, que abarrotam nossos Tribunais, e, concretamente, já temos o Divórcio e o Inventário, que com o advento da Lei 11.441/2007, podem ser realizados por escritura pública, que independe de

homologação judicial.

Diante disso, sem maiores delongas, caminho outro não resta a trilhar a não ser a extinção deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação (necessidade), o que faço com broquel no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por F.A.L COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face de F. SARA ARAGÃO LIMA ME, ambos qualificados.

Citada para pagamento, a parte ré ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O caso é de conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial.

O art. 1.102-C, do Código de Processo Civil prescreve que:

"No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

Verifica-se, assim, que a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial é medida de rigor, com o consequentemente prosseguimento deste feito na classe cumprimento de sentença.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

O caso dos autos trata de ação monitória que foi julgada procedente, com a conversão do mandado inicial em mandado executório, pelo que o processo tem seu prosseguimento como cumprimento de sentença.

Nosso ordenamento jurídico vem firmando o entendimento de não ser necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação, na forma do art. 475-J, do CPC, podendo ser dirigida a seu advogado, através da imprensa oficial. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0686.05.167937-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o mandado de pagamento em título executivo judicial, nos moldes do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, por AR (no endereço descrito na inicial ou outro posteriormente atualizado), para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o cálculo e dar início à fase do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

015 - 0001198-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001198-9

Autor: Criança/adolescente

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na vertente necessidade, senão vejamos.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se que o erro apontado na inicial não exige qualquer indagação para sua constatação imediata, uma vez que consta nos autos cópia da identidade da genitora da Requerente (fls. 06).

Dessa maneira, vejamos o que diz o artigo 5º, da Resolução nº. 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

Se isso não bastasse, o artigo 110 e seus parágrafos, da Lei nº. 6.015/1973 determina que os erros que não exijam qualquer indagação para sua constatação poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro, após manifestação conclusiva do Ministério Público, ou seja, o procedimento só deverá ser judicializado se o Órgão Ministerial assim entender, o que não ocorre no presente caso.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificar-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

Ademais, verifica-se no cenário jurídico brasileiro uma campanha para a desjudicialização de alguns procedimentos com a finalidade de torná-los mais céleres, bem como para colaborar a desafogar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça promoveu recentemente audiência pública para discutir a desjudicialização das

execuções fiscais, que abarrotam nossos Tribunais, e, concretamente, já temos o Divórcio e o Inventário, que com o advento da Lei 11.441/2007, podem ser realizados por escritura pública, que independe de homologação judicial.

Diante disso, sem maiores delongas, caminho outro não resta a trilhar a não ser a extinção deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação (necessidade), o que faço com broquel no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000293-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000293-7

Autor: Alexandra Feitosa Santos

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na vertente necessidade, senão vejamos.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se que o erro apontado na inicial não exige qualquer indagação para sua constatação imediata, uma vez que consta nos autos cópia da identidade (fls. 06) e da certidão de nascimento (fls. 07) da genitora da Requerente.

Dessa maneira, vejamos o que diz o artigo 5º, da Resolução nº. 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

Se isso não bastasse, o artigo 110 e seus parágrafos, da Lei nº. 6.015/1973 determinam que os erros que não exijam qualquer indagação para sua constatação poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro, após manifestação conclusiva do Ministério Público, ou seja, o procedimento só deverá ser judicializado se o Órgão Ministerial assim entender, o que não ocorre no presente caso.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certifiá-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100,

de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

Ademais, verifica-se no cenário jurídico brasileiro uma campanha para a desjudicialização de alguns procedimentos com a finalidade de torná-los mais céleres, bem como para colaborar a desafogar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça promoveu recentemente audiência pública para discutir a desjudicialização das execuções fiscais, que abarrotam nossos Tribunais, e, concretamente, já temos o Divórcio e o inventário, que com o advento da Lei 11.441/2007, podem ser realizados por escritura pública, que independe de homologação judicial.

Diante disso, sem maiores delongas, caminho outro não resta a trilhar a não ser a extinção deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação (necessidade), o que faço com broquel no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000294-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000294-5

Autor: Camili Nathaly

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na vertente necessidade, senão vejamos.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se que o erro apontado na inicial não exige qualquer indagação para sua constatação imediata, uma vez que consta nos autos cópia da certidão de nascimento venezuelana da Requerente, devidamente traduzida (fls. 06/07).

Dessa maneira, vejamos o que diz o artigo 5º, da Resolução nº. 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

Se isso não bastasse, o artigo 110 e seus parágrafos, da Lei nº. 6.015/1973 determina que os erros que não exijam qualquer indagação para sua constatação poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro, após manifestação conclusiva do Ministério Público, ou seja, o procedimento só deverá ser judicializado se o Órgão Ministerial assim entender, o que não ocorre no presente caso.



Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certifi-cá-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm)>

Ademais, verifica-se no cenário jurídico brasileiro uma campanha para a desjudicialização de alguns procedimentos com a finalidade de torná-los mais céleres, bem como para colaborar a desafogar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça promoveu recentemente audiência pública para discutir a desjudicialização das execuções fiscais, que abarrotam nossos Tribunais, e, concretamente, já temos o Divórcio e o Inventário, que com o advento da Lei 11.441/2007, podem ser realizados por escritura pública, que independe de homologação judicial.

Diante disso, sem maiores delongas, caminho outro não resta a trilhar a não ser a extinção deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação (necessidade), o que faço com broquel no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

## Busca Apreens. Alien. Fid

018 - 0000710-15.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000710-2  
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.  
Réu: Eliezer Sousa Lima  
Autos nº 045.13.000710-2

## DESPACHO

Renove a diligência de fl. 46, no endereço de fl. 51.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

## Busca e Apreensão

019 - 0000286-70.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000286-3  
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a  
Réu: Josué Souza da Silva  
AUTOS 045.13.000286-3

## DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) dias da última manifestação do autor (fl. 53), intime-se-o pessoalmente, com envio de AR (no endereço descrito na petição inicial, nos termos do art. 238, par. único, do CPC), para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 09 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Celso Marcon

## Carta Precatória

020 - 0000246-54.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000246-5  
Autor: Empres Brasileira de Correios e Telégrafos  
Réu: Eduardo Silva de Oliveira  
V D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000249-09.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000249-9  
Autor: Ibama  
Réu: Município de Pacaraima  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.



AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000250-91.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000250-7

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Genilton Moura Guimaraes

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento  
do(s) mandado(s), devolva-se com as  
nossas homenagens, sem necessidade de  
nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000253-46.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000253-1

Autor: Uniao

Réu: Francisco de Sales Guerra Neto

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento  
do(s) mandado(s), devolva-se com as  
nossas homenagens, sem necessidade de  
nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Erik Franklin Bezerra

024 - 0000254-31.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000254-9

Autor: Quedma Santos Silva

Réu: Arlisson Lima da Silva

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento  
do(s) mandado(s), devolva-se com as  
nossas homenagens, sem necessidade de  
nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000255-16.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000255-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: Ivonildo Silva de Souza

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que passou a data designada para audiência, solicite  
informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no  
cumprimento da presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo  
resposta em 60 (sessenta) dias, devolva-se  
com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000258-68.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000258-0

Réu: Cimar - Com Ind de Madeira de Roraima Ltda

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento  
do(s) mandado(s), devolva-se com as  
nossas homenagens, sem necessidade de  
nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000259-53.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000259-8

Autor: R.S.V. e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento  
do(s) mandado(s), devolva-se com as  
nossas homenagens, sem necessidade de  
nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000260-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000260-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.F.C.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento  
do(s) mandado(s), devolva-se com as  
nossas homenagens, sem necessidade de  
nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000302-87.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000302-6  
Autor: Ediane Sales da Silva  
Réu: Francisco Edson da Silva  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

030 - 0000304-57.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000304-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: F.S.C.N.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

031 - 0000242-51.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000242-6  
Autor: S.A.S.  
Réu: D.R.R. e outros.  
D E S P A C H O

I. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores informados às fls. 65;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Vara Criminal

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

032 - 0001373-61.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001373-8  
Réu: Sebastião da Silva Ramos  
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 13/05/2014 ÀS 11h20, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Defiro, ainda, os requerimentos de fls. 05.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000003-13.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000003-0  
Réu: José Wilson Ferreira de Moraes e outros.

## DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 13/05/2014 ÀS 09h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Defiro, ainda, os requerimentos de fls. 05.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

034 - 0002791-10.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002791-0  
Réu: Fábio do Nascimento Soares  
D E S P A C H O

I. Designo o dia 04/06/2014 às 11h30, para oitiva da testemunha Aldemárcio André Alves Horácio;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

035 - 0000598-46.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000598-1  
Réu: Raimundo Jose Guerreiro

Despacho:  
Designo o dia 03/06/14, às 15h00, para audiência admonitória de Raimundo José Guerreiro.

Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001093-90.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001093-2  
Réu: A.M.A.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 20/05/14 às 09h00, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Adriana Frainer Machado

037 - 0001104-22.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001104-7  
Réu: Damião Oliveira Cunha

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 20/05/14 às 09h30, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001130-20.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001130-2  
Réu: Eugenia dos Santos Vidal

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 03/06/14 às 11h00, para audiência de admonitória;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001133-72.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001133-6  
Réu: Antonio Andre Borges da Silva

Despacho:

Designo o dia 22/05/14, às 10h10, para oitiva da testemunha de fl. 03.  
Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001136-27.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001136-9  
Réu: Eliezer Souza Lima e outros.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Designo o dia 03/06/14 às 10h30, para  
audiência admonitória;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001229-87.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001229-2  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Luiz Carlos Alves da Silva

Despacho:

Designo o dia 22/05/14, às 10h40, para ouvir as testemunhas indicadas  
à  
fl. 03.

Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001241-04.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001241-7  
Réu: Icaro Luan Pinto Garcia e outros.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Designo o dia 13/05/14 às 10h00, para  
audiência de instrução;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001242-86.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001242-5  
Réu: Ronaldo Caetano de Souza  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Designo o dia 13/05/14 às 11h00, para  
audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e  
parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001243-71.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001243-3  
Réu: Fidel Franco de Souza  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada;

II. Designo o dia 03/06/2014 às 11h45 para audiência admonitória;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e  
parte(s).

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001245-41.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001245-8  
Réu: Luiz Viana Cardoso e outros.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Designo o dia 13/05/14 às 10h30, para  
audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e  
parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001246-26.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001246-6  
Réu: Domingos Ramos Cunha  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Designo o dia 08/05/14 às 09h00 para  
audiência de instrução;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001248-93.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001248-2



Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 08/05/14 às 09h30, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001253-18.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001253-2  
Réu: Emerson Barbosa da Silva  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 07/05/14 às 09h30, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001264-47.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001264-9  
Réu: Maria Hilda Roraima  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 07/05/14 às 10h00, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001265-32.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001265-6  
Réu: Tiago Bezerra Brisola  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 13/05/14 às 09h30, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da testemunha e do Réu através de seu patrono.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.  
051 - 0001336-34.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001336-5  
Réu: Vítor Barbosa dos Santos  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 29/05/14 às 10h00, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001345-93.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001345-6  
Réu: Ezulídia de Souza  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 28/05/14 às 11h30, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001347-63.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001347-2  
Réu: Orlando da Silva Rufino  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Designo o dia 27/05/14 às 09h30, para audiência de instrução;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000064-68.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000064-2  
Réu: Osvaldino Tembê

Despacho:  
Designo o dia 22/05/14, às 09h20, para oitiva da testemunha Raphael Oliveira.

Intimações necessárias.

PAC, 25/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000129-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000129-3

Réu: Francisco Rodrigues da Silva e outros.

D E S P A C H O

1. Designo o dia 29/05/2014 às 09h40 para audiência de oitiva das testemunhas Maria Da Conceição e Raimundo Borges, bem como para interrogatório do réu Francisco Rodrigues da Silva .

2. Intime-se as testemunhas e o réu da audiência acima designada.

3. Intime-se, também, o réu da audiência designada para o dia 30/10/2014 no Juízo deprecante (1ª Vara Federal Boa Vista)

4. Intime-se MPE e DPE.

Às providências necessárias.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000159-98.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000159-0

Réu: Jose Sousa Nepomucena

Despacho:

Designo o dia 22/05/14, às 11h00, para oitiva da testemunha de fl. 03.

Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000160-83.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000160-8

Réu: Sergio Henrique Costa Brigido

Despacho:

Designo o dia 29/05/14, às 08h00, para oitiva da testemunha de fl. 03.

Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000161-68.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000161-6

Réu: Rosely Farias da Silva

Despacho:

Designo audiência para dia 29/05/14, às 08h10, para oitiva da testemunha de fl. 02.

Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000172-97.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000172-3

Réu: José Antonio Costa Sales

Despacho:

Designo o dia 03/06/14, às 14h30, para audiência admonitória do Réu de fl. 03

Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000203-20.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000203-6

Réu: Elton Buttenbender e outros.

Despacho:

Designo o dia 22/05/14, às 10h20, para oitiva das testemunhas de fl. 02-v

Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

061 - 0000210-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000210-1

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

Despacho:

Designo audiência para dia 29/05/14, às 08h20, para oitiva das testemunhas de fl. 02.

Intimações necessárias.

PAC, 26/03/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000251-76.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000251-5

Réu: Leda da Silva Aniceto e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada;

II. Designo o dia 03/06/2014 às 10h45 para audiência admonitória;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000252-61.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000252-3

Réu: Gimi Kater Alves da Silva e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada;

II. Designo o dia 29/05/2014 às 10h30 para audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 03;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000261-23.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000261-4

Réu: Gabriel Ramalho Neves

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada;

II. Designo o dia 29/05/2014 às 10h45 para audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 02;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

065 - 0000082-89.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000082-4

Indiciado: J.G.S.

D E C I S Ã O

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante entregue inicialmente ao Juiz plantonista da Comarca de Boa Vista/RR em 08/12/2013.

O MM. Juiz plantonista homologou a prisão em flagrante às fls. 28.

Após o término do plantão o feito foi remetido a 7ª Vara Criminal de Boa Vista/RR e, posteriormente encaminha a esta Comarca.

Certidão de fls. 33, dá conta de que o Réu já responde Ação Penal sobre o mesmo fato, estando os autos com vistas ao Ministério Público.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, decreto, ex officio, a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOZELIO GOMES DOS SANTOS, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Junte-se a FAC.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Ação Penal nº. 0045.13.001369-6) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 08 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000305-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000305-9

Indiciado: A.S.

D E C I S Ã O

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de ADIVAL SALES pela suposta prática dos crimes previstos nos Arts. 250 e 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 11.340/06, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sentee-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado ADIVAL SALES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Junte-se a FAC.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 08 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**



**Ação Penal**

067 - 0003383-20.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003383-3  
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Despacho:  
 Nomeio a DPE para defesa prévia.  
 Vista à DPE  
 PAC, 01/04/14  
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000181-93.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000181-6  
 Réu: Gerziano Portela Figueira  
 D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve ou não  
 ajuizamento de ação penal por parte da  
 ofendida;

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000790-76.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000790-4  
 Réu: Leandro de Oliveira Peres  
 D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que  
 Desde a sua intimação o réu não deixou de comparecer bimestralmente  
 em Juízo (fls. 220, 226 e 227), razão pela qual indefiro o pedido  
 ministerial;

II. Aguarde-se em cartório o cumprimento do estabelecimento às fls.  
 213.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

070 - 0000296-61.2006.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.06.000296-6  
 Réu: Laudelirio Rodrigues Coelho Filho

Despacho:  
 Ante a certidão retro, oficie-se a CGJ.  
 PAC, 01/04/2014  
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

071 - 0000588-46.2006.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.06.000588-6  
 Réu: Antônio Osmar de Gois e outros.

Despacho:  
 Vista à DPE (f. 396).  
 PAC, 02/04/14  
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

072 - 0001318-47.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001318-5  
 Réu: Paulo César Quartieiro  
 AUTOS: 045.12.1318-5

DESPACHO

1) Dado o caráter itinerante e considerando a certidão de fl. 38, extraia-se cópia desta deprecata e remeta-se à Comarca de Bonfim-RR, para o cumprimento da deprecata em relação à testemunha IDELVANIA DE SOUZA TOBIAS. Registre-se que a devolução da deprecata deverá ser diretamente para a Vara de origem (2º Vara Federal de Roraima);

2) Ante a certidão de fl. 38 e levando em conta que a testemunha ORLANDO PEREIRA DA SILVA foi intimada pessoalmente (fl. 36), designo o dia 22/05/2014, às 09:30 horas, para sua oitiva, devendo ser conduzida coercitivamente.

3) Comunique o Juízo deprecante desta decisão.

Pacaraima-RR, 27 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

073 - 0001090-38.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001090-8  
 Réu: Elton Saraiva dos Santos

Despacho:  
 Designo o dia 22/05/14, às 09h00, para oitiva da testemunha Maria Linda.

Intimações necessárias.  
 PAC, 25/03/14  
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000057-76.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000057-6  
 Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros.

Despacho:  
 Designo o dia 03/06/14, às 14h00, para audiência admonitória.  
 Intimações necessárias.

PAC, 25/03/14  
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000124-41.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000124-4  
 Réu: Bruno Roque dos Santos

Despacho:  
 Designo o dia 22/05/14, às 09h10, para oitiva da vítima Veronica Sales dos Anjos.

Intimações necessárias.  
 PAC, 25/03/14  
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000230-03.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000230-9  
 Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Despacho:  
 Designo o dia 22/05/14, às 08h30, para oitiva da testemunha de fl. 03.  
 PAC, 01/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000236-10.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000236-6  
 Réu: Florany Maria dos Santos Mota

Despacho:  
 Designo o dia 22/05/14, às 08h50, para oitiva da testemunha de Fl. 03.  
 PAC, 01/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
 Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

078 - 0000238-77.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000238-2  
 Réu: João Dias e outros.  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpre-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de



nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000241-32.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000241-6  
Réu: Francisco Matos Costa

Despacho:  
Designo o dia 03/06/14, às 12h00, para audiência admonitória de  
Francisco Matos Costa.  
PAC, 01/04/14  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000247-39.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000247-3  
Réu: Lafaette Barbosa Campos e outros.

Despacho:  
Designo o dia 22/05/14, às 08h40, para oitiva da testemunha de fl. 03.  
PAC, 01/04/14  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

081 - 0000248-24.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000248-1  
Réu: Mathias Ariel Costa Martins e outros.

Despacho:  
Cumpra-se.  
PAC, 03/04/2014  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000256-98.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000256-4  
Réu: Marcos Antonio Duarte  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente  
Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento  
do(s) mandado(s), devolva-se com as  
nossas homenagens, sem necessidade de  
nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

083 - 0001211-03.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001211-2

Despacho:  
Ante a certidão (f. 110), archive-se, conforme sentença de fl. 73.  
PAC, 02/04/2014  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Procedimento Jesp Cível

084 - 0000609-12.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000609-8  
Autor: Alfredo de Luise e outros.  
Réu: Luiz Carlos Teles  
SENTENÇA.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, senão vejamos.  
Considerando que da intimação da parte autora até a presente data já decorreu mais de 5 (cinco) meses sem que promovesse o regular andamento ao feito, é de presumir que não tem mais interesse no feito.  
O interesse processual é uma das condições da ação, pois o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prescreve que "extingue-se o processo sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Assim, sem maiores delongas, o caso é de se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, e, por consequência, extinguir o processo.  
Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.  
P.R.I.C e após as formalidades de praxe, archive-se.  
Pacaraima-RR, 01 de abril 2014.  
Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Carta Precatória

085 - 0000189-07.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000189-1  
Réu: Juvenil Brasil  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca da atual situação processual;

II. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para tomar as providências que entender necessárias, uma vez que, todos os ofícios enviados à direção da Escola em que a prestação de serviços deveria ser cumprida, foram recebidos e não respondidos;

III. Intime-se AF para comprovar o cumprimento da prestação estabelecida;

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000756-04.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000756-5  
Indiciado: A.S.  
D E S P A C H O

I. Designo o dia 03/06/14 às 10h30, para audiência admonitória

II. Atente-se que o Autor do Fato reside na Comunidade Nova Morada, localidade inacessível pelo Brasil, razão pela qual sua intimação deverá acontecer por intermédio do Sr.Armando, Tuxaua da referida comunidade pelo telefone 9114-1639;

III. Informe ao Juízo Deprecante;

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Carta Precatória

087 - 0000187-03.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000187-3  
Réu: José Maurício Oliveira de Sousa

Despacho:

1. Designo o dia 03/06/14, às 12h30, para audiência admonitória.  
2. Defiro (f.30)  
PAC, 25/03/14  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000316-71.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000316-6  
Indiciado: T.M.A.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 03/06/14 às 12h15, para audiência admonitória;

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

089 - 0000779-18.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000779-1  
Indiciado: J.H.O.

Despacho:

Ao Ministério Público.  
PAC, 01/04/2014  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo  
090 - 0000459-31.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000459-8  
Indiciado: V.B.M.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 01/04/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000529-48.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000529-8  
Indiciado: J.S.M.

Despacho:

Arquive-se.  
PAC, 01/04/2014  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.  
092 - 0000571-97.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000571-0  
Indiciado: C.M.S.C.

Despacho:

Ao Ministério Público.  
PAC, 01/04/2014  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.  
093 - 0001331-46.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001331-8  
Indiciado: R.A.L.

Despacho:

Vista ao MPE (fl. 30)  
PAC, 01/04/2014  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000600-16.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000600-5  
Indiciado: S.R.A.

Despacho:

Ao Ministério Público.  
PAC, 01/04/2014  
Air Marin Júnior - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

095 - 0000463-68.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000463-0  
Infrator: Criança/adolescente  
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente representação visando à aplicação de medida socioeducativa em face de (...), qualificado nos autos, em razão de ter praticado ato infracional previsto como crime nos arts. 147 e 155, caput, ambos do Código Penal e como contravenção penal prevista no art. 21 do Dec. Lei 3.688/41.

Recebida a representação (fl. 13), o representado e seu representante legal foram ouvidos às fls. 65-66, tendo apresentado defesa prévia (fl. 72).

Na audiência em continuação foi ouvida a vítima (fl. 84), bem como as testemunhas (fls. 84-89).

O Representante do Ministério Público Estadual, em alegações finais orais, requereu a procedência total da representação, com a aplicação de MSE de prestação de serviço à comunidade cumulada com liberdade assistida.

A defesa do (a) representado (a), por sua vez, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do representado (fls. 82-95)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de representação contra menores pela prática do ato infracional previsto como crimes nos arts. 147 e 155, caput, ambos do Código Penal e contravenção penal prevista no art. 21 do Dec. Lei 3.688/41.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, portanto, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

Pois bem. O art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que:

"A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127".

A materialidade do ato infracional restou configurada pelo depoimento da vítima, bem como pelo depoimento da testemunha Francisco Salazar (CD anexo).

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

Na audiência de apresentação, o (a) representado (a) foi ouvido (a) (mídia), tendo dito que:

"QUE está com 17 anos; QUE está no primeiro ano do ensino médio; QUE bebia com frequência, mas que no momento deu uma parada; QUE realmente pegou o celular escondido do colega; QUE depois foi para o pátio; QUE ofereceu para um amigo o celular; QUE devolveu o celular; QUE quando pegou o celular estava carregando na sala; QUE não sabia de quem era o celular; QUE devolveu o celular para um professor; QUE queria vender o celular para gastar o dinheiro; QUE é a primeira vez que faz isso; QUE já foi acusado anteriormente, mas não teve processo; QUE deu um murro nas costas da vítima; QUE agrediu a vítima por impulso; QUE agrediu a vítima quando a mesma foi cobrar o celular de volta; QUE após a vítima foi embora; QUE ainda estava com o celular na hora agressão; QUE ofereceu o celular por R\$20,00; QUE a sala onde pegou o celular era a mesma em que estudava; QUE não tinha ideia de que o celular pudesse ser de Filipe; QUE agiu sozinho; QUE não teve cobertura de ninguém; QUE está estudando no Município de Amajari; QUE mora com sua irmã e a ajuda nos afazeres domésticos; QUE não teve nenhum problema na cidade de Amajari; QUE mora com sua irmã, seu cunhado e seus sobrinhos; QUE não está dando trabalho para sua irmã e seu cunhado; QUE foi para o Amajari por ter sido ameaçado; QUE o pessoal do quartel ameaçou de bater; QUE morava com sua genitora em Pacaraima; QUE sua mãe foi para Boa Vista; QUE não quis ir para Boa Vista".

Vejamos as declarações da vítima:

"QUE é estudante; QUE faz a oitava série; QUE tem quinze anos; QUE não é parente do adolescente infrator; QUE o conhece da escola; QUE deixou seu celular carregando na sala; QUE quando voltou seus colegas falaram que alguém tinha pegado o celular; QUE foi na direção da escola e o funcionário Salazar disse que o adolescente tinha oferecido o celular para ele; QUE Anderson era da turma do lado; QUE o celular estava em cima da cadeira em que estava sentado; QUE acha que o carregador não foi levado; QUE o celular era um Nokia que tinha ganhado de sua família; QUE o celular vale aproximadamente R\$100,00; QUE procurou o Anderson para pegar o celular; QUE encontrou o funcionário Salazar e esse lhe disse que Anderson tinha oferecido o celular; QUE o celular era branco; QUE em seguida procurou a professora Doris; QUE a professora foi atrás do adolescente para tentar pegar o celular; QUE não encontraram; QUE depois Anderson chegou e entregou o celular; QUE Anderson admitiu que tinha pego o celular; QUE chama Anderson pelo apelido; QUE o apelido dele é Buriti; QUE depois de entregar o celular Anderson tentou furar-lhe com uma caneta; QUE Anderson não conseguiu efetivamente furá-lo; QUE Anderson disse que se Filipe não fosse falar para o diretor que já estava como celular iria apanhar; QUE nesse momento Anderson lhe deu um murro nas costas; QUE a Anderson tentou furar-lhe com a caneta na barriga; QUE não ficou marca; QUE Anderson não lhe pediu nenhuma calculadora emprestada; QUE o chip não foi devolvido por Anderson; QUE o único lugar que deixou o celular carregando foi na sala de aula em cima de cadeira; QUE não demorou a acontecer a devolução do celular; QUE o celular foi devolvido em boas condições de uso; QUE Buriti não mais o ameaçou após o procedimento na delegacia de polícia; QUE nunca teve

nenhuma outra confusão com Anderson; QUE é a primeira vez que está em uma confusão como essa; QUE hoje são amigos; QUE Anderson pediu desculpas.

Vejamos o caderno de prova testemunhal.

O representante legal do infrator disse que:

"QUE tem 41 anos; QUE é cunhado do adolescente; QUE é casado com a irmã do adolescente há doze anos; QUE é secretário da escola onde o adolescente estuda; QUE conhece o adolescente desde pequeno; QUE só teve conhecimento desse fato que desabonasse a conduta do adolescente; QUE acompanhou o adolescente na delegacia; QUE não foi passado que o adolescente ia sempre para a direção da escola; QUE o delegado aconselhou o adolescente a morar em outro lugar depois da confusão que o mesmo teve com um militar do exército; QUE sempre aconselha seu cunhado; QUE na escola gostam muito do adolescente; QUE nunca presenciou nenhuma agressão verbal do adolescente com outro colega de escola; QUE o adolescente se comporta bem em casa; QUE quando têm eventos na comunidade o adolescente ingere bebida alcoólica; QUE o adolescente bebe esporadicamente; QUE o adolescente o ajuda na escola e em casa; QUE o adolescente tem uma rotina de obrigações; QUE o relacionamento do adolescente com a mãe é normal; QUE nunca presenciou o adolescente tratar a mãe com ignorância; QUE nunca ouviu falar que o adolescente sempre estava envolvido em confusões na escola".

A testemunha (...) foi ouvida em Juízo dizendo (mídia) que:

"QUE trabalha como vendedora; QUE mora em Pacaraima há treze anos; QUE convive maritalmente há 27 anos; QUE não é parente de Anderson; QUE quando chamaram a declarante todos já estavam na delegacia; QUE quem a chamou foi a professora Doris; QUE acompanhou seu filho também no hospital, para fazer exame de corpo de delito; QUE ficou sabendo de tudo na delegacia, inclusive que Anderson tentou furar seu filho; QUE não teve conhecimento de agressão física; QUE não ficou sabendo de nenhuma ameaça após a confusão; QUE o celular foi devolvido em bom estado de conservação; QUE o celular vale aproximadamente R\$200,00; QUE ficou sabendo que Anderson ofereceu o celular para Salazar; QUE pelas características do celular imaginou-se ser o mesmo".

A testemunha (...), também foi ouvida em Juízo (mídia), relatando que:

"QUE é assistente administrativo da escola estadual Cícero Viana há seis anos; QUE é solteiro; QUE conhece Anderson da escola; QUE lembra que Anderson estuda há três anos; QUE Anderson lhe ofereceu um celular na escola; QUE lembra que era um celular branco; QUE Anderson pediu R\$30,00; QUE teve que sair da escola e quando voltou Filipe pediu seu celular emprestado; QUE Filipe disse o celular tinha sumido; QUE Salazar então perguntou se o celular era branco; QUE informou que Buriti estava com um celular parecido; QUE então chamaram Anderson na direção; QUE não sabe como ficou a situação; QUE não soube das supostas agressões a Anderson; QUE não viu nenhuma ameaça; QUE foi quem apresentou os dois à direção; QUE não se lembra se foi buscar Anderson; QUE Filipe disse que o celular tinha sumido da sala; QUE não sabe informar sobre o chip; QUE não sabe nem se o telefone foi localizado; QUE Anderson tinha problemas com as pessoas da coordenação; QUE Anderson era tido como garoto problema da escola".

A autoria do ato infracional previsto como crime de furto, portanto, é patente, pois como se observa, a confissão do representado encontra guardada na palavra da vítima, bem como das testemunhas.

O mesmo não pode ser dito em relação ao ato infracional previsto crime de ameaça e o ato infracional previsto como contravenção penal de vias de fato, pois nenhuma das testemunhas ouvidas disseram ter presenciado qualquer ato de ameaça por parte do infrator. Apenas a vítima disse que o infrator tentou furar-lhe com uma caneta. Tal narrativa, portanto, não encontra apoio nas demais provas produzidas em Juízo.

De mais a mais, no laudo de exame de corpo de delito de fl. 08 não consta quaisquer "marcas de violência".

Assim, restando comprovada apenas a autoria do ato infracional previsto como furto, cabe, doravante, a análise da medida socioeducativa mais adequada ao caso.

Inicialmente impende gizar que a medida socioeducativa não se sujeita aos critérios objetivos previstos para a fixação de pena, porquanto cediço que a finalidade da lei menorista não é a penalização do



adolescente e sim a sua educação e recuperação. Ademais, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o Juiz ao analisar a situação de um adolescente em conflito com a lei, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da adequação social para então aplicar a adequada medida.

Portanto, o Juiz no caso não deve considerar somente a gravidade do delito em si, como se esse tivesse sido praticado por um imputável para que a medida não se transforme em uma pena. Diga-se, a necessidade da medida não está fundada tão somente na gravidade abstrata da infração, situação que deve estar vinculada a outros elementos, quais sejam, o grau de reprovabilidade da conduta e aspectos pessoais do adolescente, tais como seu comportamento social, antecedentes e personalidade. Inteligência do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passemos, então, à análise de tais circunstâncias.

Em relação à gravidade do ato, importante salientar que é a normal da espécie.

O grau de reprovabilidade da conduta é normal.

Com relação ao comportamento social, antecedentes infracionais e a personalidade do (a) representado (a), não há elementos nos autos para sua verificação.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão julgar parcialmente procedente a representação, aplicando ao (à) representado (a) a medida socioeducativa de prestação de serviço à sociedade cumulada com liberdade assistida pelo ato infracional previsto como furto.

Coadunando tal posicionamento, segue o aresto do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. ABRANDAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. - Constitui mera faculdade do juiz a realização de prévio estudo psicossocial para aplicação de medida sócio-educativa, sendo que a sua ausência, por si só, não acarreta a nulidade da decisão proferida. - A medida sócio-educativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei deve ser adequada ao caso, observando as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente. (Numeração Única: 0063474-80.2010.8.13.0672. Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA. Data do Julgamento: 08/11/2011. Data da Publicação: 01/12/2011).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal e aplico AO REPRESENTADO (...), a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses (ECA, art. 118, § 2º) e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SOCIEDADE pelo prazo máximo de 06 (seis) meses (ECA, art. 117, caput), em jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, de forma a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Intime-se a defesa da presente sentença, nos moldes do art. 190, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o trânsito em julgado, forme-se os autos de execução correspondentes, e archive-se estes autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

P. R. I.

Pacaraima (RR), 08 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

096 - 0000288-11.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000288-3  
Infrator: Criança/adolescente  
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente representação visando à aplicação de medida socioeducativa em face de (...), qualificado nos autos, em razão de ter praticado ato infracional previsto como crime nos arts. 157, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal.

Recebida a representação (fl. 26), o representado foi ouvido às fls. 109-111.

Na audiência em continuação foram ouvidas testemunhas (fls. 65-66, 67-68, 86-88 e 109-111).

O Representante do Ministério Público Estadual, em alegações finais orais, requereu a desclassificação do ato infracional previsto no art. 157 para 129, caput, e o reconhecimento dos atos infracionais de invasão de domicílio e embriaguez.

A defesa do (a) representado (a), por sua vez, em sede de alegações finais, não se apôs à manifestação ministerial (mídia).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de representação contra menores pela prática do ato infracional previsto como crime no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Em sede de alegações finais, órgão ministerial pugnou pela desclassificação do ato infracional previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal para o art. 129, caput, também do Código Penal e o reconhecimento dos atos infracionais de invasão de domicílio e embriaguez.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, portanto, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

Assiste parcial razão ao órgão ministerial quando pretende ver desclassificado o ato infracional previsto como crime no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal para aquele do art. 129, caput, também do Código Penal. Contudo, razão não lhe assiste quando quer o reconhecimento dos atos infracionais de invasão de domicílio e embriaguez, pois tais atos sequer constaram da representação. Sequer houve aditamento, com abertura de prazo para à defesa.

Pois bem. O art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que:

"A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127".

A materialidade do ato infracional de lesão corporal leve restou configurada pelo depoimento da vítima (fls. 65-66) e da testemunha (...) (fls. 67-68).

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

Na audiência de apresentação, o (a) representado (a) foi ouvido (a) (mídia), tendo dito que:

"QUE está com 19 anos; QUE trabalha como serviços gerais na comunidade e fora dela; QUE é solteiro; QUE nunca respondeu processo anteriormente; QUE não responde mais nenhum processo, nem depois de maior; QUE não teve mais passagem pela polícia; QUE os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; QUE não estava tentando roubar o carro da vítima; QUE estava tentando abri-lo para dormir; QUE estava embriagado; QUE não se recorda muito bem do que aconteceu; QUE acha que estava na casa de Anísio; QUE se recorda de ter tentado agredir a vítima Antonia; QUE recorda ter consumido bebida alcoólica; QUE não se recorda de ter entrado na casa de dona Antonia; QUE não recorda da vítima ter falado consigo antes de tentar abrir o carro; QUE lembra que correu para o bar do seu Pedro; QUE não se recorda se continuou bebendo ou não; QUE quando tentou abrir o carro era só para dormir mesmo; QUE não continua fazendo uso excessivo de bebida alcoólica; QUE estudou até o segundo ano do nível médio; QUE está arrependido de ter entrado nessa confusão; QUE esse fato atrapalhou sua vida; QUE o Tuxaua não aplicou nenhuma medida contra o infrator; QUE chegou à comunidade e começou a beber com seus colegas; QUE não se lembra; QUE quando se embriaga não se lembra das coisas que faz".



Vejamos o caderno de prova testemunhal.

A vítima (...) disse que:

"...Ele pulou em seu pescoço. Que a depoente travou luta corporal com ele...Que quando ele apertou o pescoço da depoente ficou marcas".

A testemunha (...) (fls. 67-68) afirmou que:

"Que ele ainda agrediu sua esposa...Que o depoente viu o pescoço de sua esposa com manchas avermelhadas".

A testemunha (...) (fls. 86-88) disse que:

"QUE não se lembra dos fatos; QUE a letra do relatório é sua, mas não se lembra nada; QUE confirma as informações constantes no relatório; QUE não se lembra de mais nada; QUE não se lembra de ter visto a dona Antônia; QUE não se lembra se chegou a diligenciar a casa da dona Antônia; QUE a única casa que conhece do seu Anísio é em Pacaraima; QUE não se lembra quem preencheu a parte de trás do ROP; QUE não sabe quem foi a pessoa que ofereceu R\$200,00 para que o adolescente assaltasse a casa da vítima; QUE não foi apreendido nenhuma quantia de dinheiro com o adolescente.

A testemunha (...) (fls. 109-111) disse o seguinte:

"QUE não conhecia o infrator; QUE não se lembra de nada sobre o caso; QUE se recorda do fato descrito na denúncia; QUE sabe que uma pessoa tentou subtrair objetos da vítima e a esganou; QUE ficou sabendo logo após o acontecido; QUE tinha um bar próximo a BR; QUE não se recorda se polícia passou em seu bar naquele dia; QUE o bar é no entroncamento; QUE a casa da vítima fica a aproximadamente 400 metros de seu bar; QUE se recorda que o infrator foi para seu bar depois do fato; QUE a vítima e seus filhos foram até o bar e imobilizaram o infrator; QUE não recorda o que Jeferson bebia; QUE ficou sabendo do assalto; QUE acredita que o Tuxaua tenha falado sobre o caso; QUE o Tuxaua lhe disse que tentaram levar o carro e alguns objetos; QUE também falaram que o rapaz tinha tentado agredir a moça; QUE nunca tinha visto Jeferson outras vezes; QUE Jeferson estava sozinho".

A autoria do ato infracional previsto como crime de lesão, portanto, é patente, pois como se observa, a confissão do representado encontra guarida na palavra da vítima, bem como da testemunha (...).

Assim, restando comprovada apenas a autoria do ato infracional previsto como lesão corporal leve, cabe, doravante, a análise da medida socioeducativa mais adequada ao caso.

Inicialmente impende gizar que a medida socioeducativa não se sujeita aos critérios objetivos previstos para a fixação de pena, porquanto cediço que a finalidade da lei menorista não é a penalização do adolescente e sim a sua educação e recuperação. Ademais, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o Juiz ao analisar a situação de um adolescente em conflito com a lei, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da adequação social para então aplicar a adequada medida.

Portanto, o Juiz no caso não deve considerar somente a gravidade do delito em si, como se esse tivesse sido praticado por um imputável para que a medida não se transforme em uma pena. Diga-se, a necessidade da medida não está fundada tão somente na gravidade abstrata da infração, situação que deve estar vinculada a outros elementos, quais sejam, o grau de reprovabilidade da conduta e aspectos pessoais do adolescente, tais como seu comportamento social, antecedentes e personalidade. Inteligência do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passemos, então, à análise de tais circunstâncias.

Em relação à gravidade do ato, importante salientar que é a normal da espécie.

O grau de reprovabilidade da conduta é normal.

Com relação ao comportamento social, antecedentes infracionais e a personalidade do (a) representado (a), não há elementos nos autos para sua verificação.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão julgar parcialmente procedente a representação, aplicando ao (à) representado (a) a medida socioeducativa de prestação de serviço à sociedade pelo ato infracional

previsto como lesão corporal leve.

Coadunando tal posicionamento, segue o aresto do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE DANO E LESÃO CORPORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- O ECA confere ao Ministério Público a competência de oferecer representação em face de menor autor de ato infracional, qualquer que seja este, mesmo que na lei penal comum tal ato se refira a crime de ação penal privada.

- Demonstrada suficientemente a prática de atos infracionais análogos aos delitos de dano e lesão corporal, é de se julgar procedente a representação oferecida contra o menor, revelando-se cabível e suficiente a aplicação de medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de quatro meses.

- Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal 1.0446.06.004036-2/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/04/2011, publicação da súmula em 11/05/2011).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal e aplico AO REPRESENTADO (...), a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SOCIEDADE pelo prazo de 04 (quatro) meses (ECA, art. 117, caput), em jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, de forma a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Intime-se a defesa da presente sentença, nos moldes do art. 190, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o trânsito em julgado, forme-se os autos de execução correspondentes, e arquite-se estes autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

P. R. I.

Pacaraima (RR), 08 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

027978-PR-N: 003  
000114-RR-A: 002  
000188-RR-E: 003  
000218-RR-B: 004  
000221-RR-B: 002  
000264-RR-N: 003  
000288-RR-N: 002  
000303-RR-A: 001  
000321-RR-A: 002  
000568-RR-N: 001  
000861-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000160-50.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000160-0  
 Autor: Banco Itau S/a  
 Réu: Tércio Mota de Oliveira  
 SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposto por BANCO ITAÚ S/A em face de TÉLCIO MOTA DE OLIVEIRA.

Instada a movimentar o processo, a parte autora manteve-se inerte (fls. 117 e 122).

Assim, deixou que se escoasse o prazo para dar andamento ao feito, sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas pelo autor.

Revogo despacho de fls. 85 e torno sem efeito a ordem de apreensão de fls. 87/89 e da restrição judicial de fls. 95 e 111.

Cumpra-se.

P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Bonfim/RR, 09 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

### Cautelar Inominada

002 - 0000584-24.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000584-7  
 Autor: Ministerio Publico  
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr e outros.  
 Despacho

Vista ao MP.  
 Bonfim/RR, 09 de abril de 2014

Juiza Daniela Schirato Collesi Minholi  
 Advogados: Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Pablo Ramon da Silva Maciel, Silene Maria Pereira Franco

### Prest. Contas Exigidas

003 - 0000628-48.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000628-8  
 Autor: Maria Cecilia Bender e outros.  
 Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

Despacho:

1. Considerando o Provimento nº 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça e o Art. 655, I, do CPC, determino a penhora on line.
2. O espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como termo de penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas.
  - a. Com o resultado positivo para o bloqueio, intimem-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, embargar, no prazo de 10 (dez) dias;
  - b. Transcorrendo o prazo legal, proceda-se com o levantamento do valor, em favor do(a)(s) Exequente(s);

3. Caso negativo o bloqueio, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Junte-se nos autos o espelho do bloqueio.
5. Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 09/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000033-83.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000033-3  
 Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.  
 Despacho  
 Trata-se de processo referente a meta ENASP.  
 Solicite-se informações da CP via telefone, urgente.  
 Após, conclusivo.  
 Bonfim/RR, 09/04/2014

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Juizado Criminal

Expediente de 09/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Termo Circunstanciado

005 - 0000126-75.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000126-1  
 Indiciado: Z.J.S.D.  
 SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Trata-se de apuração de delito em face de zélio Jaime da Silva Dias, pelo crime tipificado no artigos 28, da Lei 11.343/06 e art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da prescrição, fl. 78.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão o Ministério Público.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ZÉLIO JAIME DA SILVA, vulgo "Alex" pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensada a intimação pessoal do autor do fato por não haver prejuízo ao mesmo. Intime-o apenas via DJE.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 09 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Termo Circunstanciado

006 - 0000071-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000071-5

Indiciado: A.N.

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado que figura como autor de fato ANTÔNIO NASCIMENTO, qualificado nos autos.

O(a) representante do Ministério em sua bem lançada manifestação de fl. 54, pugna pela remessa dos autos ao Juízo Comum;

Assim, em consonância com o parecer ministerial, cujo conteúdo adoto como fundamento desta decisão, declino da competência do presente feito ao Juízo Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

Ciente o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Bonfim - RR, 09/04/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 10/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000496-83.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000496-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducando Jeremias Cornélio Saldanha da Silva, sentenciado às fls. 56.

Consta um pedido de transferência do cumprimento da medida para o município do Amajari em relação ao menor infrator Douglas Sagica Ribeiro, às fls. 132/134.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 132) e manifestou pela extinção da medida diante da comprovação do seu cumprimento em relação ao menor Jeremias Cornélio Saldanha da Silva (fl. 143-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

JEREMIAS CORNÉLIO SALDANHA DA SILVA

Compulsando os autos verifica-se que o educando cumpriu de forma satisfatória a medida concedida.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao adolescente JEREMIAS CORNÉLIO SALDANHA DA SILVA, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais em relação ao menor infrator Jeremias Cornélio Saldanha da Silva.

DOUGLAS SAGICA RIBEIRO

Compulsando os autos, verifica-se que o menor infrator foi aplicado o medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade (fl. 56).

De lá para cá, o menor infrator vem cumprindo a medida (fl. 112) sem nenhum incidente.

Em face do exposto, e corroborado pela manifestação do Ministério Público, DEFIRO o pedido de transferência do local do cumprimento da medida socioeducativa imposta, devendo ser cumprida em estabelecimento congênera.

Expeça-se carta precatória a Comarca de Pacaraima para acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa.

Expedientes necessários.

Determino ainda, com relação aos demais menores infratores, as seguintes PROVIDÊNCIAS.

EZEQUIEL NASCIMENTO E JADSON SAGICA DE SOUZA

Oficie-se as locais determinados para cumprimento das medidas dos menores infratores, solicitando as folhas de frequências: Ezequiel Nascimento dos meses novembro/2013 e janeiro a março de 2014 e do Jadson Sagica de Souza dos meses de janeiro a março de 2014. Informe ainda, que as folhas de frequências deverão se encaminhadas mensalmente.

MARCELO MAGALHÃES

Solicite-se informações sobre o início do cumprimento da medida socioeducativa, bem como, que seja encaminhado as folhas de frequências dos meses outubro a dezembro de 2013 e de janeiro a março de 2014. Informe ainda, que as folhas de frequências deverão se encaminhadas mensalmente.

Defiro cota ministerial de fls. 131.

Designem-se data para audiência de justificação.

Intimações e expedientes necessários.

RÉGIS HORÁCIO LINHARES



Solicite-se com urgência, resposta dos Ofícios 1356/2013 (fl. 108), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade;

Bonfim/RR, 09 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 10/04/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS**

Processo nº 0010.10.009251-8

Réu: Maria Dilma Alves

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Maria Dilma Alves**, brasileira, natural de Santa Luzia do Tigre/MA, nascida aos 22/10/1964, filho de Raimundo José Alves e de Maria de Lourdes Alves, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.009251-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 148, § 2º do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia razão por que absolvo a acusada MARIA DILMA ALVES, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS**

Processo nº 0010.10.017905-9

Réu: Keila Vieira de Souza

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Keila Vieira de Souza**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 27/01/1981, filha de Olindo Gomes de Souza e de Leila Vieira de Souza, RG nº 211.281/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.017905-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 133, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada KEILA VIEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista (RR), 07 de fevereiro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS**

Processo nº 0010.04.083383-1

Réu: Eric Gomez Galan

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Eric Gomez Galan**, cubano, casado, natural de Havana/Cuba, nascido aos 13/12/1969, filho de Heriberto Gomez Exposito e de Maria Mercedes Galan Pena, CPF nº 511.791.052-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.04.083383-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, PARA ABSOLVER o acusado ERIC GOMEZ GALAN, do delito previsto no artigo 302, parágrafo único, inciso I, da Lei 9503/97, que lhe é imputado nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.04.083336-9  
Réu: Wilmar Pedroza dos Santos

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Wilmar Pedroza dos Santos**, brasileiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 28/05/1978, filho de Arlindo Pereira dos Santos e de Célia Pedroza dos Santos, RG nº 131.096/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.04.083336-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) 3) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. Ante as considerações acima apresentadas, o acusado WILMAR PEDROZA DOS SANTOS deve responder pela prática do delito de lesões corporais graves, na forma do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. 3.1) Pena privativa de liberdade. Primeira faz – Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes, como demonstrado em sua FAC (fls. 168/169). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las. A culpabilidade normal, à espécie, sendo punida pelo próprio tipo penal. Motivos e circunstâncias não justificam a atitude do réu, as consequências do crime foram próprias do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão, pena que torno definitiva frente a ausência de qualquer circunstância, atenuante e agravante, bem como qualquer causa de diminuição e de aumento de pena. 4) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado WILMAR PEDROZA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso I, Código Penal Brasileiro. Imponho ao acusado WILMAR PEDROZA DOS SANTOS a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Deliberações finais. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por 01 (um) pena restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-la assim como proceder à devida fiscalização. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado, em favor da vítima, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual servirá para custear as despesas com medicamentos. Ademais, a ofendida, em decorrência do fato acabou por ser dispensada do seu emprego. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado WILMAR PEDROZA DOS SANTOS, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2013. Juiz Renato Albuquerque – Respondendo – 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.03.071562-6  
Réu: João Carlos Luiz da Silva

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **João Carlos Luiz da Silva**, brasileiro, autônomo, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 09/03/1960, filho de Alexandre Luiz da Silva e de Clarice Barbosa Junes, RG nº 83.583/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.071562-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 312 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA, nos termos do ar. 386, VII, do CPP, (...). Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.09.222089-5  
Réu: Anderson Menezes de Oliveira

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Anderson Menezes de Oliveira**, brasileiro, autônomo, natural de Presidente Figueiredo/AM, nascido aos 10/07/1990, filho de Manoel Gerson de Oliveira e de Lucineide Menezes de Oliveira, RG nº 321.602-0/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09.222089-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155 do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER Anderson Menezes de Oliveira, nos termos do ar. 386, III, do Código de Processo Penal (em relação à subtração da camisa polo) e para CONDENAR como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal (pela subtração da bicicleta), em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. (...) Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fica a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Anderson Menezes de Oliveira ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Dessa forma, o réu permaneceu preso cautelarmente durante 01 (um) ano e 14 (catorze) dias, restando cumprir pena de 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Não obstante o réu possua maus antecedentes criminais, considerando a quantidade de pena cumprida cautelarmente em regime mais gravoso que o estabelecido nesta sentença condenatória, entendo razoável a substituição, nos termos do art. 44 do Código Penal, da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana (em local diverso da casa do albergado), a ser definido pelo 1º Juizado Especial Criminal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez a vítima não sofreu prejuízos em virtude da prática delitiva, tendo sido restituída a ela a bicicleta subtraída. O valor da

multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. (...) Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.12.015168-2

Réu: Everton Lima dos Santos

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Everton Lima dos Santos**, brasileiro, mecânico, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 02/02/1981, filho de Evandro dos Santos e de Bernadete de Lourdes Lima dos Santos, RG nº 24844815/SSP/PB, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.12.015168-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 329 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de EVERTON LIMA DOS SANTOS em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.(...) Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Respondendo - 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.11.007607-1

Réu: Alexandro Moraes Silva

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Alexandro Moraes Silva**, brasileiro, braçal, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 05/12/1984, filho de Antônio Ferreira da Silva e de Maria Conceição Moraes Silva, RG nº 211.835/SSP/RR, CPF nº 762.110.022-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.007607-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 180 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado ALEXANDRO MORAIS SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 180, § 3º, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) mês de detenção. (...) Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Considerando a pena fixada e as circunstâncias judiciais valoradas, verifico que há possibilidade de aplicação do ar. 44 do Código Penal, razão por que substituo a pena privativa de liberdade por uma pena

restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, em local diverso da Casa do Albergado, a ser delineada e executada pelo 1º Juizado Especial Criminal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. (...) Boa Vista, 24 de março de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.07.158031-9

Réu: Pedro da Silva

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Pedro da Silva**, brasileiro, solteiro, oleiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 23/08/1983, filho de Manoel da Silva e de Alcinda da Silva, RG nº 271.007/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.07.158031-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Pedro da Silva como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão. (...) Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 1º, alínea “c”, do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Pedro da Silva ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser delineada e executada pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a vítima sequer chegou a dar um valor aproximado do seu prejuízo, não havendo elementos para tanto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de que o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado PEDRO DA SILVA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. (...) Boa Vista-RR, 17 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. ”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/04/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 10/04/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juiz Substituto na Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, na forma da lei, etc.,

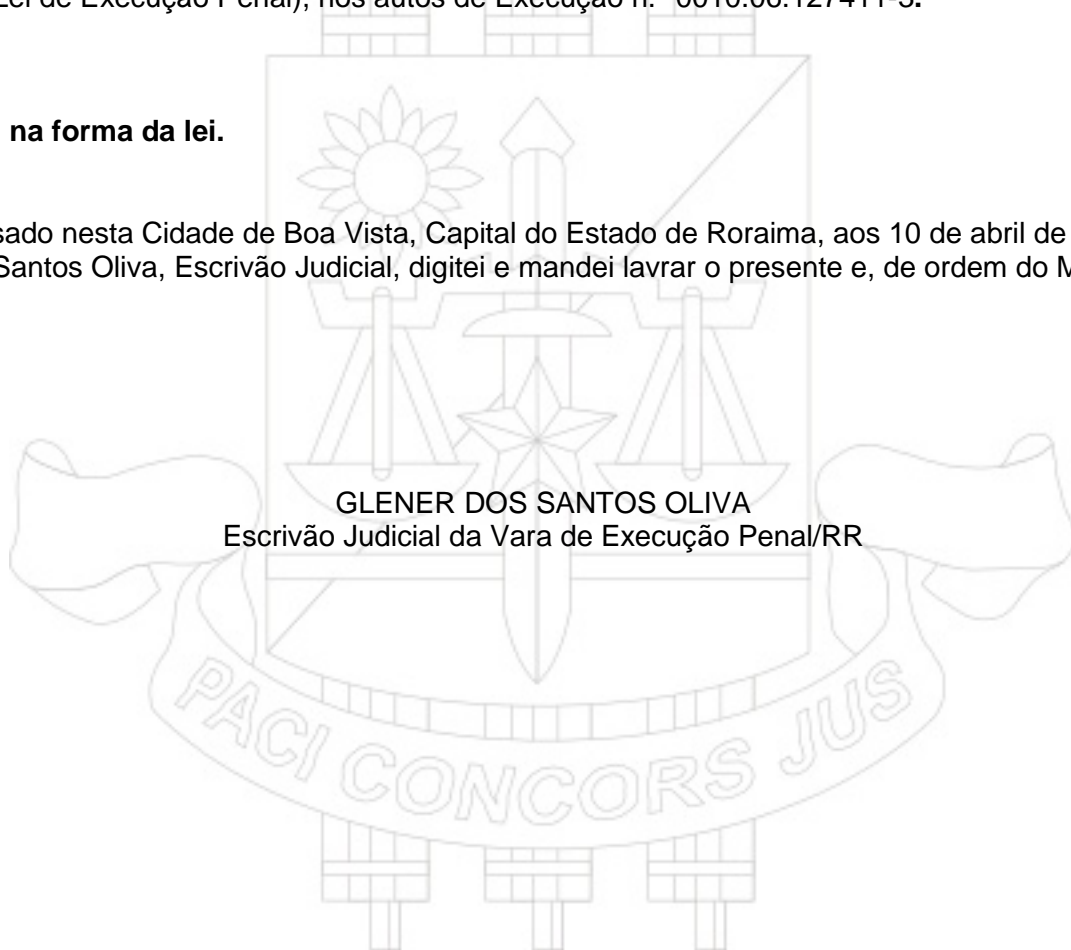
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de RAIMUNDO IRIS NUNES PENHA, brasileiro, casado, nascido(a) em: 29/12/1953, filho(a) de Raimundo de Souza Penha e de Joana Ermitã Nunes Penha, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 103 c/c Art.109, III e Art.119, todos do Código Penal, e Art.109, da Lei n.º 7.210/84 ( Lei de Execução Penal), nos autos de Execução n.º 0010.06.127411-3.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 de abril de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA  
Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal/RR



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Alexandre Magno Magalhães Vieira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA**

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, os bens penhorados nos autos de n.º **0720438-43.2012.8.23.0010 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **SUELY ALVES DE LIMA** e executado(a) **RAIMUNDO NONATO FERNANDES BARROS**, na seguinte forma:

**OBJETOS DO LEILÃO:**

<b>Descrição</b>	<b>Estado/Caract.</b>	<b>Avaliação</b>
01 (uma) uma geladeira duplex, eletrolux, cor prata.	Em regular estado de conservação	R\$ 780,00
01 (um) Reboque de carro tipo carretinha de ferro, com rodas aro 13.	Em regular estado de conservação	R\$ 1.500,00
TOTAL		R\$ 2.280,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: **DIA 14/05/2014 às 09h30min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 10/04/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Escrivão

**COMARCA MUCAJÁ**

Expediente de 10/04/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, MM. Juiz Titular da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.02.000538-2** no qual figura como réu **LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA, vulgo “GRAÇA”**, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 12/07/1957, natural de Barra do Corda/MA, filho Pedro Ferreira da Silva e Raimunda Ferreira da Silva, demais dados ignorados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para nomear novo defensor, advertindo-se que a não constituição de advogado particular, será nomeado-lhe defensor. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, Karoline Barbosa de Oliveira, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

**CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**

Escrivão Judicial em Substituição

**EDITAL DE CITAÇÃO**

15 (quinze) dias

O Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, respondendo pela Comarca de Mucajá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da **ação nº 0030 11 001189-4** em que figura como réu **ANTÔNIO PAIXÃO MARQUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 15/04/1960, natural de Jequié/PA, filho de Antônio Calixto Marques e Abelina Maria Marques, RG 4298.634 SSP/BA, CPF 166.689.955-00 demais dados ignorados, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Mucajá como incurso nas penas do art. 184, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/03 (Posse ilegal de arma de fogo) e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste CITADO nos termos dos artigos 363, 364, 365 e 366 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajá, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajá/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação kdo prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajá/RR, 09 (nove) de abril de 2014 (dois mil e quatorze).

**CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**

Escrivão Judicial em Substituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 10ABR14

**ÓRGÃOS COLEGIADOS****RESOLUÇÃO CPJ Nº 001, DE 09 DE ABRIL DE 2014**

*Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, ouvido o **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o disposto no artigo 24 da Lei nº 153 de 01/10/1996;

**Considerando** o disposto no artigo 193, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31/12/2001;

**Considerando** a necessidade de regulamentação da Gratificação de Produtividade aos servidores do Ministério Público de Roraima

**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** Regulamentar a concessão da Gratificação de Produtividade no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 2º.** A Gratificação de Produtividade, prevista no artigo 24 da Lei nº 153/96, será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça e referendada do Colégio de Procuradores de Justiça, aos servidores efetivos, comissionados e cedidos com ônus ao MPRR, observando-se os critérios estabelecidos em regulamentação própria e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 3º-** O pedido para concessão de Gratificação de Produtividade deverá ser formulado pelos membros, Diretor-Geral e Diretores de Departamento, conforme lotação dos servidores, desde que cumpram jornada diária de 8 (oito) horas.

**Parágrafo único** – A avaliação acerca da permanência da Gratificação de Produtividade será realizada semestralmente, nos meses de maio e novembro, com base em critérios objetivos, estabelecidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 4º.** O valor da Gratificação de Produtividade a ser pago mensalmente aos servidores do Ministério Público, no percentual máximo de 30% (trinta por cento), incidirá sobre o valor do vencimento base.

**§ 1º.** O servidor efetivo investido em cargo comissionado que fizer jus à produtividade, terá o percentual calculado sobre o vencimento de maior valor dentre os cargos ocupados ou sobre a soma do valor do cargo efetivo mais 65% (sessenta e cinco por cento) do cargo comissionado.

**§ 2º.** O servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, que fizer jus à Gratificação de Produtividade, terá o percentual calculado sobre o total de seu vencimento base.

**§ 3º.** O servidor cedido que fizer jus à Gratificação de Produtividade, terá o percentual calculado sobre valor integral ou 65% (sessenta e cinco por cento) do cargo comissionado que ocupar .

**Art. 5º.** A Gratificação de Produtividade incidirá sobre o décimo terceiro salário, férias e abono pecuniário de férias.

**Art. 6º.** A Gratificação de Produtividade não se incorporará aos vencimentos do cargo, podendo ser retirada a qualquer tempo.

**Art. 7º.** Não se concederá a Gratificação de Produtividade ao servidor que estiver afastado do Ministério Público em virtude de:

- a. cessão a outro órgão ou entidade, a qualquer título;
- b. licença para o serviço militar;
- c. licença para atividade política;
- d. licença para tratar de interesse particular;
- e. licença para desempenho de mandato classista;
- f. licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- g. exercício de mandato eletivo;
- h. suspensão preventiva decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- i. cumprimento de pena de suspensão em processo administrativo;
- j. cumprimento de pena de detenção ou reclusão.

**Art. 8º.** Aplicada falta ao servidor, este perderá a gratificação de produtividade proporcionalmente às ausências injustificadas.

**Art. 9º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e referendados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Secretária

**SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**  
Membro

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**  
Membro

**STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**  
Membro

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**  
Membro

**RESOLUÇÃO CPJ Nº 002, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

*Disciplina a cessão de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências.*

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no exercício da competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e,

**Considerando** a necessidade de regulamentação das regras sobre cessão de servidores deste Ministério Público para outros órgãos ou entidades dos Poderes do Estado de Roraima, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou para atender a situações previstas em leis específicas, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01;

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Considera-se cessão o ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada em outros órgãos ou entidades dos Poderes do Estado de Roraima, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou para atender a situações previstas em leis específicas.

**Art. 2º** Na hipótese de cessão para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança em outros órgãos ou entidades, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**§ 1º.** Aplica-se ao Ministério Público, em se tratando de servidor por ele requisitado, as regras estabelecidas nesta resolução.

**§ 2º.** A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado.

**Art. 3º** Compreende-se nas obrigações do cessionário o ressarcimento, mediante reembolso, de todas as vantagens deferidas ao servidor pelo Ministério Público que não tenham caráter cumulativo e que estejam previstas em regulamentações internas.

**§ 1º** Reembolso é a restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais, bem como parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina e terço constitucional.

**§ 2º** O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcelas remuneratórias correspondentes a cada servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

**§ 3º** O descumprimento do disposto no § 1º implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do cedente.

**Art. 4º** Compete ao Procurador-Geral de Justiça a análise e deliberação sobre os pedidos de cessão.

**Parágrafo único:** Observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser solicitada a cessão de servidores oriundos de órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o exercício de cargo em comissão, bem como nos casos previstos em leis específicas.

**Art. 5º** A cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

**§ 1º** O período de afastamento correspondente à cessão, de que trata esta Resolução, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para estágio probatório, suspendendo ou interrompendo a progressão funcional, conforme art. 16 da Lei nº 153, de 01/10/1996.

**§ 2º** O servidor cedido, durante o período de estágio probatório, deverá ser avaliado pela sua chefia imediata no órgão cessionário.

**Art. 6º** Deve constar dos assentamentos funcionais do servidor cópia dos seguintes documentos:

- I – ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor;
- II – ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;
- III – ato de cessão;
- IV – publicação do ato de cessão no Diário da Justiça Eletrônico e DOE;
- V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada;

**Art. 7º** O servidor que for cedido ao Ministério Público Estadual, deverá apresentar os documentos que se fizerem necessários por ocasião da posse.

**Art. 8º** O Departamento de Recursos Humanos deve solicitar ao órgão ou entidade cessionária que informe qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor cedido e, mensalmente, sobre sua frequência, para registro em seus assentamentos funcionais.



**Parágrafo único:** Cabe ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público o controle das alterações registradas na frequência do servidor.

**Art. 9º** O recolhimento e repasse ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER) – patronal e do participante – nos percentuais e valores previstos para o cargo de lotação originário é de responsabilidade do Ministério Público, devendo os órgãos ou entidades cessionários efetuar o reembolso, nos termos do § 1.º do Art. 3.º desta resolução.

**Art. 10** A administração pode, a qualquer tempo, reavaliar os processos de cessões.

**Art. 11** As cessões de servidores já formalizadas por este *parquet* adaptar-se-ão a resolução em epígrafe a partir de sua respectiva publicação devendo reiniciar os prazos de que trata o art. 5º, caso haja interesse das partes, somente após o término da cessão concedida anteriormente.

**Art. 12** Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 13** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Secretária

**SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**  
Membro

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**  
Membro

**STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**  
Membro

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**  
Membro

## PROCURADORIA-GERAL

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 23ABR14, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 235, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

#### **R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 236, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 237, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para participar do “**I Congresso de Direito da Personalidade**”, na cidade de Maringá/PR, no período de 13 a 18ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 238, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 13 a 18ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 239, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar o período de afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, anteriormente publicado pela Portaria nº 199/14, DJE nº 5240, de 28MAR14, para o período de 09 a 11ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 240, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 09 a 11ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 278-DG, DE 08 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **VANDERLEI GOMES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 07ABR2014, conforme proc. 378/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 279-DG, DE 09 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, a serem usufruídas a partir de 28JUL14, conforme Processo nº 283/14 – DRH, de 08ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 280-DG, DE 09 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, a serem usufruídas a partir de 12AGO14, conforme Processo nº 283/14 – DRH, de 08ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 281-DG, DE 09 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, a serem usufruídas a partir de 19MAI14, conforme Processo nº 281/14 – DRH, de 08ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 282-DG, DE 09 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CECÍLIA FARIA TAVARES**, a serem usufruídas a partir de 19MAI14, conforme Processo nº 282/14 – DRH, de 08ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 283-DG, DE 09 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 01ABR2014, conforme proc. 373/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 284 - DG, DE 10 DE ABRIL DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Normandia-RR, no dia 10ABR14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 166 – DA, de 10 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 285 - DG, DE 10 DE ABRIL DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 098/14 – DA, Pregão Presencial nº 003/14, firmado com a empresa **JOÃO RAUL DA SILVA GATO-ME**, cujo o objeto é a prestação, com fornecimento de peças/componentes, de serviços (manutenções preventivas e corretivas), instalações e desinstalações, nos equipamentos de refrigeração pertencentes a este Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Gestor do Contrato nº 010/14 – DA.

II - Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 010/14 – DA.

III - Designar o servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 286-DG, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **DIEGO SOARES DE SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 284/14 – DRH, de 08ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 287-DG, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 01ABR2014, conforme proc. 370/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

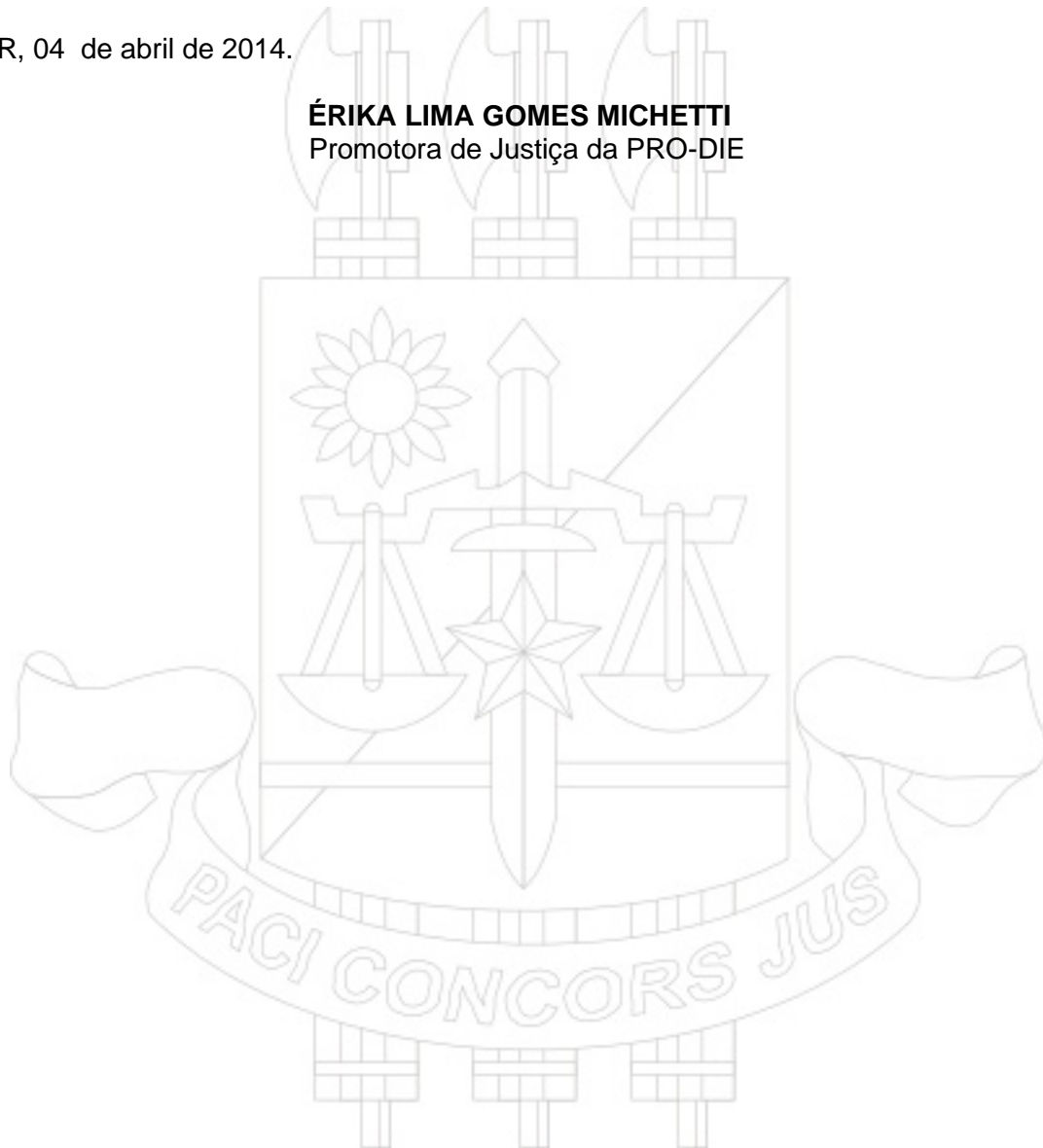
Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/2014/PRO-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar a falta de professores, as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Oswaldo Cruz".

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014.

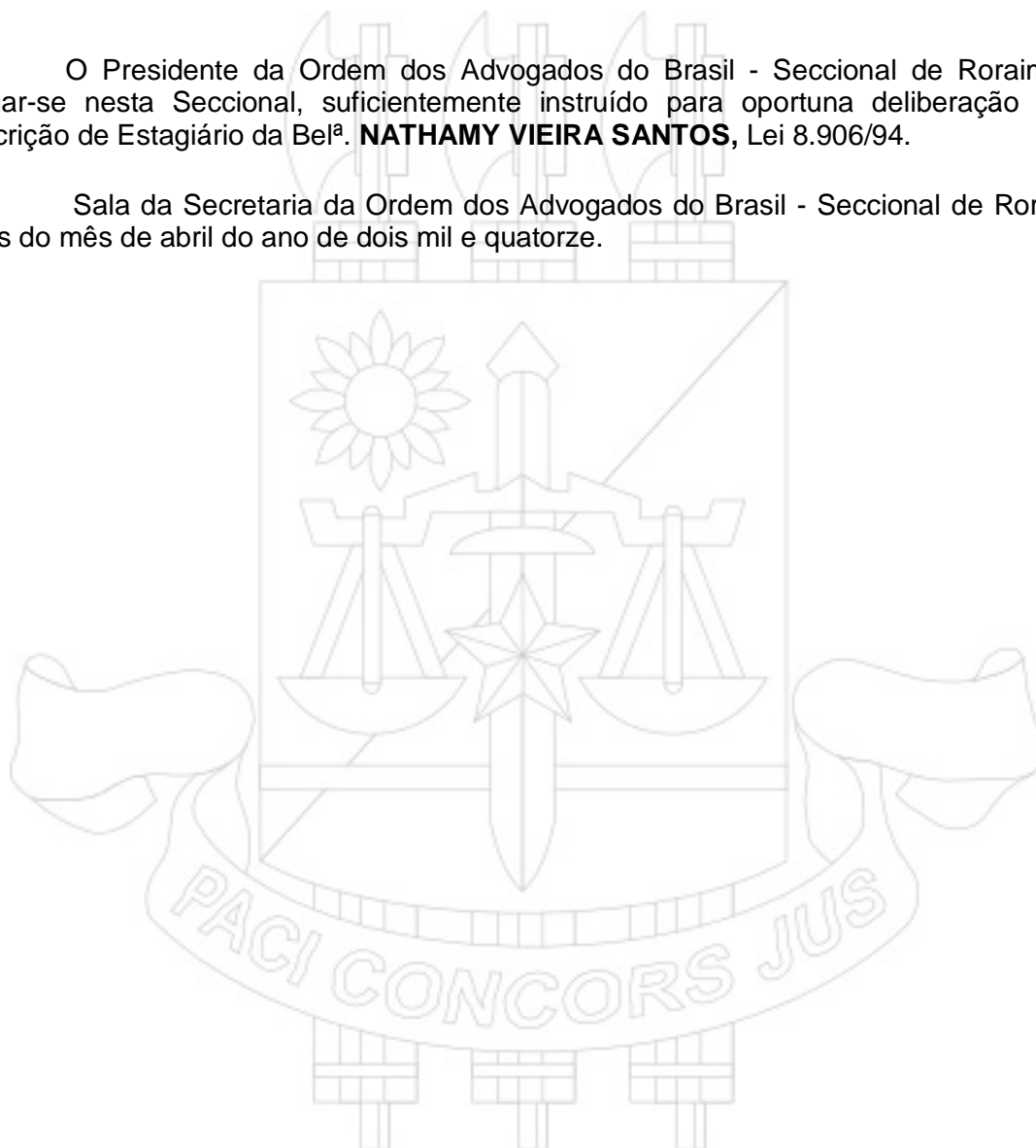
**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 10/04/2014****EDITAL 039**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel<sup>ª</sup>. **NATHAMY VIEIRA SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 30/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

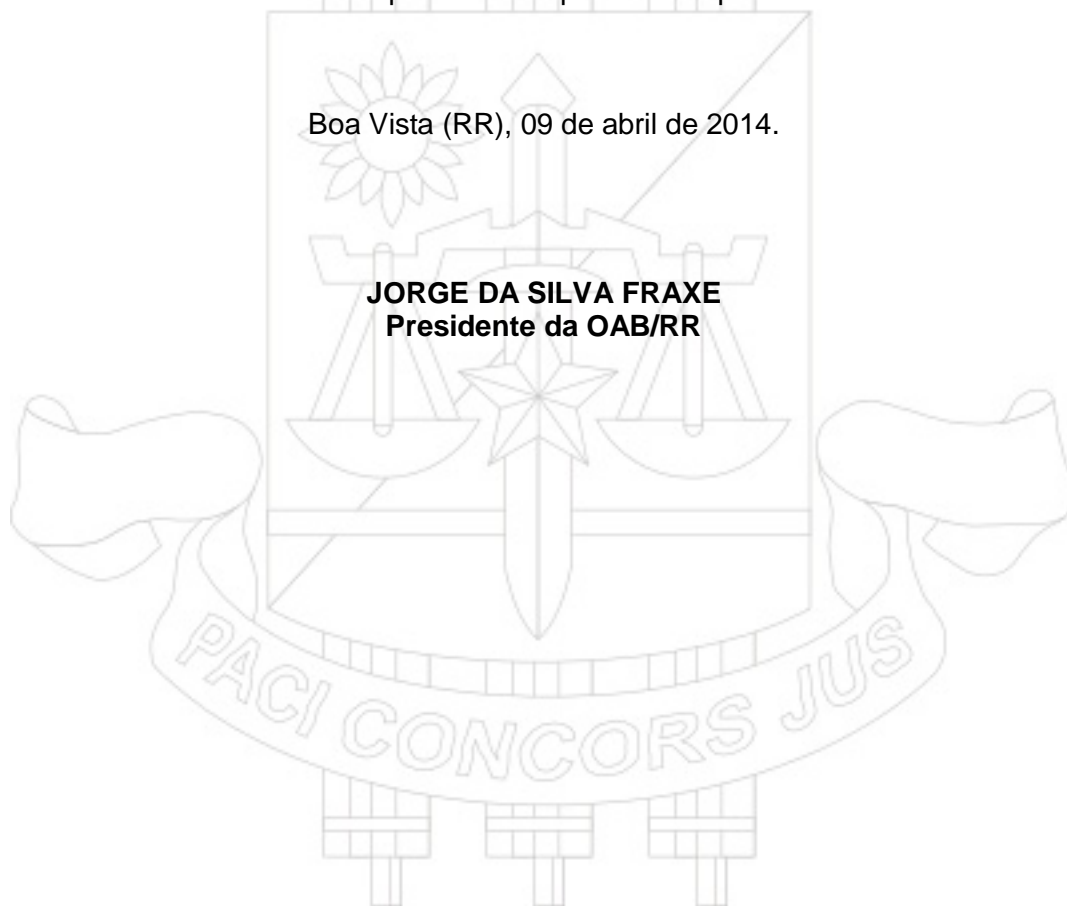
**R E S O L V E:**

Nomear o Advogado, **JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR





**DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO**

REFERÊNCIA: PROCESSO nº 408/2013.

REPRESENTANTE: CHERON VIEIRA PEIXOTO.

REPRESENTADO: LENON GEYSON RODRIGUES LIRA (OAB Nº 189).

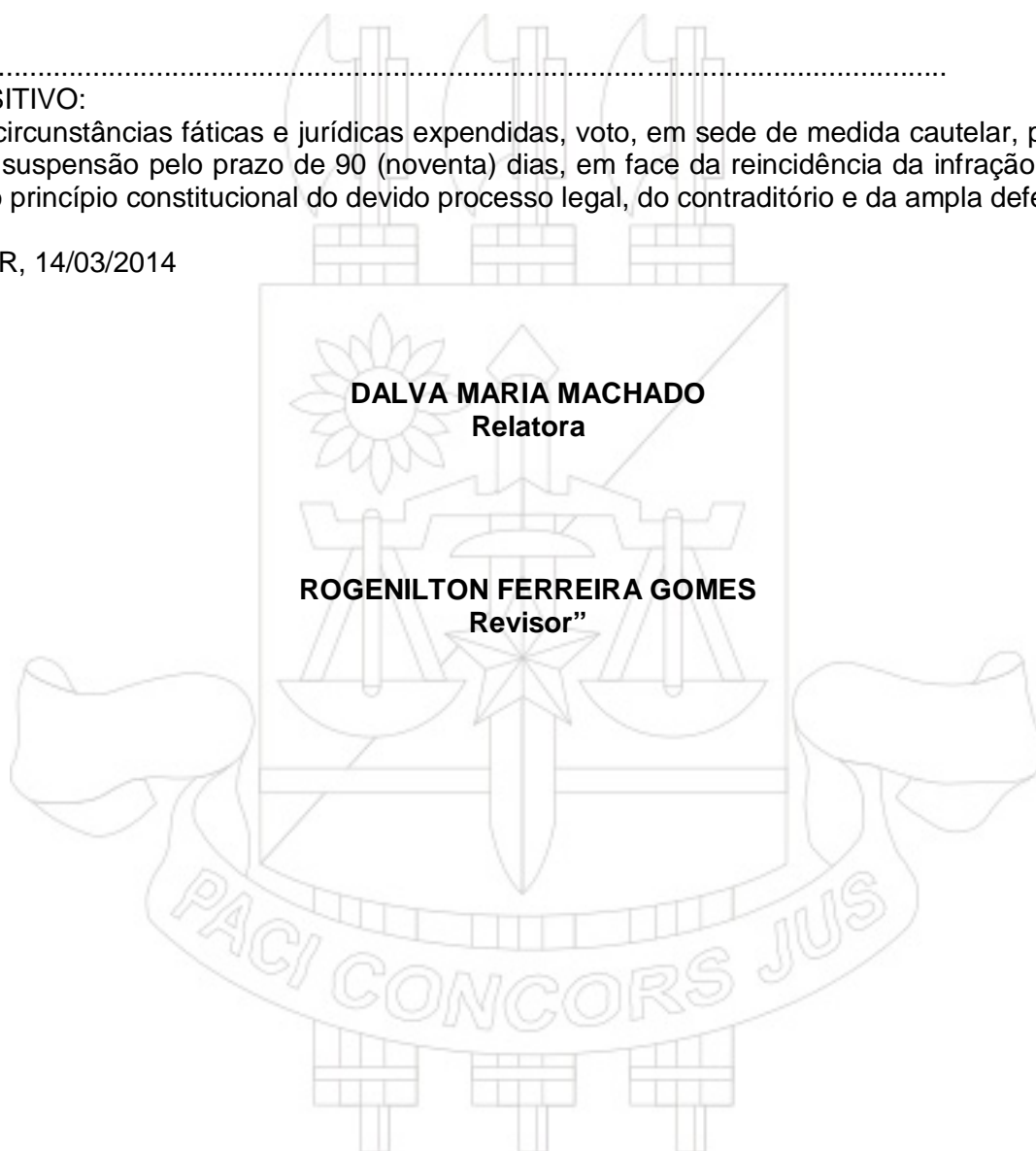
“ .....

**DO DISPOSITIVO:**

Diante das circunstâncias fáticas e jurídicas expendidas, voto, em sede de medida cautelar, pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, em face da reincidência da infração, devendo ser observado o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É O VOTO.

Boa Vista-RR, 14/03/2014



**DALVA MARIA MACHADO**  
Relatora

**ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
Revisor”

PACI CONCORS JUS

**Processo Administrativo nº 23.0000.2014.000359-0/GPR.**

**Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.**

**Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima.**

**Assunto: Prestação de Contas de 2013.**

**Relator: Venilson Batista da Mata – Conselheiro Estadual.**

---

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARTE INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECCIONAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CFOAB). NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL. REQUISITO PARA APRECIÇÃO NO CFOAB. RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO.

### **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo Administrativo de Prestação de Contas relativa ao ano-exercício de 2013 da Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima (CAA/RR), acordam os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Estaduais, integrantes da Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima (OAB/RR), à unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas de 2013, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala de Reunião do Conselho Estadual (OAB/RR), em 31 de março de 2014.

**Processo Administrativo nº 471/2014.**

**Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal.**

**Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.**

**Assunto: Prestação de Contas de 2013.**

**Relator: Venilson Batista da Mata – Conselheiro Estadual.**

---

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXIGÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CFOAB). NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL. REQUISITO PARA APRECIÇÃO NO CFOAB. RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO.

### **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo Administrativo de Prestação de Contas relativa ao ano-exercício de 2013, acordam os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Estaduais, integrantes da Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima (OAB/RR), à unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas de 2013, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala de Reunião do Conselho Estadual (OAB/RR), em 31 de março de 2014.